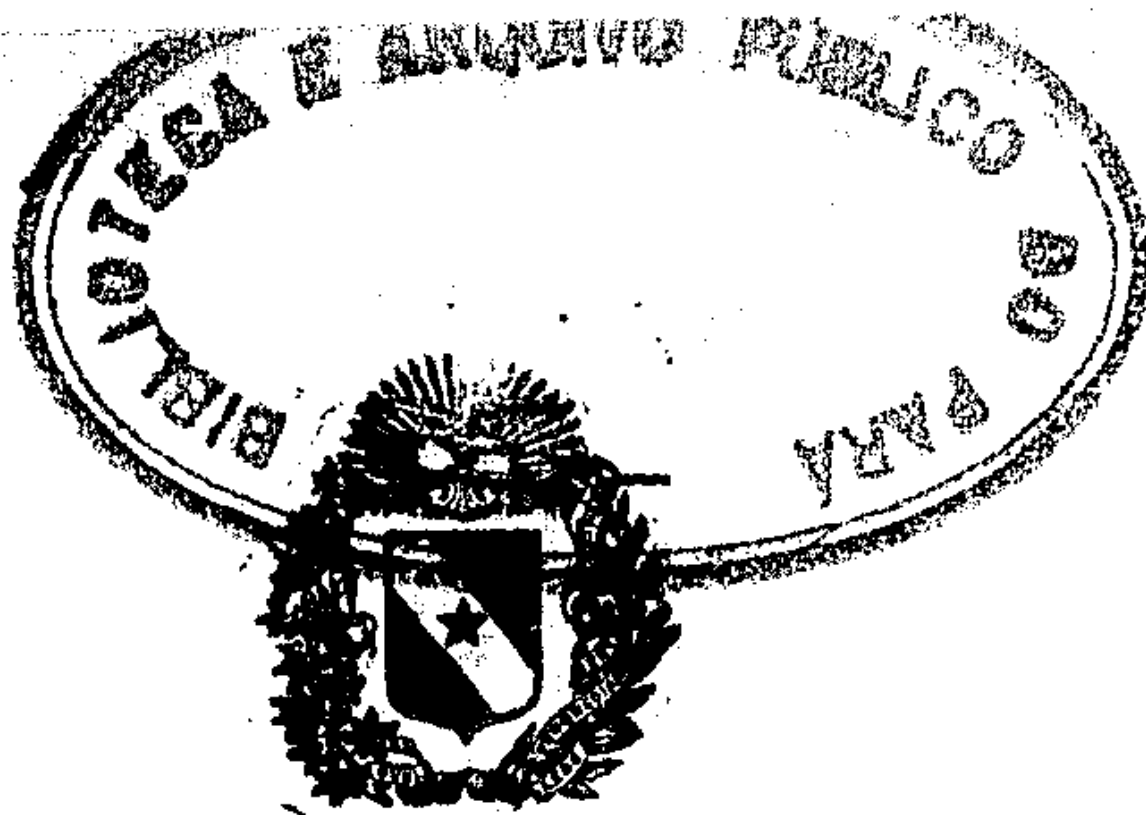




ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVI 67.º — DA REPÚBLICA — N. 18.323

BELEM — SÁBADO, 13 DE OUTUBRO DE 1956

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.152 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1956

Abre crédito especial de Cr\$ 30.000,00 em favor do Grêmio Recreativo Boavistense, no Município de São Sebastião da Boa Vista.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 1.318, de 4-4-956, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.175, de 13-4-956,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00) destinado a auxiliar as obras de ampliação da sede social e instalação de uma biblioteca no Grêmio Recreativo Boavistense, no Município de S. Sebastião da Boa Vista.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, em 12 de outubro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid

Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 250 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Pôr à disposição do Cartório Eleitoral da 1.ª Zona, Isabel Albuquerque de Carvalho, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrada, padrão A, do Quadro Único, lotada nas escolas reunidas do Povoado Nazaré, Município de Salinópolis.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 12 de outubro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 73 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1956

O Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições, e tendo em vista o atendimento do ofício n. expedido por esta Secretaria ao senhor Prefeito de Conceição do Araguaia,

RESOLVE:

Designar os senhores José Santana de Oliveira, Secretário, e Caio Ribeiro Carvalho, Contador, da Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia, postos à disposição desta Secretaria, para procederem a um balanço e inventário na Coletoria Estadual com sede naquela cidade, apresentando em conclusão, circunstanciado relatório que deverá ser encaminhado a esta Secretaria.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, em 3 de outubro de 1956.

Oscar da Cunha Lauzid

Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 80 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1956

O Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar os funcionários Benjamin de Paiva Bolonha, Contador, lotado no Departamento de Receita; Mário Nazaré Costa, Fiscal de Rendas, também lotado no mesmo Departamento, e Antonio de Jesus Oliveira Miranda, Conta-

bilista, lotado no Departamento de Despesa, para, sob a presidência do primeiro, e fora das horas do expediente normal de suas repartições, procederem ao balanço dos valores a cargo do Departamento de Assistência aos Municípios e do Serviço de Navegação do Estado, bem como o inventário dos móveis e utensílios existentes nos mesmos os quais, acabam de ser extintos por ato do Governo do Estado, devendo a referida Comissão, em conclusão do serviço, apresentar minucioso relatório.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, em 11 de outubro de 1956.

Oscar da Cunha Lauzid

Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 81 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1956

O Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar os funcionários Edgar Batista de Miranda e Antonio Expedito Chaves de Almeida, Diretores do Departamento de Contabilidade e Despesa, respectivamente, e Maria do Rosário Coutinho de Oliveira, Oficial Administrativo lotada no Departamento do Pessoal, servindo nesta Secretaria para procederem, fora das horas do expediente normal o levantamento das contas de que trata o requerimento do deputado José Jacintho Aben-Athar e constante do ofício n. 834, de 13-9-55, do Exmo. Sr. Dr. Go-

vernador do Estado, no expediente anexo, apresentando em conclusão minucioso relatório no prazo de 15 dias, a contar desta data.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, em 12 de outubro de 1956.

Oscar da Cunha Lauzid

Secretário de Estado de Finanças

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Despachos proferidos pelo Sr. Diretor.

Em 11-10-1956.

N. 6147, de Santa Mônica, Beneficiamento de Borracha S. A.

Verificado, entregue-se.

N. 6121, de Sobral, Irmaos S. A. — A 2.ª Seção.

N. 6146, de Armênio Sou-

rado & Cia. — A Seção de Fiscalização.

Ns. 6103, de Nahon & Ir-

mao, e 6122, de J. Serruya & Cia. — A 2.ª Seção.

N. 6149, de F. B. Oliveira & Cia. — A Seção de Fiscalização, para mandar certificar.

N. 6150, de The Texas Company (South America) Ltd.

Verificado, embarque-se.

Ns. 6151, de Arthur Basilio Santos, e 237, do Departamento Municipal de Força e Luz — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 92, da Prefeitura Municipal de Ananindeua — Ao funcionário J. Calandrin, para atender.

N. 5210, de Gonçalves Pereira & Cia. — A vista da informação prestada pelo funcionário J. Calandrin, ao funcionário Romeu Pereira, para melhor esclarecimento.

N. 159, do Quartel General da Primeira Zona Aérea — Entregue-se.

Sin., da Comissão de Construção de Bases Navais, e 6153, da Empresa de Navegação Aquidaban Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 6152, da Empresa "A

Provincia do Pará", Ltda. — Embarque-se.

Duplicatas emitidas pela firma Luiz Gonzaga de Freitas

— A Seção de Fiscalização.

Ns. 880 e 879, do Ministério da Agricultura — Embarque-se.

N. 6161, da Cooperativa Agrícola Mista de Tomé-Açu

Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

Sin., dos Snapp — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 5168, de Santos Borges & Cia. — A Seção de Fiscalização.

Ns. 6162 e 6163, de R. Fernandez & Cia. — Ao chefe do posto fiscal do Entroncamento, para permitir, fazendo as devidas anotações.

N. 6164, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — Ao chefe do Cais do Porto, para providenciar e informar.

Ns. 6157 e 6156, de L. Figueiredo (Belém) S. A. — A 1.ª Seção, para lavrar o termo de responsabilidade.

ARRECAÇÃO DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 1956

Renda de hoje para o Tesouro 1.195.649,60

Renda de hoje comprometida 44.098,40

Total de hoje 1.239.748,00

Total até ontem 10.981.849,60

Total até hoje 12.221.597,60

Total até 30 de setembro passado 251.239.345,70

Total Geral 263.460.943,30

Visto: — Octávio França, Diretor. — Confere — B. Bolonha, Contador.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 10-10-956 4.624.208,00

Renda do dia 11-10-956 2.938.694,50

Recolhimentos e descontos 228.857,40

Soma 7.821.760,70

Pagamentos efetuados no dia 11 de outubro de 1956 2.377.500,70

SALDO para o dia 12-10-56 5.444.260,00

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro 4.382.684,40

Em documentos 1.061.575,60

TOTAL 5.444.260,00

— Belém (Pará), 11 de outubro de 1956 — Visto: Expedito Almeida, Diretor do Departamento de Despesa. — Eusébio Cardoso, Tesoureiro.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 14.00 hs., exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 10.00 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria publicada, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14.00 hs., e, no máximo, 24.00 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga será recebida das 8 às 14.00 horas, nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, 49, das 8.00 às 11 horas, e, nos sábados, das 8 às 10.00 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

Rua do Una, 32 — Telefone: 3202

Major HILDEBRANDO AZEVEDO
Diretor GeralPEDRO DA SILVA SANTOS
Redator-Chefe

Matéria paga será recebida: Das 8 às 14.00 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:

Anual Cr\$ 500,00

Semestral Cr\$ 300,00

Número avulso Cr\$ 1,50

Número atrasado, ... Cr\$ 2,00

ano Cr\$ 2,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual Cr\$ 700,00

Semestral Cr\$ 400,00

O custo de cada exemplar atrazado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 2,00 no ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 800,00

1 Página comum, 1 vez Cr\$ 700,00

Publicidade por mês de 3 vezes até 5 vezes inclusivas, 10% de abatimento.

De 5 vezes em diante, 20% idem.

Cada centímetro por coluna — Cr\$ 7,00.

— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrazado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa do S. E. F. pagou, ontem, dia 12 de outubro de 1956, das 8 às 11 horas, o seguinte:

Pessoal fixo e variável:
Polícia Militar do Estado, Departamento do Pessoal, Secretaria de Saúde Pública, em geral, Canto Orfeônico, Grupo escolar e escolas Reunidas e Isoladas do Mosquito e Icoaraci, professoras do Interior, servindo na Capital, padrono C. Subúrbio da Capital, Escolas Reunidas Princesa Isabel, Caidas Brito, Amazonas de Figueiredo, Imundo Espindola, Tenente Rêgo Barros e Almirante Renato Guillobel, Assembleia Legislativa, professoras do Ensino Primário servindo em vários estabelecimentos.

Diaristas:
Instituto Lauro Sodré.

Diversos:
Orfandade do Ginásio Santa Rosa, Imprensa Oficial, Serviço de Navegação do Estado, Wladimir Santos, Pró-labora do Canto Orfeônico, Fabriciano B. Evertson, Dociana N. Guimarães, Secundino M. Rosa, João F. Nascimento, José R. Feitosa, Círculo dos Reformados, Palmira F. Miranda, Raimundo Gonçalves, Maria S. Costa, Antonio O. Alves, Manoel E. Lima, Adalmir M. Cunha, Auto da Silva Favacho, Francisco A. Norberto, Manoel M. Garcia, Benedito N. Pantoja, Antonia A. Rosário, Elias Negrão, Maria V. da Silva, José M. Souza, Raimundo Nunes, José R. de Oliveira, Abdias V. Beckman, Martirino G. Azevedo, João Pereira, Maria das Neves Siqueira, João Paulino da Costa, José A. Fariña e Madre Maria Norbertina do Sagrado Coração.

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DO MONTEPIO

Ata da 25.ª Sessão Ordinária do Conselho Administrativo do Montepio realizada em 14/9/56,

(aa.) Oscar da Cunha Lauzid — Presidente, Pedro da Silva Santos, Antonio Chaves Expedito de Almeida, Edgar Batista de Miranda, Otávio França.

Aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, no prédio onde se acha instalada a sede do Montepio dos Funcionários do Estado, as quinze horas, presentes, os senhores Oscar da Cunha Lauzid, Presidente; Otávio França, Edgar Batista de Miranda, Pedro da Silva Santos e Antonio Expedito Chaves de Almeida, Membros do Conselho Administrativo, retro assinados, com o seguinte teor:

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 1.382 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

De acordo com a Resolução n. 208, de 28 de agosto de 1956, do Conselho Rodoviário.

Art. 1.º Fica criado no Quadro Único do pessoal do D.E.R., um cargo isolado de provimento efetivo de "Assessor Administrativo", referên-

ciário, foi pelo Senhor Presidente declarada aberta a sessão. Em seguida foi por mim, secretário, apresentado o expediente que constou do seguinte:

INSCRIÇÃO: — Processo em que Aurélio Nazare dos Santos, viúvo, funcionário do Estado, requer inscrição no registro de montepio, dos nomes dos seus filhos menores Suelly Santos de Araújo e Maria Regina Brabo dos Santos, cujo voto do relator Pedro da Silva Santos, favorável ao deferimento, foi aprovado por unanimidade.

REVERSÃO: — Processo de reversão da quota parte da pensão que percebia Maria Carlota de Barros, falecida a 13/7/56, em favor de sua filha Maria José de Barros Marcal, tendo o Conselho Administrativo, aprovado por unanimidade o voto favorável do Conselheiro Pedro da Silva Santos.

RESTITUIÇÃO: — Processo em que o Adjunto de Promotor de Irituia, Raimundo de Oliveira Raiol, requer restituição da importância de novecentos e sessenta cruzeiros, proveniente de contribuição para o montepio, distribuída a mais, nos seus vencimentos, tendo o Conselho aprovado o voto favorável à restituição, do o voto favorável à restituição, do Conselheiro Pedro da Silva Santos.

PROCESSOS JULGADOS: — Pelo Conselho Administrativo do Montepio, foram aprovados os votos favoráveis do Conselheiro Pedro da Silva Santos, concedendo a pensão mensal de seiscentos e cinquenta cruzeiros, à senhora Maria de Lourdes Barros da Silva, viúva de Antônio Ferreira da Silva, falecido a 7/8/56, e aos seus filhos João Luiz, Nélcio, Irene, Semiramis, Irvai, Nelson e Jorge. bem como o pagamento do pecúlio de dez mil cruzeiros, a que os mesmos tem direito; concedendo a pensão mensal de hum mil cruzeiros à senhora Judith Ribeiro Bittencourt Chermont, viúva de Bento Leite Chermont, falecido a 18/8/56; concedendo a pensão mensal de hum mil cruzeiros à senhora Dulcinea de Moraes Bittencourt Simões, viúva de Alberto de Barros Simões, falecido a 21/7/56, bem como o pagamento do pecúlio de dez mil cruzeiros, e mandando processar o pagamento do pecúlio de dez mil cruzeiros, e mandando processar o pagamento do pecúlio a que tem direito a senhora Benedita Lima Montalvão, viúva de Alcebiades Solano Montalvão, falecido a 9/1/55, e seus filhos Rosa Maria, Oneide e Maria do Socorro Lima Montalvão.

E nada mais havendo a tratar foi encerrada a presente sessão, mandando o senhor presidente que fosse lavrada esta ata, marcando outra reunião para o dia vinte e um do corrente mês. Eu, Alvaro Moacir Ribeiro, Secretário, o escrevi. — (a.) Oscar da Cunha Lauzid — Presidente.

cia 21, classe O.

Art. 2.º Para atender ao encargo definido no artigo anterior, fica aberto no Orçamento do D.E.R., para o corrente exercício o crédito suplementar de cinquenta e oito mil e oitocentos cruzeiros ... (Cr\$ 58.800,00), para reforço da verba 1 — Pessoal, consignação 01 — Quadro Único.

Art. 3.º O presente crédito correrá à conta dos recursos disponíveis do corrente exercício.

Art. 4.º Esta Resolução tem

a sua vigência a partir de 1 de junho de 1956.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 13 de setembro de 1956.

Eng. Antônio Pedro M. Viana
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.383 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Readmitir o sr. Durvalino Barbosa de Lima, na função de Assessor Administrativo, ref. 21, classe O, de acordo com o art. 37, e parágrafo único do Decreto 1.308, de 22/7/53, e Resolução n. 208, de 28/3/56, do Conselho Rodoviário, ficando lotado na Assistência Administrativa, a partir de 13/6/56.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 13 de setembro de 1956.

Eng. Antônio Pedro M. Viana
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.384 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-

lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Designar o sr. Durvalino Barbosa de Lima, Assessor Administrativo, ref. 21, classe O, lotado na Assistência Administrativa, para responder pela mesma, a partir de 13/6/56.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 13 de setembro de 1956.

Eng. Antônio Pedro M. Viana
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.389 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Conceder o adicional de dez (10) por cento sobre seus vencimentos, para o sr. Castelar Menezes Fernandez, Aux. de Engenheiro, ref. 12, classe 3, lotado na D.I., de acordo com a Resolução 150, de 28/12/54, do C.R. e Portaria 138, de 28/3/55, da D.G., a partir de 13/5/56.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 15 de setembro de 1956.

Eng. Antônio Pedro M. Viana
Diretor Geral

substituto de promotor e o advogado, ou seu substituto, da Justiça Militar, não ter sofrido punição disciplinar por falta grave.

§ 1.º A comprovação de que o candidato satisfaz aos requisitos a que aludem as alíneas a, c, d, h, i, j e l deste artigo, far-se-á mediante a apresentação de certidões fornecidas por autoridades ou órgãos competentes a da alínea "b", por meio de diploma devidamente registrado ou carteira profissional equivalente a da alínea "e", à vista do certificado ou carteira de reserva; a da alínea "f", com o próprio atestado a que a mesma se refere; e a da "g", por meio da carreira ou título eleitoral.

§ 2.º Para efeito da comprovação a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser aceitas fotocópias que se revistam dos requisitos legais, bem como os documentos que geram presunção de Direito.

§ 3.º Os pedidos de inscrição deverão ser feitos em requerimento dirigido ao Procurador Geral da Justiça Militar, devidamente instruído, com os documentos mencionados neste artigo, dando o Secretário da Procuradoria, aos interessados o recibo da respectiva apresentação.

§ 4.º Será permitida a inscrição por Procuradoria devidamente habilitada.

Art. 2.º Não será aceita, sob qualquer pretexto inscrição condicional.

Art. 3.º O prazo para a inscrição será de 60 (sessenta) dias, a contar da afixação do respectivo Edital na portaria da Procuradoria Geral da Justiça Militar e da sua primeira publicação no Diário da Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo único. O mesmo Edital será enviado às autoridades competentes a fim de ser reproduzido nos Diários Oficiais ou órgãos correspondentes, das Capitais de Estados e Cidades que sejam sedes de Regiões Militares.

Art. 4.º Encerradas as inscrições no dia e hora fixados no Edital de abertura, serão os requerimentos submetidos a apreciação do Presidente da Banca Examinadora, que sobre eles se pronunciará no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Do despacho do Presidente a Banca Examinadora que negar inscrição caberá recurso, dentro de 48 horas (quarenta e oito) para a Banca Examinadora.

Art. 5.º A Banca Examinadora, que será organizada de acordo com o parágrafo 2.º do artigo 3.º da Lei n. 1.341, de 31/1/1951, sob a presidência do Procurador Geral da Justiça Militar, decidirá, definitivamente, e por maioria de votos, de todas as questões relativas ao concurso e suprirá, com a sua decisão, quaisquer casos omissos nas presentes Instruções, as quais darão interpretação nos casos de controvérsias, que porventura possam surgir.

Parágrafo único. Para os fins objetivados nesse artigo fica assegurada à Banca Examinadora, também, a prerrogativa de baixar normas complementares às presentes Instruções, contanto que aquelas não firam as normas e os direitos configurados nestas.

Art. 6.º O Concurso compreenderá as seguintes provas:

- prova de Sanidade Mental e Capacidade Física;
- prova escrita;
- prova oral; e
- prova de títulos.

§ 1.º A prova de Sanidade Mental e Capacidade Física será feita mediante laudo conclusivo de Junta médica oficial, civil ou militar.

§ 2.º A prova escrita, as orais e a prova de títulos serão julgados objetivamente, em escala de pontos de 0 (zero) a 10 (dez), fazendo-se sobre cada prova, sempre que necessário, relatório justificativo do grau atribuído.

Art. 7.º Os programas das diversas disciplinas serão organizados pela Banca Examinadora e entregue ao candidato após o deferimento de sua inscrição.

Art. 8.º São disciplinas do concurso:

- Direito Penal Militar e Judiciário Militar, como uma só disciplina;
- Direito Constitucional, especialmente: Organização Federal, Poder Judiciário da União, Justiça dos Estados, Ministério Público, Declaração de Direitos, Forças Armadas, Funcionários Públicos.

Art. 9.º A prova escrita que será realizada para todos os candidatos no mesmo dia, hora e local prefixados, constará do desenvolvimento de uma questão de Direito Penal Militar e Judiciário Militar, sorteada no momento da prova dentre os pontos organizados pela Banca Examinadora.

Art. 10. Aprovadas as inscrições, o Presidente da Banca Examinadora, após consulta aos demais membros da mesma, marcará a realização da prova escrita, mediante afixação de Edital na Portaria da Procuradoria Geral da Justiça Militar e publicação deste no Diário da Justiça, com a antecedência de, pelo menos, 8 (oito) dias.

Art. 11. Os candidatos terão 4 (quatro) — horas para a feitura da prova escrita, durante a qual permanecerão incommunicáveis em sala a que só poderão ter acesso os membros da Banca Examinadora e os funcionários por esta designados para atenderem as ordens e serviços que se façam necessários.

§ 1.º A prova escrita será feita em folhetos fornecidos e rubricados pela Banca Examinadora, não podendo ser assinada nem identificada pelo candidato, a não ser no respectivo talão de desidentificação.

§ 2.º Durante a realização da prova escrita, os candidatos só poderão consultar textos de leis, de edições que não tenham quaisquer comentários ou elucidações, não se compreendendo nestas as remissões a outras leis.

Art. 12. Terminada a prova escrita, serão os respectivos folhetos desidentificados pela Banca Examinadora.

Parágrafo único. A Banca Examinadora adotará o sistema de desidentificação e o critério de apreciação das provas que mais convenientes lhe parecerem.

Art. 13. O Candidato que, embora por motivo de força maior, deixar de comparecer à prova escrita, não mais poderá prestá-la, sendo-lhe atribuído, nessa prova, o grau zero.

Art. 14. Terminado o julgamento da prova escrita, será a

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS ATO DO PROCURADOR GERAL

Portaria n. 47

O Procurador Geral da Justiça Militar, usando da atribuição que lhe foi conferida pelo Decreto n. 39.787, de 14 de agosto de 1956.

Resolve baixar as seguintes Instruções Gerais, destinadas a regular o concurso de provas e títulos para preenchimento de cargos iniciais da Carreira do Ministério Público da Justiça Militar.

Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 1956.

INSTRUÇÕES

Instruções Gerais a que se refere a Portaria n. 47, de 30 de agosto de 1956, do Procurador Geral da Justiça Militar, e que regulam o concurso de provas e títulos para preenchimento de cargos iniciais da carreira do Ministério

Público da Justiça Militar, nos termos do Decreto n. 39.787, de 14 de agosto de 1956.

Art. 1.º Para efeito de inscrição ao concurso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

- ser brasileiro;
- ser bacharel em Direito;
- ter mais de 4 (quatro) anos de prática forense;
- ter a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos, salvo se for servidor público;
- estar em dia com o serviço militar;
- possuir atestado de vacinação ou revacinação antivariólica, passado por autoridade sanitária;
- estar em dia com suas obrigações eleitorais;
- ter idoneidade moral;
- não estar sujeito a processo criminal;
- não ter sofrido acusação ou pena disciplinar relacionada com o exercício da advocacia;
- em sendo funcionário público, incluindo-se, neste caso, o

mesma identificada publicamente dando-se conhecimento, aos interessados, daquele julgamento.

Art. 15. Só será considerado habilitado na prova escrita o candidato que obtiver grau igual ou superior a 4 (quatro) pontos.

Art. 16. Publicados os resultados finais da prova escrita, serão os habilitados convocados para as provas orais, que compreenderão arguição do candidato, pelo menos por 3 (três) examinadores.

Art. 17. A prova oral, que será pública constará de arguição e exposição de:

- I) 20 (vinte) minutos sobre ponto de disciplina referida na alínea "a" do art. 8.º destas Instruções.
- II) 15 (quinze) minutos sobre ponto da disciplina mencionada na alínea "b" do mesmo art. 7.º.

§ 1.º Para cada candidato, e por ocasião de sua chamada, serão sorteados no momento da prova, 2 (dois) pontos, um de cada disciplina, mas de modo que o examinando, sem se afastar do local em que se encontra a Banca Examinadora, tenha, para meditar sobre os pontos sorteados, o mesmo tempo correspondente ao da arguição ou exposição.

§ 2.º A chamada para a prova oral far-se-á por ordem da inscrição.

§ 3.º Durante o tempo previsto no parágrafo 1.º poderão os candidatos fazer a consulta a que se refere o parágrafo 2.º do art. 11, destas instruções.

Art. 18. O candidato que, por motivo de força maior, devidamente comprovado, deixar de atender à primeira chamada para a prova oral, deverá prestar, em segunda convocação, desde que o possa fazer até o último dia em que fôr arguido o derradeiro candidato.

Art. 19. Para a prova de títulos, o candidato deverá apresentá-los no prazo de cinco dias após os resultados da prova escrita, sendo somente devolvidos após a homologação do concurso.

§ 1.º Serão considerados títulos:

- a) os trabalhos forenses, produzidos pelo candidato no exercício da Advocacia da Magistratura ou do Ministério Público, especialmente quanto ao Direito Penal;
- b) o exercício do magistério de disciplina jurídica;
- c) a aprovação em concurso para cargo da magistratura, do Ministério Público do magistério jurídico, de cargo ou fundação pública para a qual seja exigido o diploma de bacharel em direito;
- d) o exercício de cargo ou função pública para o qual seja exigida a qualidade de bacharel em Direito;
- e) trabalhos jurídicos (obras, estudos e pareceres, inclusive os elaborados no exercício de cargo ou função jurídica).

§ 2.º Se a Banca Examinadora entender conveniente, poderá estabelecer, com antecedência ao julgamento critério para a apreciação dos títulos acima

enumerados.

§ 3.º A ordem de enumeração acima não significa procedência de valor, o qual ficará, de qualquer modo, a critério da Banca Examinadora.

Art. 20. Para apuração da nota final, será observado o seguinte critério:

- a) no julgamento da prova escrita, cada examinador atribuirá pontos de 1 (um) a 10 (dez) ao trabalho do candidato. Dos pontos assim atribuídos será calculada a média aritmética que representará a nota da prova escrita. Só será considerado habilitado nesta prova o candidato que obtiver, pela forma acima indicada, nota igual ou superior a 4 (quatro);
- b) no julgamento da prova oral, cada examinador atribuirá ao candidato pontos na escala de 1 (um) a 10 (dez). Dos pontos assim atribuídos extrair-se-á a média aritmética, que será a nota da prova;
- c) a nota final do candidato será a média aritmética ponderada das notas obtidas na prova escrita, oral e de títulos, observados os seguintes pesos:

Prova escrita	5
Prova oral	3
Prova de títulos	2

Art. 21. Só será considerado habilitado no curso o candidato que obtiver, nos termos do parágrafo 3.º do art. 2.º do Decreto n. 39.787, de 14 de agosto de 1956, nota igual ou superior a 5 (cinco), resultante da média entre os pontos da prova escrita e da prova oral, apurados conforme, respectivamente, o disposto na letra "a" (segunda parte) e letra "b" (segunda parte), do artigo anterior.

Art. 22. A classificação final dos candidatos será feita na ordem decrescente da média final obtida, entre as três provas referidas no artigo anterior e na forma ali estabelecida.

Art. 23. Da classificação da prova escrita e das provas orais, bem como do resultado final, serão lavradas atas circunstanciadas, das quais constarão também os incidentes havidos e as decisões da Banca Examinadora.

Parágrafo único. Serão as atas publicadas no Diário da Justiça, assinadas pelos membros da Banca Examinadora e escritas por funcionário, que, servindo a esta de secretário, será, para esse fim, designado por portaria do Procurador Geral da Justiça Militar.

Art. 24. A lista dos candidatos aprovados, por ordem de classificação, será assinada por todos os membros da Banca Examinadora e remetida à Presidência da República, nos termos do artigo 4.º, do Decreto n. 39.787 de 14 de agosto de 1956. — (a) Ivo d'Aquino, Procurador Geral.

Confere com o original.

Em, 19 de setembro de 1956.

Elza Soter da Silveira
Secretária

EDITAL PARA O CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS

Concurso de provas e títulos para provimento de cargo inicial da carreira do Ministério Público da Justiça Militar.

1) Nos termos do Decreto n. 29.787, de 14 de agosto de 1956, publicado no Diário Oficial da União de 21 de agosto de 1956 e das Instruções baixadas com a Portaria n. 47, de 30 de agosto de 1956, da Procuradoria Geral da Justiça Militar, publicada no Diário da Justiça da Capital Federal de 4 de setembro de 1956, com a retificação publicada no mesmo Diário, de 8 de setembro de 1956, acha-se aberta nesta Procuradoria Geral, pelo prazo de sessenta (60) dias, a contar de 8 de setembro do corrente ano, a inscrição ao concurso de provas e títulos, para provimento em cargo inicial da carreira do Ministério Público da Justiça Militar, observadas as normas do citado Decreto e das referidas instruções.

2) O requerimento de inscrição, dirigido ao Procurador Geral da Justiça Militar, deverá ser entregue ao Secretário de Procuradoria Geral, mediante recibo por este passado, ou remetido pelo Correio àquele funcionário, sob registro, instruído com as seguintes provas:

- a) ser brasileiro;
- b) ser bacharel em Direito;
- c) ter mais de quatro (4) anos de prática forense;
- d) ter a idade máxima de trinta e cinco (35) anos, salvo se for servidor público;
- e) estar em dia com o serviço militar;
- f) possuir atestado de vacinação ou revacinação antivaricela, passado por autoridade sanitária;
- g) estar em dia com suas obrigações eleitorais;
- h) ter idoneidade moral;
- i) não estar sujeito a processo criminal;
- j) não ter sofrido acusações ou pena disciplinar relacionada com o exercício da advocacia;
- l) em sendo funcionário público, incluindo-se, neste caso, o substituto de promotor e o advogado, ou seu substituto, da Justiça Militar, não ter sofrido punição disciplinar por falta grave.

A comprovação de que o candidato satisfaz aos requisitos a, a que aludem as alíneas a, c, d, n, i, j e l, deste artigo far-se-á mediante a apresentação de certidões fornecidas por autoridades ou órgãos competentes; a da alínea b, por meio de diploma devidamente registrado ou carteira profissional equivalente; a da alínea o, à vista do certificado ou carteira de reservista; a da alínea f, com o próprio atestado a que a mesma se refere; e a da alínea g, por meio da carteira ou título eleitoral.

Para efeito da comprovação a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser aceitas fotocópias que se revistam dos requisitos legais, bem como os documentos que geram presunção de direito.

Os documentos, salvo carteira de identidade ou profissionais e diplomas de curso superior, deverão ser autenticados pelo conhecimento das respectivas firmas.

Será permitida a inscrição por procurador devidamente habilitado.

Não ser aceita, sob qualquer pretexto, inscrição condicional.

Do despacho do Presidente da Banca Examinadora, que negar inscrição, caberá recurso, dentro de quarenta e oito (48) horas, para a Banca Examinadora.

3) São disciplinas do concurso:

- a) Direito Penal Militar e Judiciário Militar como uma só disciplina;
- b) Direito Constitucional, especialmente: Organização Federal, Poder Judiciário da União, Justiça dos Estados, Ministério Público, Declaração de Direitos, Forças Armadas, Funcionários Públicos.

Haverá uma só prova escrita, que englobará as disciplinas de Direito Penal Militar e Direito Judiciário Militar, com a duração máxima de quatro horas, sobre ponto sorteado na ocasião, permitindo-se a consulta a leis, decretos e regulamentos, desacompanhados de quaisquer comentários ou elucidações.

As provas orais, que serão públicas, abrangerão todas as disciplinas, com vinte (20) minutos para Direito Penal Militar e Judiciário Militar e quinze (15) minutos para Direito Constitucional, mediante pontos sorteados por ocasião da chamada a cada candidato.

4) O programa para cada disciplina, ao qual obedecerão os pontos das provas escritas e oral, será organizado pela Banca Examinadora e entregue a cada candidato, por ocasião do despacho de sua inscrição, além de publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal.

5) O sistema da feitura das provas e do seu julgamento, bem como o das notas e da classificação dos candidatos, obedecerá às Instruções da Procuradoria Geral, acima mencionadas e baixadas com a citada Portaria n. 47.

A nota oficial do candidato será a média aritmética ponderada das notas obtidas na prova escrita, oral e de títulos, observados os seguintes pesos:

Prova escrita	5
Prova oral	3
Prova de títulos	2

6) Serão considerados títulos:

- a) os trabalhos forenses, produzidos pelo candidato no exercício da Advocacia, da Magistratura ou do Ministério Público, especialmente quanto ao Direito Penal;
- b) o exercício do magistério de disciplina jurídica;
- c) a aprovação em concurso para cargo da Magistratura, do Ministério Público do magistério jurídico, de cargo ou função pública para a qual seja exigido o diploma de bacharel em Direito;
- d) o exercício de cargo ou função pública para o qual seja exigida a qualidade de bacharel em Direito;
- e) trabalhos jurídicos (obras, estudos e pareceres, inclusive os elaborados no exercício do cargo ou função jurídica).

Se a Banca Examinadora entender conveniente, poderá estabelecer, com antecedência ao julgamento, critério para a apreciação dos títulos acima enumerados.

A ordem de enumeração acima não significa procedência de valor, o qual ficará, de qualquer modo, a critério da Banca Examinadora.

7) Quaisquer outros esclarecimentos serão prestados na Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça Militar, Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1956.

(a) Ivo d' Aquino — Procurador Geral.

Confere o mo original.
Em 19 de setembro de 1956.
Elza Soter da Silveira
Secretária
(G — 13/10/56).

MINISTÉRIO DA FAZENDA SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Delegacia no Pará EDITAL N. 8/56 DP

Em cumprimento ao despacho do Sr. Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará, exarado no processo 867/56 DP e em observância ao disposto no § 1.º, dos artigos 107, e 114, do Decreto-lei n. 9.760, de 5-9-46, faço público por este Edital que, no dia 22 de outubro do corrente ano, às oito (8) horas da manhã, será dado início à diligência de medição e avaliação do terreno de marinha edificado com o prédio n. 1 da Rua 15 de Novembro, esquina da Avenida Portugal, por onde tem os ns. 14 e 15, nesta capital, requerido em desmembramento em duas (2) glebas e transferência do domínio útil por Isabel Gomes do Vale Alves, Avelinda Nazaré do Vale Pereira, Pedro Gomes do Vale e Raimundo Gomes do Vale, registrado nesta Delegacia sob o n. 2.203, do Livro PA — 8, fls. 203, consoante processo em andamento nesta Delegacia, supramencionado.

Outrossim, ficam convidados todos os interessados, confrontantes e a quem mais interessar possa a comparecerem no local indicado por este Edital, dia e hora acima aprazados, para assistirem a dita diligência, requerem o que for a bem dos seus direitos ou em defesa dos seus interesses.

Delegacia do S. P. U. no Pará, 9 de outubro de 1956.

Visto: — Eduardo Chermont,
Chefe da Delegacia — (a) Alcides Batista de Lima, Engo. "L"
(T — 15.910 — 13/10/56).

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO Compra de terras

De ordem do Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que, por Urselina da Silva Peres, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 5.ª Comarca — Belém; 9.º Termo; 9.º Município — Tucuruí; 16.º Distrito e 2.º subdistrito — Nazaré dos Patos, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas do Estado, à margem direita do rio Tocantins, limitando-se: — Pelo lado de baixo, com o lugar denominado Santa-Galo e terras da viúva Senhór Amélia Farias Alves; pelo lado de cima, com o Igarapé Arete e pelos fundos, com terras devolutas, medindo 1.220 metros de frente por 1.720 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Delegacia de Terras do Estado naquela Município, de Tucuruí.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará 12 de outubro de 1956.
— pelo Oficial Administrativo — José Alberto Soares Maia.

Compra de terras

De ordem do sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Raimundo Dias da Silva, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca — Castanhal; 33.º

Termo, 33.º município — Castanhal e 86.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: um lote de terras do Estado, à margem esquerda do Igarapé Moura, braço do rio Marapanim, limitando-se: pelo lado direito, com Severino de tal; pelo lado esquerdo, com Manoel Dias da Silva e pelos fundos, com terras de Ananias de tal, medindo 500 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Delegacia de Terras do Estado naquela Município de Castanhal.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 2 de outubro de 1956. — (a) José Alberto Soares Maia, pelo oficial administrativo.

(T. 15.840 — 3, 13 e 23-10-56)
(Dias — 9, 11, 13 e 16-10-56)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.
Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. João Gonçalves Filho, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Vileta, Humaitá, Estrada Nova e Antônio Everdosa, de onde dista 138,20 metros.

Dimensões:
Frente — 4,80 metros.
Fundos — 41,90 metros.
Área — 201,12 m².
Forma paralelogramica. Confina por ambos os lados com quem de direito.

No terreno tem um chalet coletado sob o n. 116.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 11 de outubro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 15.906 — 13, 23/10 e 2/11/56)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Joaquim Ferreira de Andrade, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço é o lote n. 54—A com frente para a passagem projetada, do loteamento da Curuzú.

Dimensões:
Frente — 5,65m.
Fundos — 18,82m.
Área — 106,33m².

Forma regular. Terreno baldio. Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 10 de outubro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 15.908 — 13, 23/10 e 2/11/56)

Aforamento de terras
O Sr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Maria Barros Carvalho de Castro, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço é o lote n. 18—A do loteamento da Curuzú, com frente para a referida Travessa.

Dimensões:
Frente — 5,65m.
Fundos — 18,82m.
Área — 106,33m².

Forma regular. Terreno baldio. Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de outubro de 1956.

Hildegrado B. Fortunato
Secretário de Obras
(T. — 15.909 — 13, 23/10 e 2/11/56)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Francisco Furtado de Souza, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Angustura, Lomas, Almirante Barroso, e 25 de Setembro, a...

Dimensões:
Frente — 4,40m.
Fundos — 71,50m.
Área — 307,45m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado com o n. 1.143. Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de outubro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 15.912 — 13, 23/10 e 2/11/56)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Maria de Lourdes Campos Carmo-na, brasileira, casada, residente, nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço é o lote n. 45—A do loteamento da Curuzú, com frente projetada para a passagem.

Dimensões:
Frente — 5,65m.
Fundos — 18,82m.
Área — 106,33m².

Forma regular. Terreno baldio. Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de outubro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 15.913 — 13, 23/10 e 2/11/56)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Arcenoy Campos Ribeiro, brasileira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço é o lote n. 44—A do loteamento da Curuzú, com frente para a passagem projetada.

Dimensões:
Frente — 5,65m.
Fundos — 18,82m.
Área — 106,33m².

Forma regular. Terreno baldio. Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de outubro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 15.914 — 13, 23/10 e 2/11/56)

fício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de outubro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 15.915 — 13, 23/10 e 2/11/56)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Ailé Campos Carmona, brasileira, casada, residente, nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço é o lote n. 17—A do loteamento da Curuzú, frente para esta travessa.

Dimensões:
Frente — 5,65m.
Fundos — 18,82m.
Área — 106,33m².

Forma regular. Terreno baldio. Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de outubro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 15.914 — 13, 23/10 e 2/11/56)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Maria de Lourdes Campos Carmo-na, brasileira, casada, residente, nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço é o lote n. 45—A do loteamento da Curuzú, com frente projetada para a passagem.

Dimensões:
Frente — 5,65m.
Fundos — 18,82m.
Área — 106,33m².

Forma regular. Terreno baldio. Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de outubro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 15.914 — 13, 23/10 e 2/11/56)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Maria de Lourdes Campos Carmo-na, brasileira, casada, residente, nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço é o lote n. 45—A do loteamento da Curuzú, com frente projetada para a passagem.

Dimensões:
Frente — 5,65m.
Fundos — 18,82m.
Área — 106,33m².

Forma regular. Terreno baldio. Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de outubro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 15.913 — 13, 23/10 e 2/11/56)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Dulcinéia da Costa Alves, brasileira, casada, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Tiradentes, Henrique Gurjão, Benjamin Constant, e Piedade, a 76,80m.

Dimensões:
Frente — 7,00m.
Fundos — 34,00m.
Área — 238,00m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio, cercado na frente.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de outubro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 15.913 — 13, 23/10 e 2/11/56)

Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 1 de outubro de 1956. — (a) Valdir Acatuassú Nunes, secretário de Obras.
(T. 15.742 — 3, 13 e 23/10/56)

Aforamento de terras
O Sr. Dr. Engenheiro Valdir Acatuassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Dona Anzalak e outros, brasileiros, solteiros, residentes nesta cidade, requerido por aforamento um terreno. O terreno em apreço está localizado em Coqueiro, Rodovia Principal, lado esquerdo, todo cercado com arame farpado e formado por 2 polígonos.

1.º) Com frente a Rodovia principal.
Frente — 345,10m.
Lateral direita — 539,00m.
Lateral esquerda ao correr da estrada variante 233,50m.
Travessão — 2 elementos também ao correr da estrada variante, a contar da lateral direita — 1.º.... 322,00m. — 2.º 196,00m.
2.º) Polígono — Fazendo frente à estrada variante, nos fundos do polígono acima descrito, e na lateral esquerda, em deflexão à direita.
Frente — 60,00m.
Lateral direita — 298,00m.
1.º) para os fundos — 244,00m.
2.º) em deflexão à esquerda — 118,00m.
Travessão — limite natural no lugarap sem denominação.
Terreno com 8 barracas ocupadas por residências e depósitos de material agrícola. No terreno há uma plantação de pimenta do reino, coqueiro, etc. Área total..... 165.200,00m2.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 22 de setembro de 1956. — (a) Valdir Acatuassú Nunes, Secretário de Obras.
(T. — 15.430 — 23/9, 3 e 13/10/56)

SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente, convido o cidadão José Nonato de Jesus, ocupante do cargo de guarda civil, equiparado, lotado na Inspetoria da Guarda Civil deste Departamento Estadual de Segurança Pública, a reassumir o exercício de suas funções, dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de findo o mencionado prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser admitido do cargo por abandono do emprego, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios, em vigor).

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado no órgão oficial do Estado.

Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, em Belém, 5 de outubro de 1956.

Medrado Castelo Branco
Chefe de Polícia
(G — 30 dias seguidos)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Pelo presente edital, fica notificada dona Maria Altair Santana, ocupante do cargo de professor de 1.ª, entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar São João do Araguaia, Município de Marabá, para dentro do prazo de trinta (30) dias, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não sendo feita prova de existência de força maior da coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente em substituição, autuei o presente edital extraído do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Lucimar Cordeiro de Almeida
Chefe de Expediente, em substituição
(G — 30 dias seguidos)

Pelo presente edital, fica notificada dona Violeta Teixeira Maués, ocupante do cargo de professor de 1.ª, entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Rio Atua, Município de Muaná, para dentro do prazo de trinta (30) dias, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior da coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente em substituição, autuei o presente edital extraído do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Lucimar Cordeiro de Almeida
Chefe de Expediente, em substituição
(G — 30 dias seguidos)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Portaria n. 1067/56-DG

EDITAL DE CITAÇÃO

O Eng. José Batista de Souza Leão, Presidente da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria n. 1067/56-DG, de 5 de julho de 1956, do Ilmo. Sr. Eng. Antonio Pedro Martins Viana, Diretor Geral do DER-Pa.,

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de processo administrativo instaurado pela Portaria n. 1066/56-DG, para apurar transgressões disciplinares das quais são indiciados os funcionários Engenheiros Belisário Dias, Gilberto de Mendonça Vasconcelos, Cândido José Costa Ferreira de Araújo, Romariz Figueiredo Pamplona, Pedro Ferreira Libonati e

Srs. Cezar Lopes Portela, Francisco Alves Gouveia, Paulo Miguel Monteiro, George Seawright Salgado, Lauro Dias e Olimpio Pinto Pamplona Filho, que, estando em lugar incerto e não sabido os Srs. Belisário Dias, Gilberto de Mendonça Vasconcelos, Francisco Alves Gouveia e Paulo Miguel Monteiro, confirmado esse fato pela certidão do secretário da referida Comissão, pelo presente Edital, que será publicado diariamente no DIÁRIO OFICIAL do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local, durante quinze

(15) dias, cita os mencionados funcionários, Belisário Dias, eng. referência 21, classe 5; Gilberto de Mendonça Vasconcelos, eng., referência 21, classe 1; Francisco Alves Gouveia, residente, referência, 13, classe O e Paulo Miguel Monteiro, inspetor de máquinas, referências 16, classe 2, para, no prazo acima referido que correrá da data da primeira publicação, feita amanhã, dia quatro (4), comparecerem perante a aludida Comissão de Processo Administrativo, que funciona em sala n. 104 do Edifício do I. A. P. I. — 11.º andar, à Av. Presidente Getúlio Vargas esquina com a rua Senador Manoel Barata, a fim de serem interrogados sobre os fatos irregulares que por ação ou omissão lhes são atribuídos. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos três dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis. Eu, José de Menezes Machado, secretário da Comissão, o datilografei e assino. — José de Menezes Machado.
(a) Eng. José Batista de Souza Leão, Presidente.
(Ext. — 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19 e 20/10/56).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL

Pelo presente edital, fica notificada dona Geralda Ramos Gamaque, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar S. Sebastião de Vigosa, município de Chaves, para dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o

exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior da coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente em substituição, autuei o presente edital extraído do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Secretaria de Educação e Cultura, 5 de outubro de 1956.

Lucimar Cordeiro de Almeida
Chefe de Expediente em substituição

(G — 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31/10 — 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13/11/56)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL

Pelo presente edital, fica notificada dona Raimunda da Cunha Gama, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar S. Sebastião de Vigosa, município de Chaves, para dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o

exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior da coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente em substituição, autuei o presente edital extraído com mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Secretaria de Educação e Cultura, 5 de outubro de 1956.

Lucimar Cordeiro de Almeida
Chefe de Expediente em substituição

(G — 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31/10 — 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13/11/56)

EDITAL

Pelo presente edital, fica notificada dona Raimunda da Cunha Gama, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Goiabal, município de Chaves, para dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior da coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente em substituição, autuei o presente edital extraído do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Secretaria de Educação e Cultura, 5 de outubro de 1956.

Lucimar Cordeiro de Almeida
Chefe de Expediente em substituição

(G — 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31/10 — 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13/11/56)

EDITAL

Pelo presente edital fica notificada dona Amélia Abreu da Conceição, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar S. Joaquim, município de Chaves, para dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior da coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente em substituição, autuei o presente edital extraído do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Secretaria de Educação e Cultura, 5 de outubro de 1956.

Lucimar Cordeiro de Almeida
Chefe de Expediente em substituição

(G — 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31/10 — 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13/11/56)

EDITAL

Pelo presente edital, fica notificada dona Perolina da Paixão Ferreira, ocupante do cargo de professor de 1.^a entrada, padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Poampé, município de Chaves, para dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior da coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205 da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos municípios).

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente em substituição, autuei o presente edital extraindo do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Secretaria de Educação e Cultura, 5 de Outubro de 1956.

Lucimar Cordeiro de Almeida
Chefe de Expediente em substituição.

(G — 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31/10 — 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13/11/56).

EDITAL

Pelo presente edital, fica notificada dona Darlinda de Almeida Carvalho, ocupante do cargo de professor de 1.^a entrada, padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Bauri, município de Chaves, para dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior da coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios).

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente em substituição, autuei o presente edital extraindo do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Secretaria de Educação e Cultura, 5 de Outubro de 1956.

Lucimar Cordeiro de Almeida
Chefe de Expediente em substituição.

(G — 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31/10 — 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13/11/56).

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. EDITAL

Pelo presente, fica convidado

ANÚNCIOS

MUTUA CATARINENSE DE SEGUROS GERAIS

Matriz: Blumenau — Santa Catarina

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA Segunda Convocação

São convidados os associados desta sociedade para se reunirem em assembleia geral extraordinária, a realizar-se na sede social, à rua Floriano Peixoto, n. 18, 1.^o andar, nesta cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, às 15 horas do dia 20 de outubro de 1956, com o fim especial de tratar da reavaliação do seu ativo imobilizado e consequente alteração do artigo 4. dos estatutos.

Blumenau, 10 de outubro de 1956.

(aa.) A. Schmalz — Diretor-Presidente; A. Wollstein — Diretor-Gerente; K. A. Krause — Di-

reitor-Secretário.
(T. — 15.761 — 13 e 14/10/56)

Nota: — Deixou de ser publicada nos dias 11 e 12 como foi pedida, por lapso da paginação.

SOBRAL, IRMÃOS S.A. (SISA)
ASSEMBLEIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA

Convidamos os Srs. Acionistas para a reunião de Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se em nossa sede social à Av. Cipriano Santos ns. 2 a 10, no próximo dia vinte (20) às 16 horas, a fim de tratar do aumento do capital social e o que ocorrer.

Belém, 11 de outubro de 1956.

Acácio J. F. Sobral

Presidente

(T. — 15.907 — 13, 16 e 20/10/56).

Belém, 11 de Outubro de 1956. — (a) Eng.^o Antônio

Pedro Martins Viana, Diretor

Geral — DER — PA.

(Ext — 12, 13 e 14/10/56).

Belém, 10 de outubro de 1956.

(a.) Ignácio de Sousa Moita —

Presidente.

Belém, 10 de outubro de 1956.

(a.) Ignácio de Sousa Moita —

Presidente.

Belém, 10 de outubro de 1956.

(a.) Ignácio de Sousa Moita —

Presidente.

Belém, 10 de outubro de 1956.

(a.) Ignácio de Sousa Moita —

Presidente.

Belém, 10 de outubro de 1956.

(a.) Ignácio de Sousa Moita —

Presidente.

Belém, 10 de outubro de 1956.

(a.) Ignácio de Sousa Moita —

Presidente.

Belém, 10 de outubro de 1956.

(a.) Ignácio de Sousa Moita —

Presidente.

Belém, 10 de outubro de 1956.

(a.) Ignácio de Sousa Moita —

Presidente.

Belém, 10 de outubro de 1956.

(a.) Ignácio de Sousa Moita —

Presidente.

Belém, 10 de outubro de 1956.

(a.) Ignácio de Sousa Moita —

Presidente.

Belém, 10 de outubro de 1956.

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO PRESIDENTE ATO N. 389

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 19, n.º 18, do Regimento Interno:

Resolve conceder a Maria Helena Lôbo Cavalari, ocupante do cargo da classe G da carreira de Datilógrafo, do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, quatro (4) meses de licença, de 10 de outubro de 1956 a 10 de fevereiro de 1957, nos termos do art. 107 da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Belém, 10 de outubro de 1956.

(a.) Ignácio de Sousa Moita —

Presidente.

Belém, 10 de outubro de 1956.

(a.) Ignácio de Sousa Moita —

Presidente.

Belém, 10 de outubro de 1956.

(a.) Ignácio de Sousa Moita —

Presidente.

Belém, 10 de outubro de 1956.

(a.) Ignácio de Sousa Moita —

Presidente.

Belém, 10 de outubro de 1956.

(a.) Ignácio de Sousa Moita —

Presidente.

Belém, 10 de outubro de 1956.

(a.) Ignácio de Sousa Moita —

Presidente.

Belém, 10 de outubro de 1956.

(a.) Ignácio de Sousa Moita —

Presidente.

Belém, 10 de outubro de 1956.

(a.) Ignácio de Sousa Moita —

Presidente.

Belém, 10 de outubro de 1956.

(a.) Ignácio de Sousa Moita —

Presidente.

Belém, 10 de outubro de 1956.

(a.) Ignácio de Sousa Moita —

Presidente.

Belém, 10 de outubro de 1956.

(a.) Ignácio de Sousa Moita —

Presidente.

Belém, 10 de outubro de 1956.

(a.) Ignácio de Sousa Moita —

Presidente.

Belém, 10 de outubro de 1956.

(a.) Ignácio de Sousa Moita —

Presidente.

lação de toda a urna. Contrariou-se o apelo pelo PSP, apenas. O Juiz Eleitoral respondeu informando que, por ocasião da apuração, nenhum protesto ocorreu, tendo a Junta Apuradora anulado os seis votos encontrados no invólucro especial, inclusive os dois recolhidos nas sobrecartas defeituosas, aproveitando entretanto os restantes sufrágios retirados da urna, cuja regularidade pode ser constatada. O dr. Procurador opinou pelo não conhecimento do apelo, que não foi precedido de qualquer impugnação perante a Junta e que não deve, a seu ver, enquadrar-se na hipótese do art. 52 da Lei n. 2.550 (recurso em que se discute matéria constitucional), para, no mérito, apregoar se lhe negue provimento (2). Completamente, interpostos o PTB o recurso contra a diplomação dos eleitores, que tomou nesta Egrégia Corte o n.º 955, fundou-se na pendência do recurso parcial antes relatado, processou-se regularmente e ora se submete ao julgamento conjunto a que aludem os artigos 169 do Código Eleitoral e 53, parágrafo segundo da Lei n. 2.550. Apegase o PTB, no que diz com a terpestividade do recurso parcial, às franquias do art. 52, citado, da Lei n. 2.550, por força do qual não são preclusivos os prazos para a interposição de recurso em que se discute matéria constitucional. É realmente inédita, em nosso direito, a indeterminação do prazo para recurso, como parece resultar do dispositivo em exegese; sendo "preclusivos", os prazos, "uma vez findos, fecharão à parte a possibilidade de praticar os atos para os quais eles eram destinados" (Lopes da Costa, "Dir. Proc. Civil", 1335); não o sendo, continuarão tais atos possíveis, donde decorre, segundo sustenta o recorrente, que o seu recurso foi tempestivamente interposto, embora depois do momento marcado no art. 168, parágrafo único do Código Eleitoral (logo após a decisão da Junta), certo que nele se discute matéria constitucional, qual seja o segredo do voto (art. 134 da Lei Magna). O que prejudica, contudo, o reexame da questão, é a inexistência de qualquer protesto contra a votação, ou a apuração, perante a mesa receptora, ou a Junta apuradora, motivo erigido em vedação categórica do recurso, pelo art. 53 do Código referido. Se fosse admissível, seria tempestivo o recurso; mas ocorre que, na verdade, é inadmissível qualquer apelo contra a votação, ou a apuração, sempre que inexistir um protesto prévio, em face da mesa, ou da Junta, cuide-se ou não de matéria constitucional, não excetuada no texto, dos seus próprios efeitos. Em conclusão, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por maioria de votos, negar conhecimento ao recurso parcial n.º 955/1; acordam ainda os mesmos Juizes, já agora unânimes, julgar prejudicado o recurso contra a diplomação n.º 955, cujo pressuposto — o recurso anterior, pendente — não lhe pode valer, por ter perecido, como se viu, na preliminar do não conhecimento.

São Paulo, 4 de novembro de 1956. — (aa.) Justino Pinheiro — Presidente; Fernando Euler Bueno — Relator; Fui presente — Joaquim Justino Ribeiro — Procurador Regional.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

RECURSO — Alegação de nulidade de votação. Inexistência de protesto contra a votação ou a apuração — Inadmissibilidade do recurso, por força do art. 51, da Lei n. 2.550.

RECURSO contra a expedição de diplomas. Fundamento no art. 170, "d" do Código Eleitoral. Não conhecido o recurso parcial, fica prejudicado o outro, contra a diplomação. ACÓRDÃO N.º 41.445

Processos ns. 955 e 955/1, de São

Pedro — Classe Segunda Vistos, etc..

A 5 de outubro último, apurou-se, entre outras, sem qualquer impugnação, a urna n.º 2.549, que serviu à 4.ª seção da 130.ª zona desta circunscrição, nas eleições de 3 do mesmo mês. No dia 8, seguinte, já depois da diplomação dos eleitos, manifestou o PTB um recurso contra a apuração da aludida urna, arguindo que, pelo menos quatro votos de eleitores das demais seções, nas eleições municipais, bem como 10 outros votos estranhos, nas eleições federais, foram recolhidos à urna, ao invés de o serem ao invólucro especial para os votos em separado, impossibilitando-se por isso a verificação da validade de cada qual dos referidos sufrágios, assim como o desprezo dos eventualmente viciados; argui mais o recorrente que a existência, na urna, de uma sobrecarta sem qualquer assinatura, como também de outra, com a assinatura apenas do secretário da mesa receptora, implicando ruptura do sigilo desses dois votos, com ofensa ao princípio constitucional correspondente; pede, por tudo o que aduz, a anu-



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — SABADO, 13 DE OUTUBRO DE 1956

NUM. 4.758

JUIZO DE DIREITO DA 8.^a VARA DA COMARCA DA CAPITAL (Vara Penal) 3.^a Pretoria.

O dr. José Maria Machado, 3.^o Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que, pelo dr. 1.^o Promotor Público da Capital, foi denunciado — Nestor Vieira dos Santos, paraense, solteiro, de trinta e um anos de idade, marítimo, residente à Trav. de Breves s/n, como incurso nas disposições do art. 129 do Código Penal. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a esta Pretoria, no dia 31 do corrente, às 10 horas, a fim de ser interrogado acerca do crime do qual é acusado.

Belém, 12 de Outubro de 1956.
Eu, Castorina Azevedo Santos, escrevô o subscrevi.

O Pretor: José Maria Machado.

(G — 12 e 31/10/56).

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Fábrica de Vidros São Domingos S. A., Niterói — Rio de Janeiro, que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales, 90 — 1.^o andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 102.565 no valor de vinte e nove mil trezentos e noventa centavos (Cr\$ 29.395,90), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 11 de Outubro de 1956.
Alinete do Vale Veiga
Oficial do Protesto de Letras.
(T — 15.911 — 13/10/56).

REPARTIÇÃO CRIMINAL 3.^a PRETORIA

O Dr. José Maria Machado, 3.^o Pretor Criminal, faz saber que não tendo sido encontrado o réu Benedito Luiz da Costa nesta cidade, conforme certificou o oficial de justiça encarregado das diligências do feito, fica por esta forma ultimado o dito Benedito Luiz da Costa do inteiro teor da sentença que o condenou à pena de um (1) ano e um (1) mês de detenção no Presídio S. José, pela

infringência do art. 329 do Código Penal, fato ocorrido no dia 30 de outubro do ano de 1944, cerca das 14 horas, de que foi vítima Elvino Sousa Pereira, e para que chegue esta notícia ao conhecimento do sentenciado, mandei que fosse publicado o presente edital, com prazo de noventa (90) dias, a contar da publicação do mesmo para os fins legais.

Belém, 11 de setembro de 1956.
Eu, Castorina Azevedo Santos, escrevô, o subscrevi. O Pretor, José Maria Machado.

(G. 13/9, 13/10 e 13/11/56)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Rozemiro Fernandes de Oliveira e a senhorinha Maria Eliete Ferreira da Costa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Bragança, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Rosa Danin, 140, filho de Sebastião Fernandes de Oliveira e de dona Raimunda Fernandes de Oliveira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. São Miguel, 1.425, filha de Pedro Ferreira da Costa e de dona Maria Ferreira da Costa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 de outubro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 15.767 — 6 e 13/10/56)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Anselmo Seixas e dona Maria Franca.

Ele diz ser solteiro, natural do Amazonas, trabalhador braçal, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Santa Matilde, s/n, filho de Modalema Seixas.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Santa Matilde, s/n, filha de Raimundo Teles da Silva e de dona Orminda Franca Souto.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

mento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 de outubro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 15.765 — 6 e 13/10/56)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Geraldo Guimarães Franca e a senhorinha Maria de Lourdes Vilaga Beckmann.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, escriturário, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Aimante Tamandaré, 332, filho de Octavio Franca e de dona Jesuina Guimarães Franca.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, humanista, domiciliada nesta cidade e residente à Rua 28 de Setembro, 149, filha de Artemio da Fonseca Beckmann e de dona Luiza Vilaga Beckmann.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 de outubro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 15.766 — 6 e 13/10/56)

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Seção do Pará)

2.^a CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL

Nos termos da alínea I do art. 59 e da alínea I do artido 60 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, tenho a honra de convocar os duzentos e quarenta e cinco (245) advogados inscritos nesta Seção, que se acham quites do pagamento de suas anuidades, a se reunirem, com qualquer número, em Assembleia Geral, no dia dezesseis (16) de outubro corrente, às onze (11) horas, na sala de sessões do Conselho Seccional, no edifício do Fórum, para deliberarem a respeito do seguinte:

I — discussão e votação do Relatório e das Contas da Diretoria proposta do Conselho Seccional,

referentes ao período de 1.^o de janeiro a 31 de dezembro de 1955:

II — discussão e votação da subscrição por mais de cinquenta (50) advogados, no sentido de ser majorada para quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a anuidade devida à Ordem, a partir do exercício de 1957, inclusive.

O Relatório, as Contas da Diretoria e a proposta de aumento da anuidade foram publicados no DIÁRIO OFICIAL deste Estado, edição de 16 de setembro do ano corrente, encontrando-se os documentos comprobatórios da escrita à disposição de todos, diariamente, das 9 às 12 horas, na sede do Conselho, no edifício do Fórum, nesta Capital.

Belém, 5 de outubro de 1956.
— (a) Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau, Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

TRIBUNAL DE CONTAS EDITAL

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, à Revma. Irmã Ana Cassilda Renis, Superiora do Asilo "D. Macêdo Costa".

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu vice-Presidente abaixo assinado, no exercício da Presidência (letra a, inciso I, seção III, art. 18 do Regulamento Interno), cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14.1.55 ("D. O." de 19.1.55), e em obediência ao Acórdão n. 1459, de 25.9.56 ("D. O." de 3.10.56), cita, como citada fica, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a partir desta data, à Revma. Irmã Ana Cassilda Renis, Superiora do Asilo "D. Macêdo Costa", para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do "Diário Oficial", apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de prestação de contas, exercício financeiro de 1955 (mil novecentos e cinquenta e cinco) — Processo n. 2039, pois os documentos a comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Seção de Tomada de Contas, pelo sr. auditor e pelo juiz designado para dar o voto orientador, o que define a responsabilidade da Revma. Ana Cassilda Renis, sujeito a defesa prévia.

Belém, 5 de outubro de 1956.
Mário Nepomuceno de Souza
Vice-presidente, no exercício da Presidência.

(G — 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31/10; 1, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 17/11.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — SÁBADO, 13 DE OUTUBRO DE 1956

NUM. 625

Ata da 320a. sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos dois (2) dias do mês de outubro, do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas à Av. Independência, n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os Srs. Ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira, sob a Presidência do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, vice-presidente, no exercício da presidência, e presença do Sr. Procurador, Dr. Lourenço do Vale Paiva. Não compareceu o Sr. Ministro Adolpho Burgos Xavier, presidente, em gozo de férias.

Lida e aprovada sem restrições a ata da sessão anterior, seguiu-se o expediente constante de: ofício n. 239, de 27-9-56, do Dr. Osvaldo Brito Farias, Procurador Geral do Estado, comunicando ter sido designado o Dr. Edgar Maia Lassance Cunha, 30. Promotor Público da capital, para funcionar como procurador "ad-hoc", neste Tribunal, nos impedimentos do titular efetivo, e anexando a respectiva Portaria. (Portaria n. 25/56).

O Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, vice-presidente, no exercício da presidência (letra "a", inciso I, seção III do art. 18, do Regimento Interno), declara o seguinte: — "O Plenário acaba de ouvir a leitura do ofício da Portaria baixada pelo Dr. Procurador Geral do Estado, designando o Promotor Público, Dr. Edgar Maia Lassance Cunha, para funcionar em todos os feitos, tão logo haja impedimento do Dr. Procurador efetivo desta Corte de Contas. Parece-me que o assunto é de natureza que exige o despacho desta presidência. No entanto, querendo evitar dificuldades no processar as substituições decorrentes dos impedimentos do Dr. Procurador, neste ou naquele processo, proponho ao Plenário uma resolução no sentido de autorizar a Secretaria a providenciar essas substituições todas as vezes em que se verificar o impedimento do Dr. Procurador. Assim submeto o assunto à votação.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com a proposta de V. Excia., porém com um aditivo: todas as vezes que o promotor for convocado, ele deve ser remunerado de acordo com o que dispõe o nosso Regimento Interno, cujos recursos estão em 'Substituições' da verba própria deste Tribunal".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Esclareço que o assunto ventilado por V. Excia., não está sendo objeto de exame, é matéria estranha à proposição".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Se V. Excia., quiser dissociar... está

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

bem, porque não nos compete julgar da acumulação ou não, é para haver estímulo. Se outro qualquer fosse solicitado para funcionar, mesmo que não funcionário público, teria de ser remunerado. É um "pro-labore".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "V. Excia. propõe que a remuneração a que tem direito o Dr. Procurador "ad hoc" seja paga pelo próprio Tribunal. Submeto a votação às duas propostas.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com a primeira proposta e contra a segunda".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "O Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal está ligado, diretamente, ao Governo do Estado. Sendo assim, e nos seus impedimentos, a ligação para a devida designação do Procurador "ad hoc" é entre a Presidência desta Corte em virtude do impedimento a questão, pela forma exata como foi feita pelo chefe do Ministério Público, a presidência desta Corte tem amplas atribuições e poderes para cumprir e encaminhar os processos à apreciação do Procurador designado.

Quanto à outra parte, sendo o vínculo também exclusivo do governo do Estado, só ele poderá determinar a remuneração relativa ao Procurador "ad hoc". Portanto, sou contra a Resolução do Tribunal porque reconheço, na pessoa do Presidente, atribuições suficientes para tratar do assunto, e contra, também, a outra deliberação, por não ser da alçada do Tribunal".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Esclareço a V. Excia. que, com relação a competência desta Presidência para decidir o assunto, foi esclarecido no introdutório da minha proposta. Mas, o objeto desta Presidência é evitar certas dificuldades no processar as substituições, tendo em vista que, para cada caso, impõe-se um despacho desta Presidência.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Uma vez gerada a suspeição do Dr. Procurador, não há necessidade de notificação. Declarada a suspeição, imediatamente o presidente encaminha o processo ao Procurador "ad hoc", para se pronunciar, porque já há designação desse procurador em caráter permanente, até deliberação contrária do Procurador Geral do Estado. É um ato perfeito da Presidência, independente de Resolução".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "A mim só resta votar no que diz respeito à proposta feita pelo Ministro Augusto Belchior de Araújo, uma vez que a primeira proposta pertence a esta Presidência. Voto contra a pro-

posição do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo".

Dessa forma, foi deferida a proposta apresentada pelo Sr. Ministro Presidente, contra o voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, e unanimemente indeferida do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Esgotado o expediente, o Sr. Ministro Presidente diz o seguinte: — "Quero solicitar ao Plenário — uma vez que, no exercício da presidência, tendo que, até mesmo para a boa ordem do Serviço, o Presidente não cessos — como dizia, quero solicitar prioridade para o julgamento de dois feitos que estavam em meu poder, e isso pela razão muito simples de um e outro estarem com o prazo de 7 dias, e a lei exigir a contar da data do julgamento inicial, o prazo de 10 dias para o julgamento final. Se fosse efetuar nova redistribuição de processos, seria, fatalmente, ultrapassado o prazo prescrito em Lei. Peço, portanto, ao plenário, prioridade para relatar, inicialmente, os dois processos de que sou relator".

Aprovada a solicitação da presidência, o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo assume a direção dos trabalhos, nos termos do inciso II, seção III, art. 18, do Regimento Interno.

É anunciado, então o julgamento do processo n. 2.106, referente à prestação de contas do Posto de Higiene do Jurunas, das dotações recebidas do Governo do Estado em 1955, cujo parecer do Dr. Procurador e relatório do Dr. Auditor foram lidos na sessão n. 318, realizada a 25/9/56, e constam dos autos às fls. 404 e 418 a 420.

O Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, no exercício eventual da presidência (inciso II, seção III, art. 18 do R. I.), concede a palavra ao Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza para, na qualidade de relator, proferir o voto: — "O processo em exame condensa, rigorosamente, as prestações de contas do Posto de Higiene e da Agência do Serviço Social, um e outro do Jurunas, concernente aos créditos orçamentários utilizados no exercício financeiro de 1955.

A inclusão de ambos no presente processado, sob o n. 2.106, apóia-se no fato de que os serviços de administração pública terem recebido pela mesma tabela as dotações que lhe foram atribuídas, consoante a Lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Destarte, havendo responsáveis diretos e distintos no emprego dos dinheiros públicos, é curial que o nosso exame sobre diversos processos que constituem as contas prestadas mensalmente dos duodécimos recebidos, congraçados em um só para efeito de

julgamento deste Tribunal, há de ser feito em separado, até mesmo para sustentar a eficácia conclusiva da nossa decisão.

Vejamos pois primeiramente, como se comportou o responsável, pelo Posto de Higiene do Jurunas, na aplicação dos numerários que lhe foram entregues pela fazenda estatal, no decorrer do exercício de 1955. Segundo a lei orçamentária do referido exercício financeiro, o Posto do Jurunas estava contemplado com as seguintes dotações codificadas: — Material de Consumo, com as suas especificações, ... Cr\$ 200.000,00 e Despesas Diversas — Cr\$ 6.000,00, num total portanto, de Cr\$ 206.000,00.

Dessa importância, na realidade somente Cr\$ 6.000,00, correspondente ao valor de subconsignações Despesas Diversas, foram entregues ao mencionado Posto, através da Tesouraria da Secretaria de Estado de Saúde Pública, como bem se depreende da informação da Seção de Despesa, às fls. 262 dos autos.

Limitou-se o responsável, desse modo, a prestar contas, unicamente, da importância que recolheu e aplicou.

É bem verdade que a dita informação de fls. 262, declara que, ainda foi entregue ao Posto do Jurunas, à conta da subconsignação "Material de Consumo", a quantia de Cr\$ 75.053,00, o que, ao que tudo indica, não ocorreu e é contestado pelo documento de fls. 415, onde o tesoureiro do D. E. S. P., afirma nada ter recebido além dos numerários relativos a "Despesas Diversas", já que os decorrentes da subconsignação — Material de Consumo — referem-se a pagamentos feitos diretamente pela Secretaria de Finanças, a fornecedores.

O assunto, é justo ressaltar, por força do Ato n. 7, não pode ser esclarecido, não se definiu de modo conveniente nos autos.

Ficamos sem saber quais as razões ponderáveis e regulares dos pagamentos efetuados pela Secretaria de Finanças, à conta de créditos especificados e privativos da Secretaria de Saúde.

A par de tal anormalidade na documentação relativa ao emprego da dotação "Despesas Diversas", destacando-se os documentos de fls. 89 e 113 que nada comprovam, eis que o primeiro simplesmente relaciona, em papel timbrado de própria Secretaria de Saúde, várias mercadorias adquiridas, ao qual se após as estampilhas federais, porém, sem qualquer assinatura; e o segundo registra uma singela nota do responsável onde se faz referência de ter sido pago a quantia de Cr\$ 200,00 pelo conserto de dois fogões "Gazol", na Agência Brasil.

É claro que tais documentos, anêmicos na forma e na essência, não têm capacidade para comprovar despesas públicas.

Por sua vez, constituindo for-

malidade substancial, na instrução e preparo dos processos para julgamento pelo Tribunal, o parecer do Ministério Público (art. 48 da lei n. 603), impõe-se coherer o referido pronunciamento, já que nos presentes autos, agasalhando rigidamente duas prestações de contas, restringiu-se o Dr. Procurador a ratificar parecer emitido pelo seu antecessor nos processos que consubstanciavam contas outras, ficando, por conseguinte, às objeto desta apreciação, sem o seu parecer, expressamente exigido por lei.

No que tange a prestação de contas da Agência do Serviço Social do Jurunas, o exame realizado nas diversas peças que lhe dão viabilidade jurídica, acusa ter-se processado normalmente o empenho da cifra de Cr\$ 6.000,00, equivalente aos duodécimos recebidos, à conta da subconsignação "Posto de Higiene do Jurunas" — subconsignação Despesas Diversas — Tabela n. 90 da Lei Orçamentária para o exercício de 1955.

É certo que do valor supra referido, o responsável comprovou através dos documentos de fls. constantes dos processos respectivos, ter o dispêndio durante o ano alcançado somente a quantia de Cr\$ 4.700,00, e a diferença, isto é, os Cr\$ 1.300,00, resultaram em saldo recolhido à fazenda estatal.

Do Relatório de fls. 418, a 420 do Sr. Auditor consta o seguinte: — "A Seção de Despesa confirma ter a Agência do Serviço Social recebido a importância total de Cr\$ 6.000,00, de acordo com a Tabela n. 90, e dividido em 1 prestações mensais de Cr\$ 350,00, Cr\$ 500,00 e Cr\$ 800,00.

A Seção de Tomada de Contas, fazendo, no final, o levantamento dos gastos procedidos acusa diversos saldos, concluindo, apesar, de ter sido tumultuosa a instrução, que os documentos estão devidamente legais, apontando a existência do saldo de Cr\$ 1.300,00, recolhido conforme prova a guia n. 25, de fls. 392. Há desse modo concordância entre o resultado a que chegou aquela Seção Técnica e a documentação apresentada.

Eis aí perfeitamente definida a situação das contas apresentadas pela Agência do Serviço Social do Jurunas.

Isto posto, o nosso voto, nos presentes autos, firma duas conclusões assim caracterizadas:

a) Com relação a contas apresentadas pelo Posto de Higiene do Jurunas, que não podem ser aprovadas, tendo em vista as suas condições lacunosas, irregulares, somos para que converta o julgamento em diligência, a fim de que, reaberta a instrução do respectivo processo, esclarecido seja a quem cabe a responsabilidade pelo emprego da importância de Cr\$ 75.053,00, dispêndios à conta da verba Secretária de Estado de Saúde Pública, subconsignação Posto de Higiene do Jurunas — subconsignação Material de Consumo — Tabela n. 90 da Lei de Meios do Exercício Financeiro de 1955, e, concomitantemente, sanadas as irregularidades apontadas, em forma legal, indo-se até a citação do responsável para oferecer a defesa prescrita no art. 52, da lei n. 603, no caso de persistirem as mesmas, tudo como garantir a decisão final deste Tribunal.

b) Face a exatidão das contas apresentadas pela Agência do Serviço Social do Jurunas, explicitamente enunciada nos pareceres técnicos e confirmada no Relatório de fls. da Auditoria, julgamos boas as contas prestadas e, consequentemente, autorizamos a expedição do respectivo alvará de quitação.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o voto do Sr. Ministro Relator.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Aceito o voto do Sr. Ministro Relator e Acompanho-o nas suas conclu-

sões, mas quero frisar, quanto a segunda, que o faço em virtude de sua afirmativa categórica de que a dotação paga em duodécimos obedece, rigorosamente, a especificação da respectiva tabela orçamentária e que os comprovantes apresentados traduzem, perfeitamente, a aplicação do crédito correspondente."

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, no exercício eventual da presidência (inciso II, seção III, art. 18, R. I.): — "Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, em ambas as conclusões."

Unanimemente, resolvem o Plenário converter o julgamento do processo n. 2.106, em diligência, quanto às contas apresentadas pelo Posto de Higiene do Jurunas, e aprovar as contas apresentadas pela Agência do Serviço Social do Jurunas, expedindo-se o competente Alvará de Quitação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 2.294, relativo à prestação de contas do Instituto Santa Maria de Belém, do qual é responsável a Madre Maria Norbertina de S. Coração, na importância de Cr\$ 12.000,00, recebido do governo do Estado em 1955, cujo parecer do Dr. Procurador e relatório do Dr. Auditor foram lidos na sessão 319a., realizada a 23/9/56, e constam dos autos as fls. 24 e 25.

Na qualidade de relator, o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza profere o seu voto: — "O Instituto Santa Maria de Belém, presta contas do auxílio de Cr\$ 12.000,00, que recebeu do Estado no exercício financeiro de 1955, a conta da verba Secretária de Estado do Interior e Justiça — consignação — Fundo Estadual do Serviço Social — Tabela n. 38, do orçamento então vigente.

Comprovando a aplicação da ajuda com que foi beneficiado, o referido Instituto fez juntar ao processo três recibos de valor correspondente ao total do auxílio, documentos esses todos eles em ordem e legalidade incontestável.

Em suma, as contas apresentadas estão exatas e perfeitas, de sorte que concluímos pela sua aprovação, expedindo-se ao Instituto Santa Maria de Belém o respectivo alvará de quitação.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no voto do Sr. Ministro Relator, em face de suas afirmativas categóricas de estarem os comprovantes exatos, acompanho-o na aprovação."

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, no exercício eventual da presidência (inciso II, seção III, art. 18, do R. I.): — "Acompanho o relator."

Unanimemente, foi aprovada a prestação de contas de que trata o processo n. 2.294, expedindo-se o competente Alvará de Quitação.

O Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, Vice-Presidente no exercício da presidência (letra "a", inciso I, seção III, art. 18, R. L.), reassume a presidência.

É anunciado o julgamento do processo n. 2.100, referente à prestação de contas do Sr. Francisco de Sales Neves, prefeito municipal de Marapanim, correspondente ao emprego de duas quotas no valor de Cr\$ 60.000,00, recebidas em virtude do convênio assinado com a Secretaria de Obras, Terras e Viação, em 10/3/55, cujo parecer do Dr. Procurador e relatório do Dr. Auditor foram lidos na sessão 319a., realizada a 28-9-56, e constam dos autos as fls. 53 a 55.

Como relator, o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo profere o voto: — "A Prefeitura de Marapanim pelo seu titular Francisco de Sales Neves, vem de

prestar contas a este Colendo Tribunal de Contas, por intermédio da Secretaria de Estado e de Finanças, da importância de Cr\$ 60.000,00, recebida do Tesouro do Estado, relativa a 2 "quotas" da quantia total de Cr\$ 90.000,00, por quanto foi ajustada a construção do Posto Médico na localidade, em convênio com o Governo do Estado, o qual foi registrado neste T. C. pelo Venerável Acórdão n. 554, de 10 de maio de 1955, publicada no DIÁRIO OFICIAL, de 17 do mesmo mês. Feito o preparo e instrução deste processo, a Auditoria competente, a requerimento da Seção de Tomada de Contas, solicitou ao Prefeito Municipal de Marapanim o cumprimento da omissão da selagem dos comprovantes (selo de caridade) e de documento comprobatório, da quantia de Cr\$ 2.628,00 dispendida em despesas. Prestimosamente, o Sr. Prefeito Municipal, sanou as irregularidades indicadas pela Seção de Tomada de Contas, como consta dos autos, fls. 48. Face ao saneamento dos Autos, a Auditoria nada mais teve a dizer, concluindo a instrução. A ilustrada Procuradoria falou nos autos, em final, dando parecer pela legalidade das contas. Isto posto, sou pela aprovação das contas referentes a duas quotas no valor de Cr\$ 60.000,00, recebidas em 1955, do Tesouro do Estado, por conta de Cr\$ 90.000,00, decorrente do Convênio celebrado entre o Governo do Estado e a Prefeitura de Marapanim, para a construção de um Posto Médico na localidade. E na forma da lei, seja expedido o necessário alvará de quitação, das quantias já recebidas no Tesouro (Cr\$ 60.000,00), ao Sr. Prefeito Municipal de Marapanim, Sr. Francisco Sales Neves."

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o voto do Relator."

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "O voto do Sr. Ministro Relator, confirmando a exatidão do emprego da importância recebida do Governo do Estado pela Prefeitura Municipal de Marapanim, em virtude do convênio, leva-me a acompanhá-lo na aprovação das contas."

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, Vice-Presidente, no exercício da Presidência (letra "a", inciso I, seção III, art. 18, do R. I.): — "Aprovo as contas, com fundamento no voto do Sr. Ministro Relator."

Unanimemente, foi aprovada a prestação de contas de que trata o processo n. 2.100, expedindo-se o respectivo alvará de quitação.

É anunciado, após, o julgamento do processo n. 2.094, relativo à prestação de contas da Escola Profissional Feminina Obra da Providência, da qual é responsável a Irmã Maria Escolástica, Superiora da importância de Cr\$ 12.000,00, auxílio recebido do governo do Estado em 1955, cujo parecer do Dr. Procurador e relatório do Dr. Auditor foram lidos na sessão 319a., realizada a 28-9-56, e constam dos autos as fls. 43 a 45.

Como relator, o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita dá o seu voto: — "O processo refere-se à prestação de contas que faz a Obra da Providência de Belém, do auxílio de Cr\$ 12.000,00, que recebeu do governo do Estado em 1955, e empregou a favor da sua Escola Profissional Feminina."

A entidade em apreço, através documentos apresentados demonstrou a aplicação exata do auxílio recebido, de modo a não haver, quanto essa parte, nenhuma restrição a fazer, razão por que votamos pela sua aprovação, consequentemente para que se forneça a responsável o competente alvará de quitação."

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Aprovo as contas, baseado no parecer do

Ilustre Relator."

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Ninguém melhor do que o Sr. Ministro Relator para afirmar ao Plenário, categoricamente, que as contas estão exatas. Por isso, aprovo-as."

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, Vice-Presidente, no exercício da Presidência (letra "a", inciso I, seção III, art. 18, do R. I.): — "Aprovo as contas."

Unanimemente, foi aprovada a prestação de contas referente ao processo n. 2.094, expedindo-se o respectivo alvará de quitação.

É anunciado o julgamento do processo n. 2.076, relativo à prestação de contas do Serviço Médico Itinerante, da S. S. P., dos duodécimos recebidos no exercício de 1955, cujo parecer do Dr. Procurador e relatório do Dr. Auditor foram lidos na sessão 318a., realizada a 25-9-56, e constam dos autos as fls. 530 a 533.

O Relator, Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, profere o voto:

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator: — "O presente feito, cujo objeto é uma das prestações de contas da Secretaria de Estado de Saúde Pública, representada pelos titulares então no desempenho do cargo, originou-se dos seguintes expedientes, remetidos a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças: — Processos ns. 1.065 e 1.073, com o ofício ns. 265/55, de 3 de maio de 1955, somente entregue e protocolado no dia 5, às fls. 144 do Livro n. 1, sob o número de ordem 448; processo n. 1.393, com o ofício n. 445/55, de 11 de julho de 1955, somente entregue e protocolado no dia 12, às fls. 168 do Livro n. 1, sob o número de ordem 709; processo n. 1.507, com o ofício n. 448/55, de primeiro de agosto de 1955, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 178, do Livro n. 1, sob o número de ordem 702; processo n. 1.554, com o ofício n. 537/55, de 18 de agosto de 1955, somente entregue e protocolado no dia 19 às fls. 185, do Livro n. 1, sob o número de ordem 875; processo n. 1.702, com o ofício n. 605/55, de 4 de outubro de 1955, somente entregue e protocolado no dia 6, às fls. 200, do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.034; processo n. 1.743, com ofício n. 703/55, de 21 de outubro de 1955, somente entregue e protocolado no dia 24, às fls. 205, do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.080; processo n. 1.827, com o ofício n. 762/55, de 17 de novembro de 1955, somente entregue e protocolado no dia 18, às fls. 214 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.172; processo n. 1.858, com o ofício n. 794/55, de 2 de dezembro de 1955, somente entregue e protocolado no dia 7, às fls. 218, do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.231; processo n. 1.983, com o ofício n. 47/56, de 23 de janeiro de 1956, somente entregue e protocolado no dia 24, às fls. 227 do Livro n. 1, sob o número de ordem 79, e processo n. 2.076, com o ofício n. 66/56, de 6 de fevereiro de 1956, somente entregue e protocolado no dia 9, às fls. 233 do Livro n. 1, sob o número de ordem 134.

A prestação de contas refere-se exclusivamente a rubrica Serviço Médico Itinerante, Tabela n. 96, subconsignação Material de Consumo, em suas especificações: Outras Utilidades, Farmácia e Consertos e Reparos, e subconsignação Despesas Diversas, em sua especificação Transportes.

Coube ao meticuloso e competente Auditor Dr. Benedito José Viana da Costa Nunes fazer a instrução do feito e o preparo dos autos, nos termos dos arts. 11, inciso I e 48, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para que o Tribunal, atendendo ao que dispõe a Constituição Paraense e a lei n. 603, pudesse julgar, no

momento oportuno, as referidas contas.

O Ato n. 7, de 16 de março do corrente ano 1956, estipula, na alínea "e", o prazo máximo de seis (6) meses, contados éstes da última remessa consignada no Protocolo, para início do julgamento.

Foi entregue nesta Corte o derradeiro expediente sobre o assunto — esclareci acima — a 9 de fevereiro do ano em curso (1956). Por conseguinte, o prazo de seis (6) meses, destinado à instrução do processo e ao preparo dos autos, extinguiu-se a 9 de agosto. Durante a mencionada instrução, o Auditor Dr. Benedito Nunes foi substituído pelo Dr. Ataualpa Rodrigues Leão, enquanto permaneceu na S. P. V. E. A., por ato do Governo do Estado, e pelo Dr. Pedro Bentes Pinheiro, em virtude de suas férias regimentais.

Para cumprir o aludido prazo de seis (6) meses, que a 9 de agosto alcançaria o seu término, o Dr. Pedro Bentes Pinheiro requereu, a 10 de julho o parecer do Dr. Lourenço do Vale Paiva, Mestre Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal. Pelo acúmulo de processo em suas mãos, o Dr. Procurador só a 31 de agosto emitiu parecer, devolvendo os autos a 3 de setembro último. O Dr. Benedito Nunes, retornando de suas férias, pediu julgamento, no dia 19.

A Presidência desta Corte, por existirem outros processos em pauta, marcou o dia 25 de setembro para ter início o julgamento, observadas as prescrições do Ato n. 5.

Na reunião ordinária, realizada a 25, o digno Dr. Procurador leu o parecer que exarara nos autos, favorável à aprovação das contas; o Dr. Benedito Nunes antecedeu o parecer da Procuradoria com breve exposição da matéria e transmitiu, afinal, ao Plenário o seu relatório.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente, no mesmo dia 25 por estar de acordo com o que dispõe o art. 29 do Regimento Interno, designou-me para dar como juiz, o voto orientador, no prazo improrrogável de dez (10) dias (art. 53 da lei n. 603).

Sendo hoje 2 de outubro, está patente que utilizei, apenas, sete (7) dias do aludido prazo.

Inicialmente, para debater a questão reavivo na lembrança dos Srs. Ministros o que disse, em seu relatório, o Auditor Dr. Benedito Nunes:

"Há partes obscuras no parecer da Secção de Tomada de Contas. Há também, zonas de sombra na prestação de contas ora apresentadas. Seria necessário que aquela esclarecesse um período de seu

parecer, que não é conclusivo (fls. 527). Seria necessário, outrossim, que o Serviço Médico Itinerante esclarecesse se os pagamentos confirmados pela Despesa, a título de pagamento feito a diversos credores, na rubrica Material de Consumo, e que ora parecem vincular-se, à alínea Farmácia, ora a de Outras Utilidades, foram procedidos diretamente pela Secretaria de Saúde ou pela Secretaria de Finanças. Parece que o referido Serviço, contando com uma dotação elevada destinada à Farmácia, empregou para despesas mais frequentes. Observa-se, por exemplo, que certos gastos estão descontados da subconsignação ou, dentro da subconsignação, da alínea a que pertencem. É o caso de dois pagamentos, feitos nos dias 28-7-55 e 8-8-55, sob a rubrica Material de Consumo — Farmácia de Cr\$ 20.000,00 e de Cr\$ 42.550,00, respectivamente, para atender despesas com carros, fornecimentos de gasolina e óleo. É o caso, igualmente, do pagamento do dia 21-11-55, pela dotação Outras Utilidades da subconsignação Material de Consumo, proporcionando a aquisição de uma passagem aérea a enfermeira Lídia Dorcas Mata, para representar o Estado do Pará no Congresso da Diretoria de Escolas de Enfermagem. Por outro lado, verifica-se que houve uma dotação ultrapassada. O orçamento consignava para Consertos e Reparos apenas Cr\$ 60.000,00. Entretanto, a repartição dispendeu, através da mesma Cr\$ 86.620,00.

Todos esses pontos mereciam os necessários esclarecimentos. Entretanto, tendo o último processo de prestação de contas do Serviço Médico Itinerante chegado ao Tribunal em 9 de fevereiro, julgou certamente, o Dr. Pedro Bentes Pinheiro, Auditor que nos substituiu na instrução do presente feito, durante o nosso período de férias, ser necessário dar cumprimento ao disposto no Ato n. 7 desta Egrégia Corte de Contas. Foi assim que despachou em 10 de julho corrente, solicitando o parecer do Dr. Procurador".

Assim falou o zeloso Auditor. Eporei, agora, claramente, a realidade contida nos autos.

A lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, especifica, na verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, rubrica Serviço Médico Itinerante, Tabela n. 96, as seguintes dotações:

Subconsignação Material de Consumo		
Artigos de Expediente:		
	CR\$	CR\$
Material de escritório, de desenho, impressos e papelaria	30.000,00	
Outras Utilidades	30.000,00	60.000,00
Material de Laboratório:		
Farmácia		500.000,00
Consertos e Reparos		60.000,00
Subconsignação Despesas Diversas		
Gastos Gerais:		
Transportes		100.000,00

A Secção de Despesa, com exercício nesta Corte, informou, as fls. 524 e 525 dos autos, de acordo com as 3as. vias dos recibos, que a Secretaria de Finanças, efetuou, à conta do mencionado crédito orçamentário, os seguintes pagamentos:

Importância entregue, em duodécimos, à Secretaria de Saúde Pública, por intermédio do Sr. Cesar Nunes dos Santos, para atender exclusivamente aos pagamentos relacionados, na rubrica — Serviço Médico Itinerante, Tabela n. 96, a subconsignação Despesas Diversas, Gastos Gerais — Transportes	100.000,00
Importância entregue à Secretaria de Saúde Pública, por intermédio do Sr. Cesar Nunes dos Santos, à conta da subconsignação Material de Consumo, Farmácia	62.550,00
Pago diretamente pela Secretaria de Finanças a diversos, em nome da Se-	

cretaria de Saúde Pública e à conta da subconsignação Material de Consumo, Farmácia

Pago diretamente pela Secretaria de Finanças a diversos, em nome da Secretaria de Saúde Pública, relativo a fornecimentos não especificados, e à conta da subconsignação Material de Consumo, mas sem referência a respectiva parcela do crédito orçamentário	104.905,80
Importância entregue à Secretaria de Saúde Pública, por intermédio do Sr. Cesar Nunes dos Santos, à conta da subconsignação Material de Consumo — Outras Utilidades	48.279,70
Importância entregue à Secretaria de Saúde Pública, por intermédio do Sr. Cesar Nunes dos Santos, à conta da subconsignação Material de Consumo — Consertos e Reparos	86.620,00
S O M A	Cr\$ 406.556,10

Menos: importância recolhida à Secretaria de Finanças pela Secretaria de Saúde Pública, a título de Taxa de Previdência Social e saldo de pagamentos	1.811,80
Total realmente dispendido	Cr\$ 404.744,30

Resumindo o que foi exposto, verifica-se o seguinte:

Pagamentos efetuados pela Secretaria de Finanças, em nome da Secretaria de Saúde Pública, à conta da rubrica Serviço Médico Itinerante, subconsignação Material de Consumo:		
Farmácia	104.905,80	
Sem referência a respectiva parcela do crédito orçamentário	48.279,70	153.185,50
Pagamentos efetuados pela Secretaria de Saúde Pública, com os duodécimos recebidos na Secretaria de Finanças, através do Sr. Cesar Nunes dos Santos:		
Subconsignação Material de Consumo	4.200,00	
Outras Utilidades	62.550,60	
Farmácia	86.620,00	
Consertos e Reparos		
Subconsignações — Despesas Diversas	100.000,00	253.370,60
Transportes		
S O M A	Cr\$	406.556,10

Menos: importância recolhida à Secretaria de Finanças, pela Secretaria de Saúde Pública, a título de Taxa de Previdência Social e saldo de pagamentos

Total dispendido	Cr\$	404.744,30
-------------------------	-------------	-------------------

A Secretaria de Saúde Pública, tendo recebido da Secretaria de Finanças Cr\$ 253.370,60 e devolvido, a título de Taxa de Previdência Social o saldo de pagamentos, Cr\$ 1.811,80, gastou, de fato, Cr\$ 251.558,80, importância abrangida nesta prestação de contas.

Os comprovantes mostram que na realidade, este foi o emprego da referida importância:

Serviço Médico Itinerante, — Tabela n. 96, subconsignação Material de Consumo — Consertos e Reparos	106.108,20
Serviço Médico Itinerante, Tabela n. 96, subconsignação Despesas Diversas — Transportes	80.700,00

SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA PRÓPRIA:
Pagamento feito ao Dr. Domingos Barbosa da Silva, mediante quitação do teor seguinte: — "Recebi da Secretaria de Estado de Saúde Pública a importância de dezoito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00), destinados ao pagamento de passagens por via aérea (Belém — Salvador) — e hospedagem na capital da Bahia, no período de 25 a 31 do corrente mês, onde se realizará o XXIII Congresso Brasileiro de Dermatologia e Sifilografia; passagens por via aérea (Salvador — Distrito Federal — Belém) — e hospedagem no Hotel Quitandinha, de 5 a 12 de novembro próximo, onde se realizará o II Congresso Internacional de Alergia, dos quais participarei como representante do Estado do Pará, nomeado por S. Excia. o Sr. General Governador do Estado. — Belém, 21 de outubro de 1955. — (a.) Domingos Silva". — É interessante anotar este registro feito na capa do expediente, enviado pela Secretaria de Saúde Pública: "Ofício n. 1.981, de 1-11-55, encaminhando à Secretaria de Finanças, a prestação de contas de Cr\$ 18.000,00, destinada a atender despesas com passagens do Dr. Domingos B. da Silva via aérea, Belém — Salvador e Salvador — Distrito Federal — Belém, onde vai representando o Estado do Pará, no XXII Congresso Eucarístico Brasileiro de Dermatologia e Sifilografia e II Congresso Internacional de Alergia. (este pagamento foi levado à conta de Transporte para médicos e funcionários itinerantes (fls. 420))

Pagamento feito a Sra. Lídia das Dores Matta, diretora da Escola de Enfermagem, mediante quitação do teor seguinte: — "Recebi da Secretaria de Estado de Saúde Pública a importância de quatro mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 4.200,00), para fazer face as despesas de passagem aérea Belém — Recife —

18.000,00

Belém, a fim de que participe da reunião de diretores, a realizar-se na cidade acima citada, no período de 14 a 20 deste corrente mês. — Belém, 21 de novembro de 1955. — (a.) Lidia das Dores Matta. — Este pagamento foi levado à conta de Outras Utilidades (fls. 356).

Pagamento feito ao Sr. Joaquim Longuinhos Fonseca, único responsável da firma J. L. Fonseca, proprietário do Posto Progresso, mediante quitação do teor seguinte: — "Recebi da Secretaria de Saúde Pública a quantia de quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 42.550,60), correspondente ao fornecimento de combustíveis e lubrificantes para os carros pertencentes a esta Secretaria, incluindo os serviços itinerantes, conforme determinação do Exmo. Sr. Secretário de Saúde — Belém, 8 de agosto de 1955. — (a.) Joaquim Longuinhos Fonseca — Este pagamento foi levado à conta da Farmácia (fls. 349).

4.200,00

42.550,60

Total dos pagamentos efetuados pela Secretaria de Saúde Pública Cr\$ 251.558,80

A demonstração acima, minuciosa e comprovada, caracteriza, nitidamente, as seguintes responsabilidades:

I — Sendo a dotação orçamentária, na verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, rubrica Serviço Médico Itinerante, Tabela n. 96, destinada a "Consertos e Reparos", apenas de Cr\$ 60.000,00, observa-se que a mencionada Secretaria recebeu, em duodécimos Cr\$ 86.620,00, a conta desse crédito, o que atesta a Secção de Despesa em sua informação, e gastou Cr\$ Cr\$ 106.108,20, como revelam os comprovantes. Claro está que foi infringida a Tabela explicativa, quer em relação aos duodécimos, quer no tocante às despesas acusando estas o excesso de Cr\$ 46.108,20, pelo qual a Secretaria de Saúde Pública, é responsável perante a Fazenda Estadual. Destacarei alguns comprovantes de Consertos e Reparos para melhor sem compreensão a razão do excesso. A quitação de fls. 145 assim está redigida: — "Recebi da Secretaria de Saúde Pública a quantia de oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00), proveniente de reparos e consertos feitos nos carros ns. 22-78, 24-31, 23-11, do Serviço Médico Itinerante, conforme autorização do Exmo. Sr. Secretário de Saúde — Belém, 13 de junho de 1955. — (a.) J. L. da Fonseca, cujo nome por extenso é Joaquim Longuinhos Fonseca, dono do Posto Progresso. Não foram especificados os reparos e consertos nem dos autos consta a referida autorização do Secretário de Saúde; a quitação de fls. 150, conferida por uma sociedade anônima, cuja identificação não pude fazer com segurança, nada elucidar sobre o emprego da importância paga, no valor de Cr\$ 2.535,00; a quitação de fls. 160 assim está redigida: — "Recebi da Secretaria de Saúde a quantia de Cr\$ 3.869,40 (três mil oitocentos e sessenta e nove cruzeiros e quarenta centavos); proveniente de consertos e reparos nos carros do Serviço Médico Itinerante, conforme orçamento previamente aprovado pelo Exmo. Sr. Secretário de Saúde. — Belém, 10 de março de 1952. — (a.) J. L. da Fonseca, cujo nome por extenso é Joaquim Longuinhos Fonseca, dono do Posto Progresso. Os autos não agasalham o orçamento previamente aprovado pelo Exmo. Sr. Secretário de Saúde; quitação de fls. 188 assim está redigida: — "Recebi da Secretaria de Estado de Saúde Pública a quantia de vinte e seis mil seiscentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 26.620,00), proveniente de serviços de reparos executados nos carros 22-78, 24-31, 1-80 e 8 dessa Secretaria, incluindo o material e mão de obra, conforme orçamento previamente aprovado pelo Sr. Dr. Secretário de Saúde Pública — 18 de abril de 1945. — (a.) J. L. da Fonseca, cujo nome por extenso é Joaquim Longuinhos Fonseca, dono do Posto Progresso. Os autos não agasalham o orçamento previamente aprovado pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Saúde Pública; a quitação de fls. 335 assim está redigida: — "Recebi da Secretaria de Estado de Saúde Pública, a importância de mil e quinhentos

cruzeiros (Cr\$ 1.500,00), relativos a venda de uma peça para o ônibus da Escola de Enfermagem do Pará, Belém, 23 de junho de 1955. — (a.) José Miguel Abrahão" A Escola de Enfermagem do Pará, embora pertencendo a verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, é uma rubrica especificada na Lei do Orçamento, com dotação própria, nos termos da Tabela n. 10; a quitação de fls. 335 assim está redigida: — "Recebi da Secretaria de Estado de Saúde Pública a importância de mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00), relativos a reparo e estofamento dos bancos do ônibus da Escola de Enfermagem do Pará. — Belém, primeiro de agosto de 1955. — (a.) Flordal do Barata". Reporto-me à observação anterior; finalmente, a quitação de fls. 519, assim está redigida: — "Recebi da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará a importância de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00), proveniente de consertos e niquelagem dos três (3), esterilizadores do Serviço Dentário do Centro de Saúde n. 2, por ordem do Diretor do Centro. — Belém, 24 de outubro de 1955. — (a.) D. J. Gomes". O Centro de Saúde n. 2, como a Escola de Enfermagem do Pará, é uma rubrica especificada na Lei Orçamentária, com dotação própria, nos termos da Tabela n. 89;

II — Os pagamentos efetuados aos Srs. Dr. Domingos Barbosa da Silva — Cr\$ 18.000,00; Lidia das Dores Matta — Cr\$ 4.200,00 e Joaquim Longuinhos Fonseca — Cr\$ 42.550,60, no total de Cr\$ 64.750,60, sem dotação orçamentária própria, como ficou provado, tem a exclusiva responsabilidade de quem autorizou o pagamento, uma vez que o referido total, objeto de imputação a crédito impróprio, deve ser recolhido ao Tesouro Público.

III — A importância de Cr\$ 80.700,00, que foi gasta à conta da subconsignação Despesas Diversas — Transporte — está dentro da respectiva dotação orçamentária, no valor de Cr\$ 100.000,00; mas, sendo essa dotação restrita ao Serviço Médico Itinerante, devo revelar ao Plenário que entre as fichas de Caixa, devidamente autenticadas, referentes ao transporte de médicos e funcionários do serviço, há uma, as fls. 270, que apresenta, no meio das outras, caráter excepcional. Eis o seu texto: — "Serviço Itinerante, Tabela n. 96 — Despesas Diversas — Pago ao Dr. Amílcar Cabral, quantia por serviços prestados na cidade de São Leopoldo, no serviço itinerante desta Secretaria, por determinação do Exmo. Sr. Secretário de Saúde — dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00). Recebi, 25 de agosto de 1955. — (a.) Amílcar Cabral. — Não existe, à conta de transporte, outro pagamento do valor equivalente a este. Está perfeitamente definida, à vista do exposto, a responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde Pública, relativamente a importância de Cr\$ 110.858,80, sendo: P Cr\$ 46.108,20, valor do excesso verificado na dotação orçamentária destinada a Consertos e Reparos, Tabela n. 96, e Cr\$ 64.750,60, valor de pagamen-

tos sem dotação orçamentária própria; tendo havido, portanto, imputação a crédito impróprio.

Fica também impugnado o emprego de Cr\$ 48.279,50, que a Secretaria de Finanças pagou diretamente a diversos, em nome da Secretaria de Saúde Pública, relativo a fornecimentos não especificados, e à conta da subconsignação Material de Consumo, mas sem referência R competente parcela do crédito orçamentário.

Os textos legais — patentei, já em vários outros julgamentos — são claríssimos a respeito.

Recordemo-los uma vez mais. A despesa — preceitua o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 — será efetuada de acordo com as leis orçamentárias e especiais votadas pelo Legislativo, constituindo crime de responsabilidade os atos que contra elas atentarem (art. 219), e a execução das leis de despesa far-se-á estritamente segundo as discriminações das Tabelas explicativas (art. 222). E por isso que, nos termos da Constituição Estadual, § 30, do art. 35, e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 18, a falta de saldo no crédito e a imputação a crédito impróprio tem caráter proibitivo.

Definida a responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde Pública, nesta prestação de contas, e não se justificando, consequentemente, a reabertura da instrução, cujo prazo de seis (6) meses já se esgotou, voto para que sejam citados os responsáveis a fim de oferecerem a necessária defesa, consoante o art. 53 da referida lei n. 603, devendo realizar-se, a citação, por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 46.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "O relatório exposto pelo Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — antes de dar o meu voto deixei-me de ficar estarecido diante do desrespeito, e da falta de atenção no emprego dos dinheiros públicos. Ficarei intransigente todas as vezes que se depararem irregularidades como essas que acabam de ser anotadas pelo Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, desviando-se verbas verdadeiramente capituladas no Orçamento para emprego diferente do que elas foram dotadas. Isto, posto, acompanho o voto conclusivo do Sr. Relator, nos termos da citação por ele enunciada, agora, no seu voto".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o Sr. Ministro relator".

O Sr. Ministro Presidente, a seguir, declarou: "Antes de dar o meu voto queria solicitar a S. Excia., o Sr. Ministro Relator, mesmo para garantir da minha decisão, se no ato correspondente ao excesso de despesa feito pela dotação — se não me enganou — Consertos e reparos — que era de Cr\$ 60.000,00, e houve um excesso, se não houve, no decorrer do exercício financeiro de 1955, suplementação dessa dotação".

O Sr. Ministro relator declarou: — "A Secção de Receita deveria se manifestar sobre isso, e a de Despesa também, uma vez que esta, reportando-se às fichas remetidas pela Secretaria de Estado de Finanças, deveria consignar no Processo se essa verba foi suplementada. Na defesa, a parte esclarecendo o assunto, pois a mim, como relator, e não instrutor do Processo, é que não caberia esse voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, Vice-Presidente, no exercício da Presidência (letra "a", inciso I, secção III, art. 18, do R. I.): "Defiro o registro".

Unanimemente, foi registrada a aposentadoria constante do processo n. 3.825.

E anunciado o julgamento do processo n. 3.226, referente ao ofício n. 1.218, de 10/9/56, do dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S. I. J., remetendo para registro a aposentadoria de Carmelita de Vilhena Seabra Martins, no cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Tomé, município de Acaá, O decreto do governo consta dos autos, de 20.553.

A seguir, e anunciado o julgamento do processo n. 3.225, referente ao ofício n. 1.212, de 8-9-56, do Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S. I. J., remetendo para registro a aposentadoria de Manoel Conceição Cândia, Guarda Civil de terceira classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

O Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo relator, faz o relatório: — "Sob o ofício n. 1.212, de 8 de setembro, expirante, o Sr. Dr. Secretário de Estado, do Interior e Justiça, remeteu a este Colendo Tribunal de Contas, para efeito de registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o decreto governamental que aposentou o guarda civil de terceira classe, Manoel Conceição Cândia, com os proventos integrais do cargo e mais o adicional de 10% por tempo de serviço, visto o serventário estar sofrendo de moléstia prevista em lei, e que o incapacita, definitivamente, para exercer função pública. São estes os comprovantes que lhe asseguram o direito de aposentadoria e vantagens, e que se acham apensos aos autos:

10. — Cópia autêntica da folha de assentamentos fornecida pela Inspetoria da Guarda Civil, por onde se evidencia possuir o aposentador, 12 anos, 5 meses e 13 dias de serviços contínuos, prestados à Guarda, primeiro como contratado, e posteriormente equiparado, a funcionário do Estado, nos termos do art. 120, da Constituição Paraense, fls. 4.

20. — Laudo Médico da Junta de Saúde da Polícia Militar do Estado, de 11 de julho do ano corrente, que declara estar o guarda civil Manoel Conceição Cândia, sofrendo de "Tuberculose Pulmonar" na forma ativa e incapac, definitivamente, para o serviço público, fls. 6;

30. — Parecer do Dr. Consultor Jurídico do Departamento do Pessoal, opinando favoravelmente pela aposentadoria, por achar o processo em forma legal, fls. 7-v.

40. — A Ilustrada Procuradoria opinando pela legalidade do ato governamental, fls. 13".

Este é o relatório Com a palavra, o dr. procurador dá o parecer de fls. 13 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Ante o exposto, voto pelo registro da decisão governamental que aposentou o guarda civil de 3.ª. classe, Manoel Conceição Cândia, com os proventos totais de Cr\$ 14.520,00, anualmente, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no relatório e no voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza, vice-presidente, no exercício da presidência (letra "a", inciso I, secção III, art. 18, do R. I.): "Defiro o registro".

Unanimemente, foi registrada a aposentadoria constante do processo n. 3.825.

E anunciado o julgamento do processo n. 3.226, referente ao ofício n. 1.218, de 10/9/56, do dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S. I. J., remetendo para registro a aposentadoria de Carmelita de Vilhena Seabra Martins, no cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Tomé, município de Acaá, O decreto do governo consta dos autos, de 20.553.

Na qualidade de relator, o sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita faz o relatório: — "O presente processo trata da aposentadoria de Carmelita de Vilhena Seabra Martins, professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, da escola de Tomé, município de Acaá. O decreto do governo consta dos autos, de 20.553.

tos às fls. 3, como também uma petição da postulante, requerendo a aposentadoria (fls. 6) da ficha de tempo de serviço, que dá 15 anos, 3 meses e 15 dias de serviço prestado ao Estado, (fls. 7); e às fls. 8, o laudo de inspeção médica, que conclui que a examinada é portadora de tuberculose pulmonar, e opina pela sua aposentadoria, visto já estar há dois anos licenciada. Com o parecer do dr. Consultor Jurídico do Departamento do Pessoal, e do dr. procurador desta Corte de Contas, é o relatório.

O dr. procurador, a seguir, expressa o parecer de fls. 16 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo o registro, visto o laudo médico ser perfeitamente esclarecedor para que a requerente tivesse amparo da lei.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio ao parecer do dr. procurador, no relatório e no voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, vice-presidente, no exercício da Presidência (letra "a", inciso I, seção III, art. 18, do R. I.): — "Defiro o registro".

Unanimemente, foi registrada a aposentadoria constante do processo n. 3.226.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 3.259, referente ao ofício n. 1.238, de 12/9/56, do dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S. I. J., remetendo para registro a aposentadoria de Simplicio Bandeira de Queiroz, no cargo de Policia-Sanitário, classe C, do Quadro Único, dos Distritos Sanitários do Interior, da S. S. P.

O relator, sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, faz a seguinte exposição: — "Trata o presente processo da aposentadoria de Simplicio Bandeira de Queiroz, Policia Sanitário, classe D, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior, da Secretaria de Saúde Pública. O ato governamental consta dos autos às fls. 3, assim como um ofício do dr. Wilson da Mota Silveira, então S. S. P., remetendo ao exmo. sr. governador do Estado a petição do interessado requerendo a sua aposentadoria, o decreto n. 716, de 17/12/56, do então Interventor Federal, José Faustino Santos e Silva, contando o tempo de serviço prestado, pelo postulante à extinta comissão dos serviços de saneamento e Profilaxia Rural Federal, e uma certidão discriminando as nomeações do funcionário (fls. 9). De maneira que nos autos, se comprova que, de fato, o postulante tem mais de 30 anos de serviço público. E, para esclarecimento, que ao Estado tem admente 25 anos de serviço. Com o parecer do dr. procurador deste Tribunal, é o Relatório".

O dr. procurador, a seguir, expressa o parecer de fls. 13 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Coerente com os meus votos proferidos em casos análogos, e ainda mais, reforçado pela última deliberação desta plenário, em que sustentei o meu voto, que considero perfeitamente legal a aposentadoria de acordo com o art. 161, item I, da Lei n. 749, de 24/12/53, pelo art. 159, que será aposentado, item III, quando contar mais de 30 anos de serviço, e, mesmo, por que se é jurisprudentia mansa e pacifica do Supremo Tribunal, que considera o período contínuo, exercido em qualquer plano de serviço público — e isso em face de que o relator acabou de afirmar que somente ao Estado tinha 25 anos, reforçando a minha opinião anterior, dou meu voto afirmativo".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Na fir-

meza de uma opinião já tantas vezes exposta neste plenário, nego o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, vice-presidente, no exercício da Presidência (letra "a", inciso I, seção III, art. 18 do R. I.): — "Defiro o registro".

Dessa forma por maioria de votos (3x1), foi registrada a aposentadoria constante do processo n. 3.259.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 3.240, relativo ao ofício n. 1.238, de 12/9/56, do dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S. I. J., remetendo para registro a aposentadoria de Isaias Vieira de Lemos, no cargo de Maquinista, padrão C, do Quadro Único, do Departamento Estadual de Águas.

Na qualidade de relator, o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira faz o relatório: — "O exmo. sr. dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento de sua legalidade e consequente registro, nos termos da Constituição Estadual e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o decreto expedido a 29 de agosto do corrente ano (1956), por força do qual o Chefe do Poder Executivo, atendendo ao pedido feito pelo interessado, concedeu a aposentadoria de Isaias Vieira Lemos, em virtude de acusar 38 anos e 18 dias de serviço público, tendo sido efetuada a remessa do expediente com o ofício n. 1.238, de 12 de setembro último, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 299, do Livro n. 1, sob o número de ordem 785.

Procedida a competente autuação e autorizado o encaminhamento do processo, que tomou o n. 3.240, ao dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustre Procurador, para emitir parecer, tudo mediante despachos lavrados, no mesmo dia 12, pelo exmo. sr. Ministro Presidente, foram os autos, no dia 13, remetidos ao Ministério Público, de onde retornaram a 28, com o parecer solicitado. Ainda no dia 28, a Presidência desta Corte, designou-me, como juiz, para relatar o feito; mas, devido ao que preceitua o art. 29 do Regimento Interno, a distribuição só ontem — primeiro de outubro — pôde realizar-se. E de quinze (15) dias o prazo atribuído ao juiz para submeter o feito a julgamento. No entanto, vinte e quatro (24) horas após a distribuição, cumpro o meu dever.

Agasalham os autos, às fls. 8, devidamente autenticado um extrato dos assentamentos referentes à vida funcional do sr. Isaias Vieira de Lemos, que ocupa, no Departamento Estadual de Águas, o cargo de "Maquinista", padrão D, do Quadro Único.

O referido certificado atesta que o beneficiário iniciou a sua atividade no serviço público a primeiro de maio de 1918; que foi nomeado efetivo a 2 de março de 1931; que gozou, em vários períodos, nove (9) meses ou 270 dias de licença, sendo cinco (5) meses ou 150 dias para tratamento de saúde; que conta, atualmente, 38 anos e 18 dias de serviço público estadual.

E escapando à competência desta Corte a contagem de tempo de serviço, pois, sobre o assunto, basta a palavra do Governo, através da repartição competente, resta verificar a constitucionalidade do ato e a exatidão dos proventos.

Não há dúvida alguma que, por imperativo da Constituição Federal e da Constituição do Estado, é permitido ao funcionário pedir a sua aposentadoria, desde que contem 35 anos de serviço público. O fundamento está contido no art. 101, § 1.º, da Carta Magna Brasileira. A lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, denominada "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios", concede, por sua vez, a aposentado nessas condições as seguintes vantagens: vencimentos integrais, gratificação adicional por tempo de serviço (20%) sobre os vencimentos e mais 20% sobre a soma dos vencimentos com o

valor da referida gratificação.

A lei n. 1.281, de 3 de março deste ano, dispondo sobre abertura de crédito suplementar, anulando dotações orçamentárias e retificando as tabelas explicativas da despesa, constantes da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, e cujos efeitos foram estendidos ao atual exercício, na falta de novo Orçamento, conforme o decreto n. 1.911, de primeiro de dezembro de 1955, — a lei n. 1.281 — dizia eu — registra, na verba Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, rubrica Departamento Estadual de Águas, tabela n. 103, consignação Pessoal Fixo, o seguinte crédito:

Padrão D — 6 maquinistas à razão de Cr\$ 15.600,00 por ano, cada — Cr\$ 93.600,00.

Em consequência, os proventos anuais do beneficiário obedecem ao seguinte:

Vencimentos integrais de um (1) ano	15.600,00
Vinte por cento (20%) sobre Cr\$ 15.600,00, correspondentes à gratificação adicional por 30 anos de serviço público estadual	3.120,00

Total dos vencimentos
 18.720,00 |

Vinte por cento (20%) sobre Cr\$ 18.720,00, correspondentes a 35 anos de serviço público	3.744,00
--	----------

Proventos da aposentadoria	Cr\$ 22.464,00
----------------------------	----------------

Com apoio nessas prescrições legais, foi expedido o seguinte decreto:

"O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 191, § 1.º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 138, inciso V, 143, 145, 162 e 227 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Isaias Vieira de Lemos, no cargo de maquinista, padrão D, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Águas, percebendo, nessa situação, os proventos integrais do cargo, acrescidos de 20% referentes ao adicional por tempo de serviço e mais 20% por ter mais de 35 anos de serviço público, perfazendo um total de vinte e dois mil quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 22.464,00) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de agosto de 1956. — (aa.) Magalhães Barata — Governador do Estado, e Járbas de Castro Pereira — Secretário de Obras, Terras e Viação".

Eis, ai, srs. ministros, o Relatório.

Ougamos, porém, antes do julgamento, a leitura do parecer que o nobre dr. Procurador lavrou nos autos.

O dr. procurador, a seguir, dá o parecer de fls. 12 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "A legalidade da aposentadoria concedida, pelo Governo do Estado, ao sr. Isaias Vieira de Lemos, bem como a exatidão dos proventos anuais, no valor de Cr\$ 22.464,00, foram verificados no Relatório".

Nada mais tenho a fazer senão dar corpo ao meu voto: defiro o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — Vice-Presidente, no exercício da Presidência (letra "a", inciso I, seção III, art. 18 do R. I.): — "Concedo o registro".

Unanimemente, foi registrada a aposentadoria constante do processo n. 3.240.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 3.273, relativo ao ofício n. 994, de 19/9/56, do sr. Oscar da Cunha Lauzid, S. E. F., remetendo para registro o crédito especial de Cr\$ 3.000,00,

em favor de Jonathas Celestino Teixeira.

O relator, sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, faz a seguinte exposição: — "O presente processo trata do crédito especial de Cr\$ 3.000,00, em favor de Jonathas Celestino Teixeira, vencimentos do mês de agosto de 1954, como pretor do termo de Inhangapi (Castanhal). A lei n. 1.308, de 20/3/56, que autoriza a abertura do referido crédito, está publicada no D. O. de 22/3/56, (fls. 4 dos autos). A seguir vem o decreto do exmo. sr. governador do Estado, de n. 2.124, de 8/9/56, abrindo o respectivo crédito, publicado no D. O. de 11/9/56, (fls. 3). Com o parecer do dr. procurador, é o relatório".

Com a palavra, o dr. procurador manifesta o seu parecer de fls. 6 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no relatório e no voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, defiro o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, vice-presidente, no exercício da Presidência (letra "a", inciso I, seção III, do art. 18, do R. I.): — "Defiro o registro, nos termos dos meus votos anteriores para os casos específicos".

Unanimemente, foi registrado o crédito especial constante do processo n. 3.273.

E anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 3.279, relativo ao ofício n. 944, de 19/9/56, do sr. Oscar da Cunha Lauzid, S. E. F., remetendo para registro o crédito especial de Cr\$ 20.000,00, em favor de Bruno de Menezes.

O sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, na qualidade de relator, faz o relatório: — "O sr. Secretário de Estado e de Finanças, em ofício de 19 de setembro último, remeteu um expediente contendo o processo do auxílio concedido ao cidadão Bruno de Menezes, no valor de Cr\$ 20.000,00, por efeito de lei, como prêmio pela publicação do romance "Candunga", de autoria daquele festejado homem de letras.

A Lei tomou o n. 1.351, é de 11 de julho do ano corrente, foi publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.252, de 18 do mesmo mês, e o decreto governamental n. 2.125, que a regulamentou, está publicado no DIÁRIO OFICIAL, de 11 de setembro expirante, assinado a 8 do mesmo mês, em contradição à referência do preâmbulo do citado decreto, que diz ele ser de 10. A redação de ambos atos, é a seguinte:

"Decreto n. 2.125 — de 10 de setembro de 1956.

Abre o crédito especial de Cr\$ 20.000,00, em favor do escritor Bruno de Menezes.

O Governo do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 1.351, de 11/7/56, DECRETA: Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), em favor do escritor Bruno de Menezes, para pagamento do prêmio "José Veríssimo", pela publicação do romance "Candunga". Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário. — Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de setembro de 1956. — (aa.) General de Brigada Joaquim de Magalhães Cardoso Barata — Governador do Estado; Oscar Nicolau da Cunha Lauzid — Secretário de Estado de Finanças".

Lei n. 1.351 — de 11 de julho de 1956.

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 20.000,00, em favor do escritor Bruno de Menezes.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do § 4.º, do art. 29, da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte lei:

Art. 10. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício, o crédito especial de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), em favor do escritor Bruno de Menezes, para pagamento do prêmio "José Veloz", a que se refere a Lei n. 501, de 26 de junho de 1952, e pertinente aos exercícios de 1952 e 1953, a que o mesmo fez jus, pela publicação do romance "Candunga".

Art. 20. — As despesas decorrentes desta lei correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 30. — Esta lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado, em 11 de julho de 1956. — (a.) João Camargo — Presidente

A contradição de datas na publicação, justifica-se como erro de imprensa, e em nada prejudica a legalidade dos atos em causa. A ilustrada Procuradoria opinou pelo registro solicitado. Este é o relatório.

Com a palavra, o sr. procurador da O. P. de fls. 6, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Sou pelo registro do crédito especial no valor de Cr\$ 20.000,00, em benefício do poeta Bruno de Menezes, concedido pela lei n. 1.351, de 11 de julho de 1956, solicitado nestes autos".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Salientando sempre o não respeito ao preceito constitucional quanto à publicação das leis promulgadas pela presidência da Assembleia Legislativa, concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, vice-presidente (letra "z", inciso I, seção III, art. 18 do R.I.): — "Concedo o registro".

Unanimemente, foi registrado o crédito especial de que trata o processo n. 3.279.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 3.277, referente ao ofício n. 944, de 19/5/56, do sr. Oscar da Cunha Lauzid, S.E.F., remetendo para registro o crédito especial de Cr\$ 6.017,00 em favor de Manoel Fernandes Rendeiro.

O sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator, faz o relatório: — "Refere-se o processo em julgamento à abertura de crédito especial, através de lei estatuida pela Assembleia Legislativa, após o pronunciamento das comissões regimentais e a aprovação do respectivo projeto em Plenário, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo e referendada pelo titular da Secretaria de Estado de Finanças".

O DIÁRIO OFICIAL n. 18.292, de 5 de setembro próximo findo, publicou o seguinte:

Lei n. 1.379 — de 25 de agosto de 1956.

Abre o crédito especial de Cr\$ 6.017,00, em favor de Manoel Fernandes Rendeiro: — "A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. — Fica aberto o crédito especial de seis mil e dezessete cruzeiros (Cr\$ 6.017,00), em favor de Manoel Fernandes Rendeiro, para pagamento da restituição de impostos de transmissões de propriedades, pago em duplicata, no Departamento de Receita, no exercício de 1955.

Art. 20. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de agosto de 1956. — General de Brigada Joaquim de Magalhães Cardoso Barata — Governador do Estado; Oscar Nicolau da Cunha Lauzid — Secretário de Finanças".

(Reproduzida por solicitação para retificar parte do texto)

Com o ofício n. 944/56, de 19 de setembro, somente entregue e

protocolado nesta Corte a 20, às fls. 301 do Livro n. 1, sob o número de ordem 799, o exmo. sr. Oscar da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, enviou o aludido expediente para julgamento e registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e do decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946.

A Presidência desta Corte, no mesmo dia 20, determinou a competente atuação e, em seguida, o encaminhamento do processo, que tomou o n. 3.277, ao dr. Lourenço do Vale Paiva, digno Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal, para efeito de parecer. Lavrado, nos autos, a 28 de setembro, o referido parecer, o exmo. sr. Ministro Presidente designou-me, na mesma data, para, como juiz relator, o artigo 29, atribuição concretizou-se a 29, atendendo ao que dispõe o artigo 29 do Regimento Interno, embora a essa disposição não se aplique ao caso em debate, à vista do prazo estabelecido, para julgamento, no citado decreto-lei n. 9.371.

Apesar disso, verifica-se que todos os prazos legais foram observados. A Secretaria de Finanças efetuou a remessa do expediente a esta Corte muito antes de esgotar-se o prazo de 60 dias, e o Tribunal vai proferir o julgamento sem utilizar todo o prazo de 20 dias, ambos os prazos previstos naquele decreto-lei.

Sendo, hoje 2 de setembro, é evidente que o processo, consignado no Protocolo a 20 de setembro, tem a decisão do Plenário com apenas 12 dias de permanência nesta Corte, pois, como relator, cumpro meu dever quatro (4) dias após a distribuição.

Cabe, agora, ao douto Procurador transmitir aos srs. Ministros o seu parecer sobre a matéria. O Relatório está concluído".

Com a palavra, o dr. procurador dá o parecer de fls. 6 dos autos, deferindo o registro.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Em face aos esclarecimentos contidos no Relatório, nada há que argua o crédito especial, no valor de Cr\$ 6.017,00, aberto a favor do sr. Manoel Fernandes Rendeiro, em consequência da lei n. 1.379, de 25 de agosto de 1956. Foram respeitados os prazos e as prescrições legais, consoante a jurisprudência do Tribunal. Dessa forma, o meu voto é pela concessão do registro".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o sr. relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, vice-presidente, no exercício da Presidência (letra "a", inciso I, seção III, art. 18, do R.I.): — "Defiro o registro".

Unanimemente, foi registrado o crédito especial de que trata o processo n. 3.277.

Após, o sr. ministro presidente declara: — "Está em pauta, o processo n. 1.262, referente à prestação de contas da União Acadêmica Paraense, relativa ao auxílio recebido do Estado em 1954, na importância de Cr\$ 87.000,00".

Estando em fase de segundo julgamento, ou seja, decorrente da citação do responsável para oferecer defesa, conforme concluiu a sentença do primeiro julgamento, e estando presente o presidente da U.A.P., sr. Alcyr Meira, vamos dar início ao julgamento, nos termos do Ato n. 5, de 14/1/55 (D.O. de 19/1/55). Faria o sr. auditor a exposição dos autos.

De acordo com a letra "d" do Ato n. 5, de 14/1/55 (D.O. de 19/1/55), o dr. auditor Benedito Nunes, faz a exposição: — "O presente processo já entrou em julgamento. De acordo com o relatório feito pelo dr. Armando Mendes, a U.A.P., que apresentou prestação de contas do auxílio recebido do Estado em 1954, na importância de Cr\$ 87.000,00, foi citada, em decorrência do voto do ministro relator do processo, sr. Mário Nepomuceno de Sousa. Os juizes do Tribunal de

Contas acordaram mandar "citar" o presidente da UAP, para, nos termos do art. 52, da lei n. 603, de 20/5/55, apresentar a defesa prévia, em virtude das irregularidades apontadas no voto do sr. ministro relator. O acórdão está assinado pelos srs. ministros Adolpho Burgos Xavier, presidente, Mário Nepomuceno de Sousa, relator, Augusto Belchior de Mesquita, Lindolfo Marques de Mesquita, e com a presença do dr. Lourenço do Vale Paiva, procurador".

Cumprindo a resolução deste Tribunal, constitutiva do Ato n. 5, esta Auditoria providenciou, através da Secretaria, a citação do responsável para responder perante esta Corte de Contas, aduzindo as razões pelas quais pretendeu defender a sua prestação de contas. A UAP, através de sua presidência, apresentou defesa juntando à mesma a documentação que julgou conveniente, e esta Auditoria, em face do que determina o Ato n. 5, pediu novo julgamento do processo, nos termos das resoluções firmadas por este Tribunal".

O sr. ministro presidente, então, concede a palavra, ao dr. procurador, de conformidade com o Ato n. 5: "Levanto uma questão de ordem neste processo. O acórdão n. 1.362, de 17/7/56, proferido por este Egrégio Tribunal, determinou o seguinte: "Acordam os juizes do T.C. do Estado do Pará, unanimemente, citar, através de edital publicado no D.O. o presidente da UAP, para, nos termos do art. 52 da lei n. 603, de 20/5/53, apresentar a defesa prévia, em virtude das irregularidades apontadas no voto do exmo. sr. ministro relator". Essas diligências solicitadas através do acórdão deste Egrégio Tribunal, foram cumpridas pela UAP, que juntou ao processo novos documentos. Os autos foram com vista do sr. ministro relator e S. Excia., encaminhados novamente ao processo, por intermédio da presidência deste Tribunal, ao ilustrado sr. dr. auditor que funciona no processo. Constituinte matéria nova, a ser apreciada, nos autos, isto é, a defesa prévia apresentada pela UAP, esta procuradoria suscita o seguinte: deveria ser dada vista à procuradoria para falar sobre a matéria, que foi expendida pela UAP, porque constitui surpresa para a procuradoria tomar conhecimento e discutir a mesma opinar a respeito daquilo que foi alegado em defesa da UAP, pela presidência da referida entidade. Da solicitação a V. Excia., submetendo ao plenário, se deve ou não ser dada vista à procuradoria, pelo prazo legal para emitir seu parecer".

O sr. ministro presidente submete à apreciação do plenário a questão levantada pela Procuradoria, que foi unanimemente deferida, suspendendo-se, assim, o julgamento do processo n. 1.262, com vista ao dr. procurador.

Após, é anunciado o segundo julgamento do processo n. 1.662, relativo à prestação de contas do sr. Raimundo Valério de Alencar, motorista do carro da Secretaria de Estado de Finanças, referente aos meses de julho a setembro de 1955.

O sr. ministro presidente diz que o interessado está presente e o processo em segundo julgamento, isto é, decorrente da citação do responsável para oferecer defesa, conforme concluiu a sentença do primeiro julgamento. Concedo, pois, a palavra, ao dr. auditor Benedito Nunes, para, nos termos do Ato n. 5, de 14/1/55 (D.O. de 19/1/55), fazer a exposição: "Também este processo, sob o n. 1.662, foi instruído pelo auditor Armando Mendes que, no seu relatório, mostrou a existência de lapsos na prestação de contas, inclusive da despesa de gasolina do carro da S.E.F. durante o trieste final de 1955. A Auditoria também requereu a substituição dos documentos reunidos nos autos, por outros devidamente selados, oferecendo as características de recibos na forma legal, providência que não foi feita, e não foi atendida

pela parte interessada. Entretanto, em julgamento, o processo recebeu o voto orientador do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, que assim se expressou: "Uma vez que os autos acusam não ter havido a citação do interessado para produzir a defesa jurídica prescrita no artigo 52 da Lei n. 603, de 20/5/53, concluo para que seja feita essa citação substancial, dando oportunidade a que o funcionário se defenda e esclareça os fatos aqui focalizados, pois as decisões do Tribunal de Contas, acima de tudo, é sei da razão, do direito e da justiça, trinômio em que se devem fundar todos os princípios legais". O acórdão do Tribunal condenou as razões contidas no voto do relator. Feita a citação de conformidade com a Lei, atendida à mesma citação, apresentou o interessado, a defesa prévia.

Esta Auditoria encaminhou o processo de acordo com o Ato n. 5, à Secretaria para as necessárias providências. A providência tomada foi precisamente a notificação do responsável para fazer a leitura da defesa escrita e aduzir, oralmente, o que julgar necessário ao julgamento do processo referente à prestação de contas por ele apresentada na qualidade de motorista do carro da S.E.F. Esta prestação de contas vincula-se à tabela n. 106, e é relativa à subconsignação "Material de Consumo". Desse modo, a Auditoria, que se limitou à instrução do processo, não entre na apreciação dos elementos que ingressaram nos autos, porque envolvem matéria de julgamento, competência, portanto, do plenário deste Tribunal.

O dr. procurador, com a palavra, declara: — "A matéria dos autos é idêntica a que foi submetida a julgamento. Esta procuradoria, também, não foi cuidada quanto as razões apresentadas pela parte interessada, nos autos. Daí, porque, também, pedir vista para conhecer das razões apresentadas e oferecer seu parecer na forma da Lei.

O sr. ministro presidente, então, diz que "trata-se de um julgamento a questão de ordem levantada por V. Excia., mas no sentido de ser fiel ao ritmo desta Corte de Contas submetido à deliberação do plenário, unanimemente, aprovada.

Dessa forma, foi suspenso o julgamento do processo n. 1.662, concedendo-se vista ao dr. procurador.

Por último, é anunciado o início do julgamento do processo n. 2.044 relativo à prestação de contas da Faculdade de Odontologia do Pará, correspondente ao exercício financeiro de 1955.

O dr. auditor, Benedito Nunes, nos termos da letra "a" do Ato n. 5, faz a exposição: "O presente processo, n. 2.044, confere a prestação de contas da Faculdade de Odontologia do Pará, referente ao exercício financeiro de 1955. Origina-se esta prestação de contas dos processos ns. 799 e seguintes, correspondente aos meses de janeiro a dezembro do referido exercício. O processo foi devidamente instruído, de acordo com as instruções deste Tribunal, de acordo com o ingresso dos quodécimos relativos ao pagamento da verba referente ao exercício, até preparo final, em que os autos, englobando o conjunto das prestações de contas, receberam o parecer definitivo de Seção de Tomada de Contas e Informação da Seção de Despesa. O dr. procurador manifestou-se no bojo destes autos, e a exposição".

Com a palavra, o dr. procurador expressa o parecer de fls. 290 dos autos.

O dr. auditor, a seguir, lê o relatório de fls. 291 a 292 dos autos.

Ainda de conformidade com a letra "d" do Ato n. 5, o sr. ministro presidente concede, por 10 minutos, a palavra ao dr. procurador para aduzir novos argumentos, se achar necessário. Declina o dr. procurador, do prazo por não ter nada a aduzir.

Igualmente, o dr. auditor tem 10

minutos para aduzir, se quiser novos argumentos ao seu relatório. Declara o dr. auditor nada mais ter a acrescentar.

Nos termos da letra "e" do Ato n. 5, o sr. ministro presidente designa o sr. ministro Augusto Belchior de Araújo para dar o voto orientador no processo número 2.044.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,10 horas e o sr. ministro presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse levantar a presente ata, que, lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo sr. ministro presidente.

Belém, 2 de outubro de 1956.
— (aa.) Mário Nepomuceno de Sousa — Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Ossian da Silveira Brito — Secretário.

ACÓRDÃO N. 1.474
(Processo n. 2.095)

Requerente: — O Instituto Histórico e Geográfico do Pará, na pessoa de seu representante legal, com sede nesta cidade, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Instituto Histórico e Geográfico do Pará, com sede própria, nesta cidade, à praça Dom Pedro II, n. 35, por seu representante legal, apresentou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da Constituição Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para o devido julgamento, a prestação de contas do auxílio que recebeu do Governo do Estado, no valor de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00), em mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), com fundamento na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para aquele exercício financeiro, verba Secretária de Estado de Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, tabela n. 38, subconsignação Despesas Diversas, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 66156, de 6 de fevereiro do corrente ano (1956), somente entregue a 9, quando foi protocolado às fls. 234, do Livro n. 1, sob o número de ordem 134.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas feita pelo Instituto Histórico e Geográfico do Pará, relativamente ao mencionado auxílio, e expedir ao seu representante legal, por intermédio da Presidência desta Corte, o competente Alvará de Quitação.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 28 de setembro último.

Belém, 5 de outubro de 1956.
— (aa.) Mário Nepomuceno de Sousa — Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator; Lindolfo Marques de Mesquita.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva.

Voto orientador do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: — "O Instituto Histórico e Geográfico do Pará, com sede própria, nesta cidade, à praça Dom Pedro II, n. 35, tendo aplicado o auxílio de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00), que lhe concedeu, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), o Governo do Estado, consoante a respectiva Lei Orçamentária, encaminhou a Secretaria de Estado de Finanças, onde fora pago, no momento oportuno, o valor do mencionado auxílio, a indispensável prestação de contas, através do ofício n. 456, de 9 de janeiro deste ano (1956), solicitando a remessa do expediente a esta Corte, para julgamento e quitação, nos termos da Carta

Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

A Secretaria de Finanças fez a remessa com o ofício n. 66156, de 6 de fevereiro, somente entregue a 9, quando foi protocolado às fls. 234, do Livro n. 1, sob o número de ordem 134.

No mesmo dia 9, a Presidência desta Corte mandou proceder à autuação, passando o expediente a constituir o processo n. 2.095, e no dia 24, foram os autos distribuídos ao Auditor, dr. Pedro Bentes Pinheiro, a fim de que, nos termos da lei n. 603, artigos II, inciso I, e 48, instruisse o processo e preparasse os autos, no prazo regimental.

Durante o curso da instrução, foi requerido, pelo Auditor, a 18 de maio, o parecer do dr. Demócrito Rodrigues de Noronha, que, então, animado, com a sua cultura, o Ministério Público, junto ao Tribunal.

Tendo sido concedidas ao dr. Procurador, no dia 9 de junho, as férias regimentais e tendo ocorrido, em seguida, a sua exoneração, só a 19 de junho houve a distribuição ao novo titular do Ministério Público, o ilustrado dr. Lourenço do Vale Paiva, que, a 14 de agosto, lavrou, nos autos, o seu parecer, favorável à aprovação das contas.

Por esse justo motivo, o presente feito não pôde ser entregue a julgamento de Tribunal, conforme preceitua o Ato n. 7, de 18 de março deste ano, em sua alínea G, no prazo de seis (6) meses, esgotados a 9 de agosto. Foi a 25 de setembro último que o Auditor dr. Pedro Bentes Pinheiro solicitou o início do julgamento em Plena. O exmo. sr. Ministro Presidente marcou o dia 23, para esse fim.

Na reunião ordinária desta Corte, foram cumpridas as prescrições ao Ato n. 5: breve exposição da matéria, feita pelo Auditor, dr. Pedro Bentes Pinheiro; leitura do parecer lavrado, nos autos, pelo dr. Procurador e leitura do relatório apresentado pela Auditoria.

Cabe-me, por distribuição, dar o voto orientador, no prazo impreterível de dez (10) dias, de acordo com o disposto no art. 53, da lei n. 603. Sendo hoje 5, subda lei n. 603. Sendo hoje 5, subdo processo a julgamento, utilizando, apenas, sete (7) dias do referido prazo.

O auxílio de Cr\$ 6.000,00, a favor do Instituto Histórico e Geográfico do Pará, foi previsto na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955; verba Secretária de Estado de Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, tabela n. 38, subconsignação Despesas Diversas.

A referida importância serviu para dar cobertura, em parte, às despesas feitas com as obras na sede própria do Instituto, orgadas em Cr\$ 21.500,00, conforme recibo expedido, a 20 de agosto de 1955, pelo sr. Antônio da Rocha, construtor civil, estabelecido nesta cidade, à rua General Gurjão, n. 51. O tabelião Hermanno Pinheiro reconheceu verdadeira a assinatura do sr. Antônio da Rocha.

Dessa forma, estando legal o comprovante apresentado, voto pela aprovação da prestação de contas, tendo a Presidência desta Corte expedir a favor do Instituto Histórico e Geográfico do Pará, na pessoa de seu representante, o competente Alvará de Quitação.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, em nome do sr. ministro relator: — "Aprovado no voto do sr. ministro relator".

Mário Nepomuceno de Sousa — Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator.

Lindolfo Marques de Mesquita.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva.

ACÓRDÃO N. 1.475
(Processo n. 3.234)

Requerente: — Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator (vencido): — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Relator designado apenas para votar e aporádo: — "Ministro Lindolfo Marques de Mesquita".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento o consequente registro, nos termos da Constituição Estadual e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o decreto expedido a vinte e nove (29) de agosto do corrente ano (1956), por força do qual o Governo do Estado concedeu, a pedido, a aposentadoria de Benedita de Oliveira Soares, de acordo com o art. 159, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro do ano de 1956, e mais os arts. 161 item I, 133, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, no cargo de professor de 3.ª, entrância, padrão C, do Quadro Único, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescidos de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 17.250,00 anuais; tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 1.225, de 11 de setembro último, entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 299 do Livro n. 1, sob o número de ordem 778.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do relator Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, converter o fim de ser retificado o decreto da aposentadoria, na parte do adicional por tempo de serviço, que deve ser de 20%, de acordo com o voto do Sr. Ministro Lindolfo Mesquita.

Belém, 5 de outubro de 1956.
(aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator Vencido, em parte; Lindolfo Marques de Mesquita, Relator Designado. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — Relatorio: — "A Sra. Benedita de Oliveira Soares, professora efetiva de 3.ª, entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar José Bonifácio, desta cidade, requereu ao Governo do Estado, a 8 de maio do corrente ano (1956), sua aposentadoria, pelo fato de contar 30 anos, 1 mês e 18 dias de serviço público estadual, inclusive dois (2) anos de licença especial não gozada, referentes a dois (2) decênios: 23 de março de 1925 a 23 de março de 1945.

Expedido o decreto governamental, o Exmo. Sr. Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Estadual e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o respectivo expediente, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 1.225, de 11 de setembro último, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 299 do Livro n. 1, sob o número de ordem 778.

A Presidência desta Corte, ainda no dia 11 mandou fazer a devida autuação e encaminhar o processo, que tomou o n. 3.234, ao Dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustrado Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal, a fim de emitir parecer. Concretizando-se a remessa no dia 12, o Dr. Procurador manifestou-se, nos autos, a 28, data em que o Exmo. Sr. Ministro Presidente me designou, como juiz, para relatar o feito. A distribuição, atendendo ao que dispõe o art. 29 do Regulamento Interno, realizou-se a 2 de outubro corrente, pois, até o dia primeiro, outros feitos já me haviam sido entregues.

O prazo regimental para o julgamento é de quinze (15) dias. Entretanto, utilizei desse prazo

apenas três (3) dias: hoje, 5 de outubro, submeo o processo à decisão do Plenário.

E de meu dever, como relator, elucidar, convenientemente, os Srs. Ministros sobre a matéria em discussão.

Consta, às fls. 7 dos autos, uma cópia dos Assentamentos referentes à professora Benedita de Oliveira Soares, fornecida pela Seção de Fichário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, onde, resumindo, está declarada que a referida serventaria ingressou no magistério público estadual a 5 de maio de 1924, como professora do Grupo escolar de Igarapé-Açu, e nele permaneceu até a data de sua aposentadoria, já como professora do Grupo Escolar José Bonifácio, nesta cidade, tendo havido interrupção de exercício, por afastamento voluntário, durante o período de 5 de julho de 1948 a 2 de maio de 1952 e voltado a ser nomeada, efetivamente, no dia 3 desse mês; que, nos anos de 1946 e 1947, gozou licença, para tratamento de saúde, no total de cinco (5) meses ou cento e cinquenta (150) dias; não usufruindo, porém, as vantagens da licença especial nos decênios de 23 de março de 1925 a 23 de março de 1945 firmou direito à contagem de meia dola (2) anos em seu tempo de serviço, o qual, dessa forma, atingiu o computo de 30 anos, 1 mês e 18 dias.

O "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios" — lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 — assim estatui, no art. 85, inciso VIII: "São considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude da licença especial".

No art. 118 amplia essa vantagem da seguinte forma: "Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial a que tenha direito o funcionário, se não houver gozada".

Ora, sendo "considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de licença especial" claro está que também é considerada de efetivo exercício a contagem, em dobro, do tempo de licença especial não gozada.

Tendo sido apurados, a favor da Sra. Benedita de Oliveira Soares, como tempo de serviço, 30 anos, 1 mês e 18 dias, inclusive 2 anos correspondentes às licenças especiais não gozadas, divida alguma resta, em face dos mencionados preceitos, de que essa é a base de seu efetivo exercício, para a concessão das vantagens asseguradas no referido Estatuto.

E como a lei n. 749 esclarece o seguinte:

Art. 143. A gratificação adicional por tempo de serviço será incorporada ao vencimento ou remuneração para efeito do cálculo dos proventos da aposentadoria.

Art. 145. Ao funcionário que completar dez (10) anos de serviço público estadual ou municipal, conforme o caso, será atribuída uma gratificação adicional igual a dez por cento (10%) do respectivo vencimento, a qual será elevada para quinze por cento (15%) a vinte (20%) quando o tempo de serviço atingir vinte (20) e (30) anos.

O direito da beneficiária correspondente, incontestavelmente, a vinte por cento (20%) do respectivo salário, por ter mais de trinta (30) anos de serviço público estadual.

A lei n. 1.281, de 3 de março do ano em curso (1956), dispondo sobre abertura de crédito suplementar, anulando dotações orçamentárias e retificando as Tabelas explicativas da despesa, constata, da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, ainda em vigor, por não ter sido votado o novo Orçamento consoante o decreto n. 1.911 de primeiro de dezembro de 1955 específica no verba Secretária de Estado de Educação e Cultura, rubrica Ensino Primário, Tabela n. 71, consignação Pessoal Fixo, o seguinte crédito:

3.ª Entrância: — Padrão C, 537 professoras de Grupo Escolar da Capital, a razão de... Cr\$ 15.000,00 por ano, cada, — Cr\$ 3.055.000,00

Preceitua, ainda, o citado Estatuto ou lei n. 749, respeitando o disposto no § 2.º, art. 191, da Constituição Federal:

Art. 161, inciso I — Será aposentado com vencimento ou remuneração integral o funcionário, quando contar 30 anos de serviço.

Sendo assim, os proventos anuais da beneficiária estão sujeitos ao seguinte cálculo:

Vencimentos integrais de um (1) ano	15.000,00
Vinte por cento (20%) sobre 15.000,00 gratificação adicional correspondente a 30 anos de serviço estadual	3.000,00
Proventos da aposentadoria	18.000,00

O Chefe do Poder Executivo, ao expedir o respectivo Ato, concedeu à beneficiária, como provento anuais, Cr\$ 17.250,00, pois, quanto a gratificação adicional, lhe atribuiu apenas 15%, proporcionais a 20 anos de serviço, o que poderá ser constatado no texto do seguinte decreto:

"O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro do ano de 1956, e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, Benedita de Oliveira Soares, no cargo de professora de 3.ª entrância, padrão C, do Quadro Único, percebendo, nessa situação, os proventos integrais do cargo, acrescidos de 15% referentes ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 17.250,00 anuais. Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de agosto de 1956. (aa) Magalhães Barata, Governador do Estado, e Cunha Coimbra, Secretário de Educação e Cultura."

Cumpra-me também, mostrar, embora já exista a respeito jurisprudência desta Corte, por maioria de votos, que a Constituição Paranaense não concedeu, em seu texto, aos funcionários públicos do Estado e dos Municípios vantagens especiais, relativamente à aposentadoria e outros benefícios, pois consoante o art. 122, mandou observar, no competente Estatuto, as regras estabelecidas na Constituição Federal ou por ela mesma estipuladas.

É flagrante, por conseguinte, a inconstitucionalidade da aposentadoria, a pedido, com menos de trinta e cinco (35) anos de serviço público. O art. 159, inciso II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, denominada "Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e dos Municípios", e a alteração feita nesse dispositivo pelo art. 2.º da lei n. 1.257 de 10 de fevereiro do corrente ano (1956), ferem profundamente, no limite de 35 anos de serviço para a concessão da aposentadoria a pedido, consignado no § 1.º, art. 191, da Constituição Federal.

Concluído o Relatório, falará sobre o assunto o nobre Dr. Procurador.

VOTO

Ilegal e nulo é o ato governamental da aposentadoria concedida, a pedido, sob a alegação de contar mais de 30 anos de serviço público, a Sra. Benedita de Oliveira Soares, no cargo de professora de 3.ª Entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar José Bonifácio, por ser inconstitucional o art. 2.º da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro do corrente ano (1956), que alterou o art. 159, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Exuberante argumentação, justificando esse ponto de vista, tem dado corpo aos meus votos em casos análogos. Cito, para comprovar, apenas dois (2) processos retidos na lembrança: o de n. 756, con-

vertido no venerando Acórdão 460, de primeiro de abril de 1955.

Insistir na repetição desses argumentos, seria malhar em ferro frio. A jurisprudência desta Corte, embora não sendo pacífica, a eles se opõe.

Quero, porém aproveitando o ensejo, trazer, na presença deste Ilustre Plenário, valioso reforço às razões por mim invocadas.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é quem me dá, em dois venerandos acórdãos, esse contingente de alto valor jurídico.

Primeiro Acórdão:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo n. G-3.497/37, em que se pede o registro do decreto de 13 de janeiro de 1953, a fls. 47, pelo qual o Sr. Governador do Estado concedeu aposentadoria, a pedido, com vencimentos integrais e as vantagens pessoais do cargo, a D. Odila Santucci, Professora Primária, QE-PP-II, padrão H, lotada no Grupo Escolar "Francisco Glicerio, em Campinas, de acordo com o art. 1.º da Lei 2.019, de 23 de dezembro de 1952, por haver a interessada provado contar mais de vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício, os Ministros abaixo assinados.

Considerando as razões expostas, pelo Relator, em seu relatório e declaração de voto, que adotam e deste fica fazendo parte integrante.

Considerando, igualmente, o mais que dos autos consta — Acórdam em Tribunal, por unanimidade de votos, em julgar inconstitucional a referida Lei Estadual n. 2.019, de 23 de dezembro de 1952, e, em consequência, ilegal o decreto em apelo, pelo que lhe denegam registro, devendo o mesmo ser devolvido ao Sr. Governador do Estado, pelas vias regulares a fim de que S. Excia. se digna de declarar-lo sem efeito e de repor a servidora na situação anterior, nos termos da lei. Publique-se e cumpra-se. São Paulo, 20 de abril de 1953.

(aa) Genésio de Almeida Moura — Presidente, Synésio Rocha — Relator, Oliveira Ribeiro Sobrinho, Frederico José Marques, José Romeu Ferraz e Maximiano Ximenes. Fui presente; a) Carlos Casimiro Costa — Procurador da Fazenda do Estado."

Foi Relator do processo o cuito "Ministro Synésio Rocha que, imprimindo vida aos lampejos de sua inteligência e extraindo gemas preciosas do sabor, condensou, no relatório e no voto, arguições jurídicas deste jaez:

"Antes de mais nada, parece-me indiscutível autoridade deste Tribunal, para dar pela inconstitucionalidade de qualquer lei ou ato, sujeito ao seu exame. Por mais respeitáveis que sejam as opiniões em contrário, elas não me convencem.

Disse, como se fora um axioma, que a lei declarada inconstitucional é nula de pleno direito. Não é inteiramente assim. Este, como os próprios Tribunais judiciais, julga em espécie. A lei fulminada continua a existir, em tese, e só é tida como inexistente relativamente ao interessado que a impugnou. Quanto aos demais, não há como impedir que aguardem a providência do art. 64, que confere ao Senado Federal a incumbência de suspender a execução, no todo ou em parte, da lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal", como decorrência lógica do regime de separação de poderes e do sistema de freios e contrapesos a que se vincula a nossa Constituição.

Nesta hipótese concreta, ainda mais claramente vem em nosso apoio o autorizado Ponto de Miranda, nos "Comentários à Constituição de 1946", vol. II, pag. 105: "As aposentadorias têm de ser conforme as leis ordinárias e conforme a Constituição: se são contra a regra da lei, ilegais são; se con-

tra a Constituição que é a lei acima das outras, são ilegais: se é a lei que infringe a Constituição, se bem que Órgão de fiscalização, o Tribunal de Contas é Tribunal, julga, e não se poderia admitir que houvesse funcionário, Juiz ou não, que pudesse ver a infração da Constituição e não a proclamasse".

Mas continuo: A velha lição de Ruy, no Ato Inconstitucional, está igualmente de pé. "Se os atos do Legislativo, atentatórios do direito constitucional — diz ele — são nulos, não menos nulos, por idênticos motivos, são os atos do Executivo, que incorrerem na mesma tacha".

Ainda: "Toda medida legislativa ou executiva, que desrespeita preceitos constitucionais, é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislação não podem conferir poderes válidos ao Executivo".

E conclui: "O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei, que cerceia instituições e direitos consagrados na Constituição, é inconstitucional".

Ora, se, pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Contas, como instância privativa, julgar da legalidade dos atos de aposentadoria, como impedir que se faça aqui o confronto dos textos colidentes, para declarar válido o texto superior e irritu e nulo o inferior, que com o primeiro não guarda conformidade?

Passemos agora a outro ponto, o qual, pela novidade da tese, parece-nos digno de atenta consideração.

No título VIII, que abrange os arts. 184 a 194, a Constituição Federal dispõe sobre os funcionários públicos, estabelecendo-lhes a carta fundamental de direitos e traçando as normas gerais a que os poderes públicos se hão de ater, ao admiti-los e ao manter com eles relações. Tanto é assim, que a União os Estados e os Municípios vêm uniformemente observando o que se encontra nesses dispositivos com a convicção de que são obrigatórios para todos.

Para maior clareza de argumentação vamos com efeito que ninguém discute nem nos Municípios, nem nos Estados, nem na União:

a) o princípio da igual acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros (art. 184);

b) o princípio da não acumulação de cargo públicos, ressalvadas as exceções admitidas pela Constituição Federal (art. 185);

c) a enumeração dos que devem ser considerados funcionários vitalícios (art. 187);

d) a conceituação e as condições de estabilidade no cargo, com a exceção dos servidores demissíveis "ad nutum" (art. 188);

e) as regras para a parte do cargo, para os funcionários vitalícios e os funcionários estáveis (art. 189);

f) a regra a ser seguida na readmissão de funcionários, cuja exoneração tenha sido invalidada por sentença judicial (art. 190);

g) a concessão da aposentadoria por invalidez, ou implementação de idade (art. 191, caput);

h) a concessão de vencimentos integrais da aposentadoria, quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei (art. 191, § 3.º);

i) a possibilidade de redução do limite do tempo para a concessão de aposentadoria, atendendo a natureza especial do serviço (art. 191, § 4.º);

j) a comunicação do tempo de serviço federal, estadual e municipal para efeitos de disponibilidade e aposentadoria (art. 192);

l) a revisão dos proventos

da inatividade, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade (art. 193);

m) a responsabilidade civil das pessoas de direito público interno, pelos danos causados por funcionários, e o direito de ação regressiva do Estado contra esses responsáveis (art. 194, parágrafo único).

Ora, se todos esses dispositivos são indispensavelmente vigentes em todo o país, e até hoje nenhum Estado e nenhum município se lembrou de alegar que só tem efeito em relação aos funcionários da União como abrir uma exceção, quando se trata dos §§ 1.º e 2.º do art. 191, para dizer que aí, o direito não é um só, para todo o Brasil, e que os Estados e Municípios podem, a seu bel prazer, a seu talento, estabelecer normas mais favoráveis que as do Pacto Fundamental?

Foi, no entanto o que fez a Constituição de S. Paulo.

A Constituição Federal é clara.

Seu art. 191, § 1.º diz: "Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar 35 anos de serviço."

O mesmo art. acrescenta no § 2.º "Os vencimentos da aposentadoria serão integrais, se o funcionário contar 30 anos de serviço e proporcionais, se contar tempo menor."

Quer dizer, que a regra de acordo com o Estatuto da República: I — aposentadoria, independente de exame de saúde, aos 35 anos de serviço; II — aposentadoria com vencimentos integrais e exame de saúde, se o interessado tiver mais de 30 anos, e com vencimentos proporcionais, se o tempo for menor.

A Constituição Paulista, no entanto, simpliou a matéria ao estatuir: "Art. 92 — O funcionário terá direito à aposentadoria com vencimentos integrais, independente de qualquer formalidade, desde que conte trinta (30) anos de efetivo exercício."

Além de tecnicamente mal redigido, pois essa dispensa de qualquer formalidade, só se refere, é claro, a dispensa de exame de saúde e não à prova do alegado e provado e a expedição do ato respectivo, o artigo foi além dos limites traçados para todo o país, pela Carta Nacional.

Alegar-se a que esse é um dos direitos reservados ao Estado, consoante o art. 18, § 1.º da Constituição.

Que estatui, no entanto esse parágrafo? Que "aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

Ora, dada a universalidade com que foram redigidos os artigos relativos aos funcionários públicos, na Constituição Federal, e considerando que todos eles vem sendo observados pelos Estados e Municípios, não de se admitir que explicita ou implicitamente, lhes ficou vedado refugir aos limites traçados pelo constituinte nacional?

Não constituem esses artigos verdadeiras normas de Direito financeiro, que visam resguardar o patrimônio público contra as flutuações político-partidárias do Congresso Nacional e das Assembleias locais? E a quem cabe estabelecer essas normas gerais, na União (art. 5.º, inciso XV, letra b, da Constituição)?

Assim falou o Ministro Synésio Rocha, relator do mencionado processo.

Vejamos, a seguir, o outro Acórdão:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo n. G-5580-37, em que se

gislação ordinária ou comum. Nessa apreciação reside nossa competência para julgar da legalidade dos actos submetidos a nossa apreciação. O que é mais grave das ilegalidades reside precisamente na ofensa à nossa maior lei, a Constituição. Não se compreende por ilógico e absurdo, que, verificando este Tribunal que uma espécie em julgamento, fere contra a nossa Lei Magna, determine a sua aplicação. Seria, sem dúvida, reduzir este Tribunal a um órgão mecânico a uma simples máquina registradora, função essa incompatível com a exigência de seriedade e de idoneidade demandadas constitucionalmente para os que compõem o Plenário, não padecendo, portanto, que este Tribunal em virtude e por força próprias atribuições legais, lhe cabem, pode e deve ap

ção Paulista, que, mesmo assim, foi censurada pelo Ministro Visconde de Rocha, mandando, no art. 1.º da lei, o "Estatuto dos Juizes de Publicos Civis do Estado e dos Municipios" observasse as mesmas regras constantes da Carta Magna Brasileira, ratificou, plena e exclusivamente, o dispositivo da última lei, que limita o pedido de aposentadoria pelo interessado em trinta e cinco (35) anos de serviço publico, sendo, por consequente, inconstitucional qualquer lei ordinaria que contrarie esse preceito da Constituição Federal.

Em face do exposto, mantendo os meus pronunciamentos anteriores, sem desrespeito a jurispruência deste Colendo Tribunal, nego o registro solicitado para a apresentação da sra. Benedita Oliveira Soares, pois é ilegal o acto do Poder Publico, a decretou, não declarando em inconstitucionalidade da lei, que elle se apoia, por não es-

zeiros e vinte centavos
(Cr\$ 85.095,20), corresponden-
tes vencimentos integrais in-
sive o abono, a vinte por ce-
nto (20%) de adicional por ter-
ço de serviço, a vinte por ce-
nto (20%) por ter trinta e cin-
co (35) anos de serviço púb-
lico, o total de 38 anos,
meses e 25 dias, e à média
percentagens, nos termos

Voto do sr. Ministro Elmiro Góes Nogueira — "O meu voto no sentido de transformar o juízo em diligência, para que o governo relacione todos os fun-

mentos adotados na formação dos proventos, tais como: vencimento integral, gratificação adicional por tempo de serviço, gratificação por mais de 35 anos de serviço, média das percentagens e o ato que concedeu o abono e abriu o respectivo crédito.

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, vice-presidente no exercício da presidência (letra a), inciso I, seção III, art. 18 do R. I.) — "Acompanho o voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira".

Mário Nepomuceno de Sousa
Vice-presidente, no exercício da Presidência
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator vencido, em parte
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator designado
Fui presente, Lourenço do Valle Paiva

RESOLUÇÃO N. 1.165

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 5 de outubro de 1956,

RESOLVE:

Registrar a declaração de bens apresentada pelo sr. Artur Gonçalves Arantes, Diretor, em comissão, do Hospital de Isolamento, conforme documento protocolado sob o n. 851, às fls. n. 306, do Livro n. 1 deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 5 de outubro de 1956.

Mário Nepomuceno de Sousa
Vice-presidente, no exercício da Presidência

Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇÃO N. 1.166

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 5 de outubro de 1956,

RESOLVE:

Registrar a declaração de bens apresentada pelo sr. Edgar de Campos Proença, Diretor efetivo do "Teatro da Paz", conforme documento protocolado sob o n. 850, às fls. 306, do Livro n. 1, deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 5 de outubro de 1956.

Mário Nepomuceno de Sousa
Vice-presidente, no exerc. da Presidência

Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇÃO N. 1.167

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 5 de outubro de 1956,

RESOLVE:

Registrar a declaração de bens apresentada pela senhora Maria Antonieta da Serra Freire e Pontes, Diretora em comissão do Instituto de Educação do Pará, conforme documento protocolado sob o n. 843, às fls. n. 305, do Livro n. 1 deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 5 de outubro de 1956.

Mário Nepomuceno de Sousa
Vice-presidente, no exerc. da Presidência

Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

Ata da 321.ª sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos cinco (5) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se às nove (9) horas à Av. Independência, n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os Srs. Ministros Mário Nepomuceno de Sousa, vice-presidente, no exercício da presidência, letra a) inciso I, seção III, art. 18 do R. I.), Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gon-

calves Nogueira e o Sr. Procurador, Dr. Lourenço do Valle Paiva.

Não compareceram os Srs. Ministros Adolpho Burgos Xavier, presidente, em gozo de férias, e Augusto Belchior de Araújo, que teve sua falta justificada pelo Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, vice-presidente, no exercício da presidência.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, com as retificações feitas pelo Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira e Lindolfo Marques de Mesquita, respectivamente, às fls. 213, 215 e 218-v, deste livro, seguiu-se o expediente constante de: declarações de bens apresentadas pelos Srs. Edgar de Campos Proença, Diretor do Teatro da Paz; Arthur Gonçalves Arantes, Diretor do Hospital de Isolamento, e Sra. Maria Antonieta da Serra Freire e Pontes, Diretora em comissão, do Instituto de Educação do Pará.

Quando a essas declarações de bens, o Sr. Ministro presidente declarou estarem todas de acordo com as exigências do art. 70 da lei n. 603, de 20-5-53, tendo sido registradas, unanimemente.

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. 2095 referente à prestação de contas do Instituto Histórico e Geográfico do Pará, do auxílio concedido pelo governo do Estado no exercício de 1955, na importância de Cr\$ 6.000,00, cujo parecer do Dr. Procurador e relatório do Dr. Auditor foram lidos na sessão 319.ª, realizada a 28-9-56, e constam dos autos às fls. 22 e 23.

O relator, Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, profere o voto: "O Instituto Histórico e Geográfico do Pará, com sede própria, nesta cidade, à praça Dom Pedro II, n. 35, tendo aplicado o auxílio de seis mil cruzéis... (Cr\$ 6.000,00), que lhe concedeu, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), o Governo do Estado, consoante a respectiva Lei Orçamentária, encaminhou à Secretaria de Estado de Finanças, onde fora pago, no momento oportuno, o valor mencionado do auxílio, a indispensável prestação de contas, através do ofício n. 4156, de 9 de janeiro deste ano (1956), solicitando a remessa do expediente a esta Corte, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

A Secretaria de Finanças fez a remessa com o ofício n. 8636, de 6 de fevereiro, somente entregue a 9, quando foi protocolado às fls. 234, do Livro n. 1, sob o número de ordem 134.

No mesmo dia 9, a Presidência desta Corte mandou proceder à autuação, passando o expediente a constituir o processo n. 2.095, e no dia 24, foram os autos distribuídos ao Auditor Dr. Pedro Bentes Pinheiro, a fim de que, nos termos da lei n. 603, art. 11, inciso I, e 48, instruisse o processo e preparasse os autos, no prazo regimental.

Durante o curso da instrução, foi requerido, pelo Auditor, a 18 de maio, o parecer do Dr. Demórito Rodrigues de Noronha, que, então, animava, com a sua cultura, o Ministério Público, junto ao Tribunal.

Tendo sido concedidas ao Dr. Procurador, no dia 9 de junho, as férias regimentais e tendo ocorrido, em seguida, a sua exoneração, só a 19 de junho houve a distribuição ao novo titular do Ministério Público, o Ilustrado Dr. Lourenço do Valle Paiva, que, a 14 de agosto, lavrou, nos autos, o seu parecer, favorável à aprovação das contas.

Por esse justo motivo, o presente feito não pôde ser entregue ao julgamento do Tribunal, conforme preceitua a ato n. 7, de 16 de março deste ano, em sua alínea G, no prazo de seis (6) meses, estagotados a 9 de agosto. Foi a 25 de setembro último que o Auditor Dr. Pedro Bentes Pinheiro solicitou o início do julgamento, em Plenário. O Exmo. Sr. Ministro Presidente marcou o dia 28, para esse fim.

Na reunião ordinária desta Corte, a 28, foram cumpridas as prescrições ao ato n. 5, breve exposição da matéria, feita pelo Auditor Dr. Pedro Bentes Pinheiro; leitura do parecer lavrado, nos autos, pelo

Dr. Procurador e leitura do relatório apresentado pela Auditoria.

Coube-me, por distribuição, dar o voto orientador, no prazo improrrogável de dez (10) dias, de acordo com o disposto no art. 53 da lei n. 603. Sendo hoje 5, submeto o processo a julgamento, utilizando, apenas, sete (7) dias do referido prazo.

O auxílio, de Cr\$ 6.000,00, a favor do Instituto Histórico e Geográfico do Pará, foi previsto na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, tabela n. 38, subconsignação Despesas Diversas.

A referida importância serviu para dar cobertura, em parte as despesas feitas com as obras na sede própria do Instituto, orçadas em Cr\$ 21.503,00, conforme rubrica expedido, a 20 de agosto de 1955, pelo Sr. Antônio da Rocha, construtor civil, estabelecido nesta cidade, à rua General Gurjão n. 51. O tabelião Hermínio Pinheiro reconheceu verdadeira a assinatura do Sr. Antônio da Rocha.

Dessa forma, estando legal o comprovante apresentado, voto pela aprovação das contas, devendo a Presidência desta Corte expedir a favor do Instituto Histórico e Geográfico do Pará, na pessoa de seu representante, o competente Alvará de Quitação.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, vice-presidente, no exercício da presidência (letra a, inciso I, seção III, art. 18 do R. I.): "Aprovo as contas, com fundamento no voto do Sr. Ministro Relator".

Unanimemente, foi aprovada a prestação de contas de que trata o processo n. 2095, expedindo-se o respectivo alvará de quitação.

É anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 3234, referente ao ofício n. 1.225, de 11-9-56, do Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S. I. J., remetendo para registro a aposentadoria de Benedita de Oliveira Soares, professora de 3ª. entrada, padrão C, do Quadro Único, do grupo escolar José Bonifácio.

Na qualidade de relator, o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira faz o relatório.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — Relatório: — "A Sra. Benedita de Oliveira Soares, professora efetiva de 3ª. entrada, padrão C, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar José Bonifácio, desta cidade, requereu ao Governo do Estado, a 8 de maio do corrente ano (1956), sua aposentadoria pelo fato de contar 30 anos, 1 mês e 18 dias de serviço público estadual, inclusive dois (2) anos de licença especial não gozada, referentes a dois (2) períodos: 23 de março de 1925 a 23 de março de 1945.

Expedido o decreto governamental, o exmo. Sr. Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da Constituição e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o respectivo ofício n. 1.225, de 11 de setembro último, entregue e protocolado, na mesma data, às fls. 299 do Livro n. 1, sob o número de ordem 778.

A Presidência desta Corte, ainda no dia 11, mandou fazer a devolução autuação e encaminhar o processo ao Sr. Dr. Lourenço do Valle Paiva, Ilustrado Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal, a fim de emitir parecer. Concretizando-se a remessa no dia 12, o Dr. Procurador manifestou, nos autos, a 28 de setembro, que o Exmo. Sr. Ministro Presidente me designou, como Juiz, para relatar o feito. A distribuição, atendendo ao que dispõe o art. 22 do Regulamento Interno, realizou-se a 2 de outubro, corrente, pois, até o dia primeiro, outros feitos já me haviam sido entregues.

O prazo regimental para o julgamento é de quinze (15) dias. Entretanto, utilizei desse prazo

apenas (3) dias: hoje, 5 de outubro, submeto o processo a decisão do Plenário.

É de meu dever, como relator, elucidar, convenientemente, os Srs. Ministros sobre a matéria em discussão.

Consta, às fls. 7 dos autos, uma cópia dos Assentamentos referentes à professora Benedita de Oliveira Soares, fornecida pela Seção de Pichário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, onde, resumindo, está declarado que a referida serventaria ingressou no magistério público estadual a 6 de maio de 1924, como professora do Grupo Escolar de Igarapé-Açu, e nele permaneceu até a data de sua aposentadoria, já como professora do Grupo Escolar José Bonifácio, nesta cidade, tendo havido interrupção de exercício, por afastamento voluntário, durante o período de 5 de julho de 1945 a 2 de maio de 1952 e voltando a ser nomeada, efetivamente, no dia 3 de maio; nos anos de 1946 e 1947, gozou licença para tratamento de saúde, no total de cinco (5) meses ou cento e cinquenta (150) dias; não usufruindo porém as vantagens da licença especial nos períodos de 23 de março de 1925 a 23 de março de 1945 firmou direito a contagem de mais dois (2) anos em seu tempo de serviço o qual, dessa forma, atingiu o computo de 30 anos, 1 mês e 18 dias.

O "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios" — lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 — assim estatui, no art. 85, inciso VIII:

"São considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de licença especial.

No art. 118 amplia essa vantagem da seguinte forma:

"Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença especial a que tenha direito o funcionário, se não houver gozado".

Ora, sendo "considerados de efetivo exercício" os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de licença especial, claro está que também é considerado de efetivo exercício a contagem, em dobro do tempo de licença especial não gozada.

Tendo sido apurados, a favor da Sra. Benedita de Oliveira Soares, como tempo de serviço, 30 anos, 1 mês e 18 dias, inclusive 2 anos correspondentes às licenças especiais não gozadas, duvida alguma resta, em face dos mencionados preceitos, de que essa é a base de seu efetivo exercício, para a concessão das vantagens asseguradas no referido Estatuto.

E como a lei n. 749, esciara o seguinte:

Art. 143. A gratificação adicional por tempo de serviço será incorporada no vencimento ou remuneração para efeito do cálculo dos proventos da aposentadoria.

Art. 145. Ao funcionário que completar dez (10) anos de serviço público estadual ou municipal, conforme o caso, será atribuída uma gratificação adicional igual a dez por cento (10%) do respectivo vencimento, a qual será elevada para quinze por cento (15%) e vinte por cento (20%) quando o tempo de serviço atingir vinte (20) e trinta (30) anos.

O direito da beneficiária corresponde, incontestavelmente, a vinte por cento (20%) do respectivo salário, por ter mais de trinta (30) anos de serviço público estadual.

A lei n. 1.281, de 3 de março do ano em curso (1956), dispoz sobre a abertura de crédito suplementar, anulando dotações orçamentárias e retificando as Tabelas explicativas de despesas constantes da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, ainda em vigor, por não ter sido votado o novo Orçamento, consoante o decreto n. 1.911, de primeiro de dezembro de 1955, específica, na verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, rubrica Ensino Primário, Tabela n. 74, consignação Pessoal Fixo, o seguinte crédito:

...and the

pedidas no acórdão proferido por ocasião do julgamento do processo n. G-3497-37, de 20 de abril, acórdão esse publicado na íntegra, com a declaração de voto que dele faz parte integrante, pelo DIÁRIO OFICIAL de 25 de abril de 1953.

Considerando o mais que dos autos consta, particularmente a declaração de voto, a seguir, do sr. Ministro Rodrigues Alves Sobrinho:

Acórdam, em Tribunal, por unanimidade de votos, em dar pela inconstitucionalidade da referida Lei Estadual n. 2.019, de 23 de dezembro de 1952, pelo que julgando ilegal o decreto em apreço, lhe denegam registro, devendo o mesmo ser devolvido ao sr. Governador do Estado, pelas vias regulares, para os fins de direito. Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 1953. — (aa.) Genésio de Almeida Moura — Presidente; Sinésio Rocha — Relator; Rodrigues Alves Sobrinho, Oliveira Ribeiro Sobrinho, Frederico José Marques, José Romeu Ferraz, Maximiliano Ximenes. — Foi presente: Orlando da Costa Meira — Procurador da Fazenda do Estado.

O relator deste processo ainda foi o ministro Sinésio Rocha, mas outro ministro, o sr. Rodrigues Alves Sobrinho, ilustrado como aquele, manifestou-se, em sua declaração de voto, com argumentos que reclamam atenção.

Disse, além de outros conceitos incisivos, o seguinte:

"Não tenho dúvida quanto à competência deste Tribunal para julgar da constitucionalidade das leis. Tal atribuição é corolário e consequência lógica da sua função específica de aplicar a lei a tudo quanto respeite à receita e à despesa do Estado. Quando, aqui, se registra qualquer ato, não se pratica uma simples operação mecânica. O que se resolve importa num julgamento. Ora, julgar é considerar a espécie sub-judice, de baixo de todos os seus aspectos, intrínsecos e extrínsecos. E, então, verificar se o ato registado está ou não, conforme a legislação, que lhe é aplicável, isto é, se se harmoniza, ou não, com a maior das leis, que é a Constituição, e, também, com a legislação ordinária ou comum. Nessa apreciação reside a nossa competência para julgar da legalidade dos atos submetidos à nossa apreciação. Ora, a mais grave das ilegalidades reside precisamente na ofensa à nossa maior lei, a Constituição. Não se compreende, por ilógico e absurdo, que, verificando este Tribunal que a espécie em julgamento fere e contraria a nossa Lei Magna, determine a sua aplicação. Seria, sem dúvida, reduzir este Tribunal a um órgão mecânico, a uma simples máquina registradora, função essa incompatível com a exigência de capacidade e de idoneidade reclamada das, constitucionalmente, para os que compõem este Plenário, não padecendo dúvida, portanto, que este Tribunal, em virtude e por força das próprias atribuições legais, que lhe cabem, pode e deve apreciar, nos seus julgamentos, o aspecto constitucional das questões sobre as quais deva se pronunciar.

Quando, porém, assim não fosse, a sua competência, a esse respeito, estaria fixada de forma expressa. Dispõe, realmente, a Constituição Federal, art. 200, que os tribunais, por maioria absoluta de seus membros, são competentes para declarar a inconstitucionalidade das leis. Não distingue esse inciso entre as diversas espécies de tribunais, para a uns conferir tal autoridade e a outros negá-la. Referindo a tribunais apenas, a todos, sem dúvida, deu igual competência, pouco importando sua natureza, se exclusivamente judiciária ou de qualquer caráter ou qualidade. Releva notar que este Tribunal, como, aliás, os demais do seu gênero, inclusive o da União, exerce funções de natureza administrativa e funções de caráter judiciário. E, pois, um Tribunal administrativo — judiciário. Cabe-lhe, assim, a obrigação de conhecer do vício maior das leis, a inconstitucionalidade, que a lei, em si mesma, e não a sua aplicação, é que a torna inconstitucional.

Aliás, esse é o sentir de Carlos Maximiliano, quando declara que "qualquer aplicador da norma positiva, judiciário ou administrativo, toda e qualquer autoridade, tem o dever preciso de a cumprir, desde que a determinação ordinária esteja em flagrante dissídio com a fundamental". No mesmo sentido se manifesta Fontes de Miranda: "A inconstitucionalidade não é mais que a espécie — a espécie mais conspicua — de ilegalidade. O Tribunal de Contas pode apreciá-la e decretar a nulidade do contrato por maioria absoluta de votos dos seus membros" — art. 290, da Constituição Federal — "Comentários à Constituição Federal de 1946", vol. II, pág. 104, 105. O ponto de vista dos que entendem que somente os tribunais judiciários é que têm competência para julgar da constitucionalidade das leis, se coloca contra a letra terminante e clara do referido art. 200, onde se fala apenas em Tribunais de modo geral, compreendendo, portanto, todos os corpos coletivos, sem distinção, aos quais se atribuem quaisquer funções julgadoras. E se a lei não distingue, ao intérprete é vedado distinguir".

Assim falou, por sua vez, o Ministro Rodrigues Alves Sobrinho.

Encontrei, nos trechos reproduzidos, que só agora chegaram ao meu conhecimento, sólido amparo à opinião que defendo com firmeza: I — O Tribunal de Contas do Estado do Pará é competente para declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, desde que a matéria esteja sujeita à sua jurisdição; II — A Constituição Paraense, ao contrário da Constituição Paulista, que, mesmo assim, foi censurada pelo Ministro Sinésio Rocha, mandando, no art. 122, que o "Estado dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios" observasse as mesmas regras constantes da Carta Magna Brasileira, ratificou, plena e expressamente, o dispositivo deste último, que limita o pedido de aposentadoria, pelo interessado, em trinta e cinco (35) anos de serviço público, sendo, por conseguinte, inconstitucional qualquer lei ordinária que contrarie esse preceito da Constituição Federal.

Em face do exposto, mantendo os meus pronunciamentos anteriores, sem desrespeito à jurisprudência deste Colendo Tribunal, nego o registro solicitado para a aposentadoria da sra. Benedita de Oliveira Soares, pois é ilegal e nulo o ato do Poder Público que a decretou, não declarando eu a inconstitucionalidade da lei em que ele se apoiou, por não estar presente a totalidade dos juizes.

Quero deixar expresso, aqui, que este meu voto representa, sobretudo, uma homenagem ao Tribunal de Contas de São Paulo. Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Coerente com os meus votos anteriores, em matéria idêntica, somos para que o presente julgamento seja convertido em diligência, a fim de que volte o processo à sua fonte de origem, para retificá-lo na parte em que se refere ao adicional de 15%, que deve ser de 20%.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, vice-presidente, no exercício da presidência, (letra "a", inciso I, seção III, art. 18 do R.I.): — "A nossa convicção sobre o assunto objeto deste julgamento não sofreu maiores abalos. No que pese ao esforço e à profundidade do voto do sr. ministro relator, em considerações jurídicas próprias e, principalmente, com citações de decisões do Tribunal de Contas de São Paulo, decisões essas as quais se opõem e se sobrepõem, outras do Supremo Tribunal Federal, não aceito, até mesmo na firmeza daquela opinião referida, qualquer uma das duas premissas expostas pelo sr. relator, muito embora a segunda não tenha sido levantada por se encontrar, o plenário, incompleto.

De qualquer forma, como tenho sustentado, não reconheço competência ao Tribunal de Contas para declarar inconstitucionalidade de leis e, no mesmo tempo, reconheço a competência do Tribunal, evi-

dência, o decreto executivo baseado na lei n. 749, alterada pela de n. 1.257, que concede aposentadoria a funcionário com 30 anos de serviço público.

E este o meu voto, acompanhando a diligência proposta pelo voto do sr. ministro Lindolfo Mesquita.

Dessa forma, por maioria de votos (2x1), resolveu o plenário converter o julgamento do processo n. 3.276, em diligência, a fim de ser retificado, na parte adicional por tempo de serviço, que deve ser de 20%, tendo sido designado o sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita para lavrar o acórdão, nos termos da letra "a", inciso único, seção II, art. 18 do Regimento Interno.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 3.276, relativo ao ofício n. 1.262, de 17/9/56, do dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S.I.J., remetendo para registro a aposentadoria de Achilles Gama Júnior, Fiscal de Rendas, padrão F, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças.

O sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator, faz a seguinte exposição: — "O presente processo trata da aposentadoria de Achilles Gama Júnior, Fiscal de Rendas, padrão F, do Quadro Único do Departamento de Receita, da Secretaria de Estado de Finanças. Do expediente consta a folha de serviço de postulante, provando que, de fato, já completou 38 anos de serviço ao Estado. Há, também, o parecer do dr. Consultor Jurídico do Departamento do Pessal, favorável ao que pede ao postulante, e a informação do sr. diretor do Departamento da Despesa (fls. 11 dos autos), dirigida ao sr. Secretário de Finanças. Não vem, no processo, a demonstração do que tem direito o postulante, referente à média das percentagens recebidas nos três últimos anos. O decreto governamental consta dos autos às fls. 9. Este é o relatório".

Com a palavra, o sr. procurador expressa o parecer de fls. 17 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, o sr. ministro relator: — "No presente processo, o diretor da Despesa, da Secretaria de Estado de Finanças, informa que os proventos totais atribuídos a Achilles Gama Júnior, inspetor de Rendas, padrão F, são, mediante cálculo que fez, na importância de Cr\$ 85.895,20. Além dos adicionais a que tem direito o postulante, incluiu, mais o abono provisório. Adicionou a tudo isso a parte variável, sem, entretanto, especificar esta última operação.

A nosso ver, a inclusão do abono não tem razão de ser. Abono é adiantamento por conta de alguma coisa. No presente caso, porém, é uma espécie de auxílio, enquanto não se vota a reestruturação dos vencimentos do funcionalismo. Não consta do orçamento vigorante.

Ante o exposto, somos para que se converta o presente julgamento em diligência, a fim de que volte o processo à sua fonte de origem, para que se exclua do cálculo para os proventos o abono provisório e, sua parte variável das gratificações, seja a operação devidamente demonstrada, consequentemente retificado o decreto governamental.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "O meu voto é no sentido de transformar o julgamento em diligência, para que o governo relacione todos os fundamentos adotados na formação dos proventos, tais como: vencimento por tempo de serviço, gratificação por ter mais de 35 anos de serviço, média das percentagens e o ato que concedeu o abono e abriu o respectivo crédito".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, vice-presidente, no exercício da presidência (letra "a", inciso I, seção III, art. 18 do R.I.): — "Acompanho o voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira".

Em vista do exposto, unanimemente, resolveu o plenário converter o julgamento do processo n. 3.276 em diligência, e por maioria de votos (2x1), na forma indicada pelo sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

O sr. ministro presidente, então, designa o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira para lavrar o acórdão (letra "a", inciso único, seção II, art. 18 do R.I.).

Após, é anunciado o início do julgamento do processo n. 1.865, relativo à prestação de contas do Colégio Estadual Paes de Carvalho, do recurso orçamentário do exercício de 1955, constante da tabela n. 71.

O auditor, dr. Benedito Nunes, na forma da letra "d", do Ato n. 5, de 14/1/55 (D.O. de 19/1/55), faz a exposição: — "O presente processo, n. 1.865, diz respeito à prestação de contas da Secretaria de Educação e Cultura, do Colégio Estadual Paes de Carvalho, refere-se à tabela n. 71, subconsignação "Despesas Diversas", referente ao exercício financeiro de 1955. O presente processo, engloba as prestações de contas do ano em apreço. Foi-me autuado ao tempo da instrução, em fase de preparo. O processo está devidamente instruído, com pareceres das Seções técnicas, informação final da Seção de Despesa e pareceres da Seção de Tomada de Contas".

Com a palavra, o dr. procurador dá o parecer de fls. 550 dos autos. O dr. auditor, a seguir, lê o relatório de fls. 551 a 553 dos autos. Ainda de acordo com a letra "d", do Ato n. 5, o sr. ministro presidente concede, por 10 minutos, a palavra, ao dr. procurador, para, se quiser, aduzir novos argumentos. Declina, o dr. procurador, desse prazo.

Da mesma forma, o dr. auditor tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, ao seu relatório, se achar necessário. Declara o dr. auditor nada ter a acrescentar.

O sr. ministro presidente, então, nos termos da letra "e" do Ato n. 5, designa o sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita para dar o voto orientador nos processo n. 1.865.

Por último, é anunciado o início do julgamento do processo número 2.459, relativo à prestação de contas do Dispensário Santa Luíza de Marillac, em Cametá, por intermédio da Irmã Montenegro, Diretora, do auxílio de Cr\$ 12.000,00, recebido do Estado em 1955.

O dr. auditor Pedro Bentes Pinheiro, de acordo com a letra "d", do Ato n. 5, faz a exposição: "Processo n. 2.459, condensando as contas do Dispensário Santa Luíza de Marillac, em Cametá, relativa ao auxílio de Cr\$ 12.000,00, recebido do Estado em 1955. A Auditoria colheu todos os elementos necessários à instrução, inclusive pareceres técnicos, pronunciamento da Procuradoria, apresentando, ainda, o relatório de fls. que será lido na devida oportunidade.

O dr. procurador, com a palavra, manifesta o seu parecer de fls. 16 dos autos. A seguir, o dr. auditor lê o relatório de fls. 17 dos autos. Ainda de conformidade com a letra "d", do Ato n. 5, o sr. ministro presidente concede, por 10 minutos, a palavra ao dr. procurador, para, se quiser, aduzir novos argumentos. Diz o dr. procurador nada mais ter a aduzir.

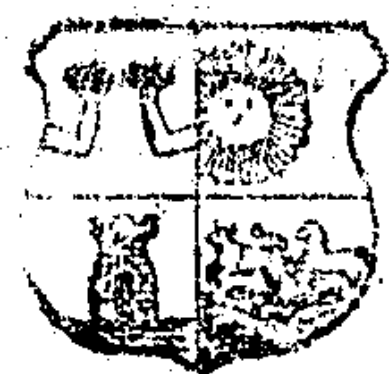
Igualmente, o dr. auditor tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, ao seu relatório, se achar necessário. Declara o dr. auditor, que nada tem a aduzir.

O sr. ministro presidente, na forma da letra "e" do Ato n. 5, designa o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira para dar o voto orientador no processo n. 2.459.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11 horas e 10 minutos.

O sr. ministro presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata, que lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo sr. Ministro Presidente.

Belém, 5 de outubro de 1956. — (aa.) Mário Nepomuceno de Sousa — Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Ossian da Silveira Brito — Secretário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM — SÁBADO, 13 DE OUTUBRO DE 1956

NUM. 1.709

GABINETE DO PREFEITO Atos e Decisões

LEI N. 3.348 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1956
Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder por aforamento, um terreno a Manoel Pereira. A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por aforamento, a Manoel Pereira, o terreno situado na quadra: Alcindo Cabela, 9 de Janeiro, Conselheiro Furtado e Mundurucus de onde dista 12m., medindo 11m. de frente por 40m. de fundos, com uma área de 440 metros quadrados de forma regular, confinando à direita e à esquerda respectivamente com as propriedades de Alceu Ferreira e Armando Cohen.

Art. 20. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

LEI N. 3.349 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1956
Concede por aforamento, um terreno a Joffe Jacob. A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder por aforamento a Joffe Jacob, um terreno do Patrimônio Municipal, situado na seguinte quadra: Passagem Alberto Engelhard, Travessa 9 de Janeiro, Av. São Jerônimo e Passagem 25 de março, de onde dista 75,20m.; limita-se de ambos os lados com quem de direito. Dimensões: frente — 4,45m.; fundos — 29m.; tem uma área de 129,05 metros quadrados e travessa 0,77. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 53.

Art. 20. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

LEI N. 3.350 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1956
Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder por aforamento, um terreno a Fernando Dias Ferreira.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por aforamento, a Fernando Dias Ferreira, o terreno situado na Ilha de Caratateua, Outeiro, constituindo o lote n. 48,

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

medindo 10m. de frente por 30m. de fundos, com uma área de 300 metros quadrados, de forma paralelogramica, confinando à direita e à esquerda respectivamente com os lotes n. 47 e 49.

Art. 20. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

LEI N. 3.351 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1956

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder por aforamento, um terreno a Erundina Augusta do Nascimento.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por aforamento, a Erundina Augusta do Nascimento, o terreno situado nesta cidade na quadra: Curuzú, Chago, Almirante Barroso e 25 de setembro, de onde dista 120m., medindo 4,55m. de frente por 52m. de fundos, com uma área de 326,60 metros quadrados, de forma regular, confinando à direita e à esquerda respectivamente com os imóveis coletados sob números 1.123 e 1.127.

Art. 20. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

LEI N. 3.352 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1956

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder por aforamento, um terreno a Augusto José de Almeida Filho.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por aforamento a Augusto José de Almeida Filho, o terreno situado nesta cidade de Belém, lote n. 93 dos Covões de São Braz, fazendo frente para a Passagem sem nome, medindo 8m. de frente por 25m. de fundos, com uma área de 150 metros quadrados, de forma regular, confinando à direita e à esquerda respectivamente.

Art. 20. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

LEI N. 3.353 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1956

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder por aforamento, um terreno a Honório Jorge Mattar.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por aforamento, a Honório Jorge Mattar, o terreno situado na quadra: — José Pio, Djalma Dutra, Quatorze de Março e Curugá de onde dista 178,50m., medindo 5,30m. de frente por 70m. de fundos, com uma área de 371 metros quadrados, de forma regular, confinando à direita e à esquerda respectivamente com os imóveis edificados sob números 537 e 541.

Art. 20. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

LEI N. 3.354 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1956

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder, por aforamento, um terreno a Risoleta Lucas da Silva.

Art. 20. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 10. — Fica o Poder Executivo Municipal de Belém autorizado a conceder, por aforamento a Risoleta Lucas da Silva, o terreno situado nesta cidade de Belém na quadra: — Rua Domingos Marreiros, Antonio Barreto, 3 de Maio e 14 de Abril, de onde dista 79,40m., medindo 6m. de frente por 44m. de fundos, com uma área de 264 metros quadrados, de forma regular, confinando à direita e à esquerda respectivamente com os imóveis edificados sob números 799 e 807.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

LEI N. 3.355 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1956

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno do Patrimônio Municipal a Benjamin Pereira.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. — Fica o Poder Exe-

cutivo Municipal autorizado a conceder, a Benjamin Pereira, o terreno do Patrimônio Municipal situado na quadra: — Marques de Herval, Visconde de Inhaúma Perebeui e Pirajá, distando de 32,30m. Dimensões: — Frente — 5,90. Fundos — 30,20m. Área ... 178,18 metros quadrados. Forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel n. 1.132, e à esquerda com o de n. 1.128. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 1.130.

Art. 20. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

LEI N. 3.356 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1956

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder por aforamento, um terreno a Clemente Artur Novais de Souza.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por aforamento a Clemente Artur Novais de Souza, o terreno situado nesta cidade de Belém na quadra: Monte Alegre, Breves, Veiga Cabral e Triunvirato de onde dista 44m., medindo 5m. de frente por 21m. de fundos, com uma área de 133 metros quadrados, de forma paralelogramica, confinando à direita e à esquerda com quem de direito.

Art. 20. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

LEI N. 3.357 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1956

Autoriza a concessão do aforamento a Joaquim José da Costa.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo Único. — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por aforamento, um terreno do Patrimônio Municipal situado nesta capital, ao Sr. Joaquim José da Costa, situado na quadra: — Perebeui, Pirajá, Duque de Caxias e 25 de Setembro, onde faz ângulo. Dimensões: — Frente — 11,10m.; fundos — 36m.; Área 399,60 metros quadrados. Confina à direita com a Avenida 25 de Setembro e à esquerda com o imóvel n. 1.024. Terreno edificado sob o n. 1.023, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

LEI N. 3.358 — DE 25 DE
SETEMBRO DE 1956

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder por aforamento a Maria de Jesus Souza Cordovil.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por aforamento a Maria de Jesus Souza Cordovil, o terreno situado nesta cidade de Belém na quadra: — Boca do Acre, Rodovia Artur Bernardes, Pedro Julião e Passagem das Flores, de onde dista 69,40 metros, medindo 5,42m. de frente por 47,40m. de fundos, com uma área de 256,9180 metros quadrados, de forma regular, confinando a direita e a esquerda respectivamente com os imóveis coletados sob números 107 e 115.

Art. 20. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

LEI N. 3.359 — DE 25 DE
SETEMBRO DE 1956

Autoriza a concessão por aforamento de um terreno do Patrimônio Municipal a Paulo Hermann Muhs.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por aforamento, a Paulo Hermann Muhs, o terreno do Patrimônio Municipal, situado na quadra: — Ilha do Mosquito, Av. 15 de Novembro, Coronel José do O. Av. Getúlio Vargas, Coronel Mota, distando de 41m. Dimensões: — Frente — 8m. Fundos — 66m. Área 528 metros quadrados. Tem a forma paralelogramica. Confinar por ambos os lados com quem de direito.

Art. 20. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

LEI N. 3.360 — DE 3 DE
OUTUBRO DE 1956

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder por aforamento, a Edgar Rodrigues Barbosa.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por aforamento, a Edgar Rodrigues Barbosa, o terreno situado nesta cidade de Belém na quadra: — Alenquer, Almirante Tamandaré, Dr. Malcher e Rodrigues dos Santos, de onde dista 31,20m., medindo 9m. de frente por 30m. de fundos, com uma área de 270 metros quadrados, de forma regular, confinando de ambos os lados com quem de direito.

Art. 20. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

LEI N. 5.361 — DE 20 DE
SETEMBRO DE 1956

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conce-

der por aforamento, um terreno a Elza Ribeiro de Souza.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder por aforamento a Elza Ribeiro de Souza, o terreno situado nesta cidade de Belém na quadra: — Boca do Acre, Rodovia SNAPP, Passagem das Flores e Passagem Julião, de onde dista 76,30m., medindo 6,45m. de frente por 48 metros de fundos, com uma área de 309,56 metros quadrados, de forma regular, confinando a direita e a esquerda respectivamente, com os imóveis edificados sob números 109 e 115.

Art. 20. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

LEI N. 3.372 — DE 27 DE
SETEMBRO DE 1956

Cria sete (7) escolas primárias e cargos no Quadro Único, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. — Ficam criados sete (7) escolas primárias, com a denominação de República da Espanha, República do Equador, República da Colômbia, República da Argentina, República do Paraguai e Pio XII (Rural), localizadas respectivamente nos bairros da Matinha, Condor (Estrada Nova), Jurunas, Canudos, Coqueiro, Arimã e Vila de Icoaraci.

Art. 20. — As escolas primárias ora criadas serão constituídas pela Prefeitura Municipal de Belém, em colaboração com o Instituto de Estudos Pedagógicos (INEP), mediante convênio.

Art. 30. — Para funcionamento das escolas ora criadas, ficam constituídos os seguintes quadros:

Escola República da Espanha:
6 Professores.
2 Serventes
Escola República da Venezuela:
6 Professores
2 Serventes
Escola República do Equador:
5 Professores
1 Servente
Escola República da Colômbia:
5 Professores
1 Servente
Escola República da Argentina:
5 Professores
1 Servente
Escola República do Paraguai:
5 Professores
1 Servente
Escola Rural Pio XII:
5 Professores
1 Servente

Art. 40. — Ficam criados, no Quadro Único Municipal, trinta e sete (37) cargos isolados, de provimento efetivo, de Professor — Padrão "D".

§ 10. — Os cargos ora criados terão lotação nas escolas, na forma estabelecida no artigo 30. desta Lei.

§ 20. — A direção de cada Escola ora criada será exercida por uma das professoras, designadas para isso por decreto do Executivo, percebendo a gratificação correspondente a 1/3 (um terço) de seus vencimentos fixos.

Art. 50. — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no exercício corrente o crédito de Cr\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzeiros), a fim de atender as despesas decorrentes da presente lei, devendo os encargos ora criados constarem dos exercícios futuros.

Art. 60. — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 5 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Endiracy Alves da Silva
Secretário de Administração
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

LEI N. 3.373 — DE 2 DE
OUTUBRO DE 1956

Abre crédito suplementar nas dotações do Legislativo Municipal.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. — Fica aberto, nos termos da legislação em vigor, o crédito suplementar de dois milhões e trezentos mil cruzeiros, ao orçamento do corrente exercício distribuído pelas seguintes dotações:

	CR\$
Legislativo	
Câmara Municipal	
— Tabela n. 1	
Pessoal Fixo	1.800.000,00
Secretaria da Câmara Municipal de Belém	
Tabela n. 2	
Pessoal Fixo	500.000,00

Art. 20. — O crédito suplementar aberto pela presente lei correrá a conta dos recursos financeiros disponíveis no exercício financeiro de 1956, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.912

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a lei n. 3.348, de 25 de setembro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 10. — Fica concedido por aforamento a Manoel Pereira, o terreno situado nesta cidade de Belém na quadra: — Alcindo Cabela, 9 de Janeiro, Conselheiro Furtado e Mundurucus de onde dista 12m., medindo 11m. de frente por 40m. de fundos, com uma área de 440 metros quadrados, de forma regular, confinando a direita e a esquerda respectivamente com as propriedades de Alceu Ferreira e Armando Cohen.

Art. 20. — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 7.913

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a lei n. 3.349, de 26 de setembro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 10. — Fica concedido por aforamento o Jofre Jacob, um terreno situado na seguinte quadra: Passagem Alberto Engelhard, Travessa 9 de Janeiro, Av. São Jerônimo e Passagem 25 de Março de onde dista 75/20; limita-se de ambos os lados com quem de direito. Dimensões: frente — 4,45m; fundos — 29m., tem uma área de 129,05 metros quadrados e travessão 0,77. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 53.

Art. 20. — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 7.914

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a lei n. 3.350, de 26 de setembro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 10. — Fica concedido, por aforamento a Fernando Dias Ferreira, o terreno situado na Ilha de Caratateua (Outeiro), constituindo o lote n. 48, medindo 10m. de frente por 30m. de fundos, com uma área de 300 metros quadrados de forma paralelogramica, confinando a direita e a esquerda respectivamente com os lotes ns. 47 e 49.

Art. 20. — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 7.915

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a lei n. 3.351, de 26 de setembro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 10. — Fica concedido por aforamento a Erundina Augusta do Nascimento, o terreno situado nesta cidade de Belém na quadra: Curuzó, Chaco, Almirante Barroso e 25 de Setembro, de onde dista 120m., medindo 4,55m. de frente por 52m. de fundos, com uma área de 236,60 metros quadrados, de forma regular, confinando a direita e a esquerda respectivamente com os imóveis coletados sob números 1.123 e 1.127.

Art. 20. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 7.916

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a lei n. 3.352, de 27 de setembro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 10. — Fica concedido, por aforamento, a Augusto José de Almeida Filho, o terreno situado nesta cidade de Belém, lote n. 98, dos Covões de São Braz, fazendo frente para a Passagem sem nome, medindo 6m. de frente por 25m. de fundos, com uma área de 150 metros quadrados, de forma regular, confinando a direita e a esquerda respectivamente.

Art. 20. — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 7.917

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a lei n. 3.353, de 27 de setembro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 10. — Fica concedido, por aforamento, a Honório Jorge Mattar, o terreno situado na quadra: José Pio, Djalma Dutra, Quatorze de Março e Curucá, de onde dista 178,50m., medindo 5,30m. de frente por 70m. de fundos, com uma área de 371 metros quadrados, de forma regular, confinando a direita e a esquerda respectivamente com os imóveis edificados sob números 537 e 541.

Art. 20. — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 7.918
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a lei n. 3.354, de 27 de setembro de 1956, da Câmara Municipal de Belém.

DECRETA:
Art. 1.º — Fica concedida, por aforamento, a Risoleta Lucas da Silva, o terreno situado nesta cidade de Belém, na quadra: — Rua Domingos Marreiros, Antonio Barreto, 3 de Maio e 14 de Abril, de onde dista 79,40m., medindo 6m. de frente por 44m. de fundos, com uma área de 264 metros quadrados de forma regular, confinando à direita e à esquerda respectivamente com os imóveis edificados sob números 799 e 807.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 7.919
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a lei n. 3.355, de 27 de setembro de 1956, da Câmara Municipal de Belém.

DECRETA:
Art. 1.º — Fica concedido, por aforamento, a Benjamin Pereira o terreno do Patrimônio Municipal situado na quadra: — Marquês de Herval, Visconde de Inhaúma, Perebebui e Pirajá, distando 32,30m. Dimensões: Frente — 5,90m. Fundos — 30,20m. Área — 178,18 metros quadrados. Forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel n. 1.132, e à esquerda com o de n. 1.128. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 1.130.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 7.920
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a lei n. 3.356, de 27 de setembro de 1956, da Câmara Municipal de Belém.

DECRETA:
Art. 1.º — Fica concedido por aforamento, a Clemente Artur Noyais de Souza, o terreno situado nesta cidade de Belém na quadra: Monte Alegre, Breves, Veiga Cabral e Triunvirato de onde dista 44m. medindo 5 metros de frente por 21m. de fundos, com uma área de 135 metros quadrados, de forma paralelogramica, confinando à direita e à esquerda com quem de direito.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 7.921
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a lei n. 3.357, de 25 de setembro de 1956, da Câmara Municipal de Belém.

DECRETA:
Artigo Único. — Fica concedido, por aforamento, a Joaquim José da Costa, o terreno do Patrimônio Municipal situado nesta capital, na seguinte quadra: — Perebebui, Pirajá, Duque de Caxias e 25 de Setembro, onde faz ângulo. Dimensões: Frente — 11,10m. Fundos — 38m. Área — 399,60 metros quadrados. Forma regular. Confina à direita com a Avenida 25 de Setembro e à esquerda com o imóvel n. 1.024. Terreno edificado sob n. 1.026, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956.

pal de Belém, 4 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 7.922
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3.358, de 25 de setembro de 1956, da Câmara Municipal de Belém.

DECRETA:
Art. 1.º — Fica concedido, por aforamento, a Maria de Jesus Souza Cordovil, o terreno situado nesta cidade de Belém na quadra: — Boca do Acre, Rodovia Artur Bernardes, Padre Julião e Passagem das Flores, de onde dista 69,40m., medindo 5,42 de frente por 47,40m. de fundos, com uma área de 256,9180 metros quadrados de forma regular, confinando à direita e à esquerda respectivamente com os imóveis coletados sob números 107 e 113.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 7.923
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a lei n. 3.359, de 25 de setembro de 1956, da Câmara Municipal de Belém.

DECRETA:
Art. 1.º — Fica concedido por aforamento, a Paulo Hermann Muhs, o terreno do Patrimônio Municipal, situado na quadra: — Ilha do Mosquito, Av. 15 de Novembro, Coronel José do Ó Av. Getúlio Vargas, Coronel Mota, distando de 41m. Dimensões: Frente — 8m. Fundos — 66m. Área 528 metros quadrados. Tem a forma paralelogramica. Confina por ambos os lados com quem de direito.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 7.924
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a lei n. 3.360, de 3 de outubro de 1956, da Câmara Municipal de Belém.

DECRETA:
Art. 1.º — Fica concedido, por aforamento, a Edgar Rodrigues Barbosa, o terreno situado nesta cidade de Belém na quadra: — Alenquer, Almirante Tamandaré, Dr. Malcher e Rodrigues dos Santos, de onde dista 31,20m., medindo 9m. de frente por 30m. de fundos, com uma área de 270 metros quadrados, de forma regular, confinando de ambos os lados com quem de direito.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 7.925
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a lei n. 3.361, de 20 de setembro de 1956, da Câmara Municipal de Belém.

DECRETA:
Art. 1.º — Fica concedido, por aforamento, a Elza Ribeiro de Souza, o terreno situado nesta cidade de Belém na quadra: — Boca do Acre, Rodovia SNAPE, Passagem das Flores e Passagem Julião de onde dista 76,30m. medindo 6,45m. de frente por 48m. de fundos, com uma área de 309,60 metros quadrados, de forma regular, confinando à direita

e à esquerda respectivamente com os imóveis edificados sob números 109 e 115.

Sou
Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 7.926
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3.372, de 27 de setembro de 1956, da Câmara Municipal de Belém.

DECRETA:
Art. 1.º Ficam criadas sete (7) escolas primárias, com a denominação de "República da Espanha", "República da Venezuela", "República do Equador", "República da Colômbia", "República da Argentina", "República do Paraguai" e "Pio XII" (Rural), localizadas, respectivamente, nos bairros da Matilha, Condor (Estrada Nova), Jurunas, Canudos, Coqueiro, Airamba e Vila de Icoaraci.

Art. 2.º As escolas primárias ora criadas serão construídas pela Prefeitura Municipal de Belém, em colaboração com o Instituto de Estudos Pedagógicos (INEP), mediante convênio.

Art. 3.º Para funcionamento das escolas ora criadas, ficam constituídos os seguintes quadros:

Escola "República da Espanha": 6 professores e 2 serventes.

Escola "República da Venezuela": 6 professores e 2 serventes.

Escola "República do Equador": 5 professores e 1 servente.

Escola "República da Colômbia": 5 professores e 1 servente.

Escola "República da Argentina": 5 professores e 1 servente.

Escola "República do Paraguai": 5 professores e 1 servente.

Escola Rural "Pio XII": 5 professores e 1 servente.

Art. 4.º Ficam criados, no Quadro Único Municipal, trinta e sete (37) cargos isolados, de provimento efetivo, de Professor — padrão E; nove (9) cargos de carreira de Servente, inicial — classe D.

§ 1.º Os cargos ora criados terão lotação nas escolas, na forma estabelecida no art. 3.º deste decreto.

§ 2.º A direção de cada Escola ora criada será exercida por uma das professoras, designada para isso por decreto do Executivo, percebendo a gratificação correspondente a um terço (1/3) de seus vencimentos fixos.

Art. 5.º Fica aberto no exercício corrente o crédito especial de Cr\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzeiros), a fim de atender as despesas decorrentes do presente decreto, devendo os encargos ora criados constarem dos exercícios futuros.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 5 de outubro de 1956.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Eudiracy Alves da Silva
Secretário de Administração

Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.927
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3.373, de 2 de outubro de 1956, da Câmara Municipal de Belém.

DECRETA:
Art. 1.º Fica aberto nos termos da legislação em vigor, o crédito suplementar de dois milhões e trezentos mil cruzeiros, no orçamento

do corrente exercício distribuído pelas seguintes dotações:

Legislativo:

Câmara Municipal —

Tabela n. 1

Pessoal Fixo Cr\$ 1.800.000,00

Secretaria da Câmara Municipal de Belém

Tabela n. 2

Pessoal Fixo Cr\$ 500.000,00

Art. 2.º O crédito suplementar aberto pelo presente decreto, correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis no exercício financeiro de 1956; revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de outubro de 1956.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Eudiracy Alves da Silva
Secretário de Administração

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

Adriano Menezes
Secretário de Finanças

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

TRAÇÃO

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Administração.

Em 11/10/56

Petição:

De Alberto Braule Pacheco, inscrição de Montepio — Encaminhe-se à consideração do Conselho de Montepio.

— De Asterio Severo dos Anjos, compra de sepultura — Devadamente informada, suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Antonieta Costa da Silva,

do corrente exercício distribuído pelas seguintes dotações:

Legislativo:

Câmara Municipal —

Tabela n. 1

Pessoal Fixo Cr\$ 1.800.000,00

Secretaria da Câmara Municipal de Belém

Tabela n. 2

Pessoal Fixo Cr\$ 500.000,00

Art. 2.º O crédito suplementar aberto pelo presente decreto, correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis no exercício financeiro de 1956; revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de outubro de 1956.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.928

Define as atribuições do titular do cargo de Inspetor-Chefe — padrão S, lotado na Diretoria da Fiscalização Municipal.

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1.º São atribuições do titular do cargo de Inspetor-Chefe — padrão S, lotado na Diretoria da Fiscalização Municipal:

I — Supervisionar todo e qualquer serviço de fiscalização da competência do Governo Municipal;

II — Fiscalizar a cobrança dos impostos de Licenças Gerais, Anúncios e Preconícios, de Licença para venda de Cachaça e Bebidas Alcolólicas, de Indústrias e Profissões (Tabela III), de licença para Localização e sobre Diversões.

Art. 2.º O Inspetor-Chefe será auxiliado por uma comissão de oito (8) fiscais, designados pelo Diretor da Fiscalização Municipal, mediante indicação sua.

Art. 3.º O Inspetor-Chefe é competente para imposição das penas disciplinares referidas no art. 187, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a servidores de posição hierárquica inferior, responsáveis por serviço de fiscalização, quando estes faltarem à exatidão do cumprimento dos deveres.

Parágrafo único. Se o servidor que faltar ao cumprimento do dever, ocupar cargo ou função de posição hierárquica igual ou superior a sua, o Inspetor-Chefe representará a autoridade a que estiver o mesmo subordinado, a qual tomará as providências cabíveis no caso.

Art. 4.º O presente decreto entrará em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de outubro de 1956.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Eudiracy Alves da Silva
Secretário de Administração

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

Adriano Menezes
Secretário de Finanças

compra de sepultura — Informe a Diretoria do C. S. I.

—De Alexandrina de Araújo Soares, compra de sepultura — Devidamente informada suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

—De Aquilino Ribeiro Gomes Bezerra, salário família — Volte ao D. M. P., para as providências devidas.

—De Carlos Victor Pereira, perpetuidade de sepultura — Informe a Diretoria do C. S. I.

—De Dionísio da Luz Felix, salário família — Encaminhe-se ao D. M. P., para as devidas providências.

—De Francisco Gomes, obra em sepultura — Informe a Diretoria do C. S. I.

—De Heraldo Sales de Freitas, Encaminhe-se ao D. M. P., para cumprir o despacho do Dr. Prefeito.

—De João Candido de Araújo, licença — Encaminhe-se ao D. M. P., para baixar o ato competente.

—De Joaquim Alves da Paz, compra de sepultura — Informe a Diretoria do C. S. I.

—De José Olimpio de Oliveira, compra de sepultura — Informe a Diretoria do C. S. I.

—De José Gregorio da Costa, salário família — Ao D. M. P., para as devidas providências.

—De João de Matos Botelho, contagem de tempo de serviço — Ao D. M. P., para cumprir o despacho do Dr. Prefeito.

—De José de Almeida Abdoral, contagem de tempo — Encaminhe-se ao D. M. P., para cumprir o despacho retro.

—De Lisardo Alves Filho, aposentadoria — Encaminhe-se ao D. M. P., para juntar cópia do decreto de aposentadoria do requerente, conforme solicitação do dr. Consultor Geral.

—De Manoel Martins de Oliveira, compra de sepultura — Informe a Diretoria do C. S. I.

—De Nello Ferreira de Oliveira, salário de família — Com a informação do C. M. B., volte ao D. M. P., para exame e parecer.

—De Oscarina dos Anjos Pereira, contagem de tempo de serviço — Volte ao D. M. P., com a informação solicitada ao S. P. S.

—De Raimundo Rodrigues Santiago, compra de sepultura — Informe a Diretoria do C. S. I.

—De Raimundo Campelo de Almeida, contagem de tempo — Encaminhe-se ao D. M. P., para exame e parecer.

—De Rafael Fernandes Lopes, contagem de tempo — Volte ao D. M. P., para dizer o que pede a Consultoria Geral.

—De Vicente Lima e Silva, pedido de devolução — Informe o D. M. P.

—De Virgínia Távora Buarques, pedido de efetividade — Encaminhe-se ao D. M. P.

—De Wanda Salazar da Silva, exoneração — Informe a Diretoria do C. S. I.

—De Waldir Hugo Santos, exoneração de cargo — Encaminhe-se ao D. M. P., para cumprir o despacho do Dr. Prefeito.

—De Waldir Hugo Santos, exoneração de cargo — Encaminhe-se ao D. M. P., para cumprir o despacho do Dr. Prefeito.

—De Waldir Hugo Santos, exoneração de cargo — Encaminhe-se ao D. M. P., para cumprir o despacho do Dr. Prefeito.

—De Waldir Hugo Santos, exoneração de cargo — Encaminhe-se ao D. M. P., para cumprir o despacho do Dr. Prefeito.

—De Waldir Hugo Santos, exoneração de cargo — Encaminhe-se ao D. M. P., para cumprir o despacho do Dr. Prefeito.

—De Waldir Hugo Santos, exoneração de cargo — Encaminhe-se ao D. M. P., para cumprir o despacho do Dr. Prefeito.

—De Waldir Hugo Santos, exoneração de cargo — Encaminhe-se ao D. M. P., para cumprir o despacho do Dr. Prefeito.

—De Waldir Hugo Santos, exoneração de cargo — Encaminhe-se ao D. M. P., para cumprir o despacho do Dr. Prefeito.

—De Waldir Hugo Santos, exoneração de cargo — Encaminhe-se ao D. M. P., para cumprir o despacho do Dr. Prefeito.

—De Waldir Hugo Santos, exoneração de cargo — Encaminhe-se ao D. M. P., para cumprir o despacho do Dr. Prefeito.

—De Waldir Hugo Santos, exoneração de cargo — Encaminhe-se ao D. M. P., para cumprir o despacho do Dr. Prefeito.

—De Waldir Hugo Santos, exoneração de cargo — Encaminhe-se ao D. M. P., para cumprir o despacho do Dr. Prefeito.

—De Waldir Hugo Santos, exoneração de cargo — Encaminhe-se ao D. M. P., para cumprir o despacho do Dr. Prefeito.

—De Waldir Hugo Santos, exoneração de cargo — Encaminhe-se ao D. M. P., para cumprir o despacho do Dr. Prefeito.

—N. 674, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, solicitação — Encaminhe-se ao D. E. M.

—N. 928, da Câmara Municipal de Belém, solicitação — Arquivar-se.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

—N. 584, do Serviço de Assistência Social, acomp. do atestado do sr. Pedro Augusto de Vasconcellos — Ao D. M. P.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ATO N. 34/56 — DE 31 DE JULHO DE 1956

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, RESOLVE:

Tendo em vista o exame procedido nas contas apresentadas pelo sr. dr. José Alberto do Couto Rocha, Tesoureiro da Câmara Municipal de Belém, 433/56, referente aos meses de maio e junho p.p. conceder-lhe plena, geral e irrevogável quitação.

Câmara Municipal de Belém, 31 de julho de 1956.

Carlos Costa de Oliveira
Presidente
1.º Secretário
Jonathas Rodrigues
2.º Secretário

Ata da quinquagésima primeira sessão extraordinária do segundo período da terceira legislatura.

Aos nove dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e seis, às 16,00 horas, reuniu a Câmara Municipal de Belém, sob a Presidência do sr. vereador Carlos Costa de Oliveira, Luiz Mota e Jacinto Rodrigues, 1.º e 2.º secretários, e os seguintes srs. vereadores: Josué Cavalcante, do PTB, Filomeno Melo e Napoleão Martins, da UDN, Isaac Soares, Gutemberg Rodrigues, Castelo Branco, Raimundo Nolito e Fernando Sampaio, do PSD. O sr. Presidente passou a segunda parte da ordem do dia. Foram aprovadas as tabelas 13 e 14 e a de n. 15, a esta foram aprovadas as emendas de ns. 12, sendo rejeitadas as de ns. 24, 52 e 53. E, às 16,15 horas, foi encerrada a sessão, sendo convocada outra após cinco minutos. E, eu segundo secretário, mandei lavar esta ata que, após lida e aprovada será assinada pela Mesa. Sala das sessões da Câmara Municipal de Belém, em 9 de agosto de 1956. — (aa) Carlos Costa de Oliveira, Presidente — Luiz Henriques Mota da Silva, 1.º Secretário — Jacinto de Pinho Rodrigues, 2.º Secretário.

Ata da quinquagésima segunda sessão extraordinária do segundo período da terceira legislatura.

Aos nove dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e seis, às 16,20 horas, reuniu a Câmara Municipal de Belém, sob a Presidência do sr. vereador Carlos Costa de Oliveira, Luiz Mota e Jacinto Rodrigues, 1.º e 2.º secretários, e os seguintes srs. vereadores: Josué Cavalcante, do PTB, Filomeno Melo e Napoleão Martins, da UDN, Isaac Soares, Castelo Branco, Raimundo Nolito, Gutemberg Rodrigues, Fernando Sampaio e Matos Costa do PSD. O sr. Presidente passou a segunda parte da ordem do dia. Foi aprovada a tabela 16, com a emenda n. 10. Foi rejeitada a emenda n. 22. Foram aprovadas as tabelas ns. 17 e 18, a esta foi rejeitada a emenda n. 21. E, às 16,30 horas, o sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, após cinco minutos. E eu, segundo secretário, mandei lavar esta ata que, após lida e aprovada será assinada pela Mesa.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Belém, em 9 de agosto de 1956. — (aa) Carlos Costa de

Ao Serviço de Assistência Social: — Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de mapa de gasolina — Ao D. E. M.

— Sra. do Sr. Secretário de Administração, solicitação (da funcionária Maria Helena Pereira Lopes) — Ao D. M. P.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

— Sra. do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. F.

do secretário, mandei lavar esta ata, que após lida e aprovada será assinada pela Mesa. Sala das sessões da Câmara Municipal de Belém, em 9 de agosto de 1956. — (aa) Carlos Costa de Oliveira, Presidente — Luiz Henriques Mota da Silva, 1.º Secretário — Jacinto de Pinho Rodrigues, 2.º Secretário.

Ata da quinquagésima sexta sessão extraordinária do segundo período da terceira legislatura.

Aos nove dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e seis, às 17,15 horas, reuniu a Câmara Municipal de Belém, sob a Presidência do sr. vereador Luiz Mota, Isaac Soares e Castelo Branco, 1.º e 2.º secretários, e os seguintes srs. vereadores: Gutemberg Rodrigues, Fernando Sampaio, Raimundo Nolito e Matos Costa, do PSD, Filomeno Melo, da UDN, O sr. Presidente, passou a segunda parte da ordem do dia. Verificando a falta de quorum, o sr. Presidente, baseado no artigo 87 do regimento interno, encerrou a sessão, convocando outra para, às 20,00 horas. A sessão foi encerrada às 17,30 horas. E eu, segundo secretário, mandei lavar esta ata, que após lida e aprovada será assinada pela Mesa. Sala das sessões da Câmara Municipal de Belém, em 9 de agosto de 1956. — (aa) Carlos Costa de Oliveira, Presidente — Luiz Henriques Mota da Silva, 1.º Secretário — Jacinto de Pinho Rodrigues, 2.º Secretário.

Ata da quinquagésima sétima sessão extraordinária do segundo período da terceira legislatura.

Aos nove dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e seis, às 20,00 horas, reuniu a Câmara Municipal de Belém, sob a Presidência do sr. vereador Carlos Costa de Oliveira, Jacinto Rodrigues e Josué Cavalcante, 1.º e 2.º secretários, e os seguintes srs. vereadores: Luiz Mota, Ribamar Soares, Alberto Nunes e Manoel Coelho, do PSP, Filomeno Melo e Napoleão Martins, da UDN, Isaac Soares, Castelo Branco, Fernando Sampaio, Raimundo Nolito, Matos Costa e Gutemberg Rodrigues, do PSD. Usou da palavra o sr. vereador Ribamar Soares, durante trinta minutos, solicitando apoio a um projeto de lei, em andamento na Câmara Federal. O sr. Presidente passou a segunda parte da ordem do dia. Foi aprovada a tabela 19, e rejeitada a emenda n. 40. A esta tabela, foi aprovada a tabela n. 20, rejeitada a emenda n. 20. E as de ns. 50, 51 e 54 foram também rejeitadas. Ainda a esta tabela, foram aprovadas as emendas n. 2, 9, 27, 38, 39, foi rejeitada a emenda n. 13. E, às 21,00 horas, foi encerrada a sessão, sendo convocada outra, após cinco minutos. E eu, segundo secretário, mandei lavar esta ata que, após lida e aprovada será assinada pela Mesa. Sala das sessões da Câmara Municipal de Belém, em 9 de agosto de 1956. — (aa) Carlos Costa de Oliveira, Presidente — Luiz Henriques Mota da Silva, 1.º Secretário — Jacinto de Pinho Rodrigues, 2.º Secretário.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO